



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

ADRIANO VICENTE QUEIROZ

ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL DAS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO
MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE

FORTALEZA – CEARÁ

2023

ADRIANO VICENTE QUEIROZ

ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL DAS CRIANÇAS E
ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO MUNICÍPIO DE
FORTALEZA/CE

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientação: Profa. Dra. Maria Andréa Luz da Silva

FORTALEZA – CEARÁ

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo SidUECE, mediante os dados fornecidos pelo(a)

Queiroz, Adriano Vicente.

Análise da implementação do depoimento especial das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no município de Fortaleza/CE [recurso eletrônico] / Adriano Vicente Queiroz. - 2023.

137 f. : il.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Mestrado Profissional Em Planejamento E Políticas Públicas, Fortaleza, 2023.

Orientação: Prof. Dr. Maria Andrea Luz da Silva.

1. Violência sexual. 2. Criança e Adolescente. 3. Políticas de atendimento infantojuvenil. 4. Implementação de Políticas Públicas. 5. Depoimento Especial. I. Título.

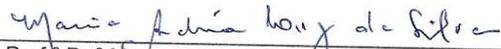
ADRIANO VICENTE QUEIROZ

ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL DAS
CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL NO
MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE

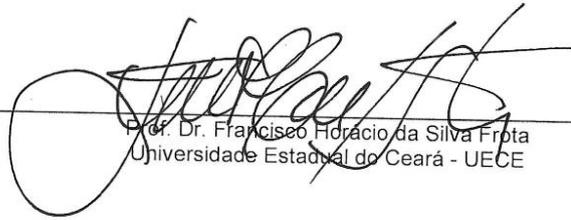
Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 30/10/2023

BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Dr.^a Maria Andrea Luz da Silva (Orientadora)
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof. Dr. Francisco Hdracio da Silva Frota
Universidade Estadual do Ceará - UECE



Prof. Dr. Raimundo Jovanil Pereira Oliveira
Secretaria de Educação do Estado do Ceará - SEDUC

Às crianças e aos adolescentes sexualmente vitimados, cujas vozes muitas vezes são silenciadas pela dor e pelo medo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, cuja presença e orientação estiveram presentes em cada etapa dessa jornada. Devo sempre agradecê-lo, pois muitas são as bênçãos que tenho recebido.

À minha querida família, que sempre esteve ao meu lado durante toda essa caminhada acadêmica. Sou grato pela confiança e pelo amor, apoio e encorajamento incansáveis.

À minha orientadora, Professora Andréa Luz, cuja orientação, expertise e apoio foram fundamentais para o sucesso deste trabalho acadêmico. Agradeço pela paciência, dedicação e orientações preciosas que me foram fornecidas. Suas contribuições foram inestimáveis para o aprimoramento do meu trabalho e para o meu crescimento como pesquisador.

Ao Dr. Horácio Frota e ao Dr. Jovanil Oliveira, que gentilmente aceitaram compor a banca de defesa, contribuindo para o aperfeiçoamento da pesquisa.

À psicóloga forense Rochelli Trigueiro, minha gratidão por seu fundamental auxílio nas pesquisas de campo.

Ao Ministério Público do Estado do Ceará pela oportunidade e incentivo oferecidos por meio da concessão das bolsas de estudo. Tal iniciativa, além de valorizar os servidores, fortalece a instituição e a sociedade como um todo, ao contribuir de forma significativa para o avanço da ciência e para a implementação de políticas públicas mais efetivas.

À Universidade Estadual do Ceará por acreditar na importância da educação continuada e pelo apoio dado aos profissionais que desejam retornar ao ambiente acadêmico.

“A tarefa preferencial, para todos que desejam ver construída uma sociedade melhor e mais justa, deve estar umbilicalmente ligada à efetivação dos direitos já prometidos no ordenamento jurídico para as nossas crianças e adolescentes. Não alcançaremos uma desejada sociedade melhor e mais justa se continuarmos perdendo gerações de crianças e adolescentes para a subcidadania, com os seus perversos contornos da exploração, opressão e exclusão social”.

(Olympio de Sá Sotto Maior Neto)

RESUMO

Este trabalho analisa a implementação do Depoimento Especial das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no município de Fortaleza/CE, considerando as categorias de variáveis mencionadas pela literatura que impactam a fase de implementação das políticas públicas. Para alcançar esse objetivo, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, utilizando as técnicas da pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, entrevistas semiestruturadas e diário de campo. Como cenário de investigação, apresenta a 12ª Vara Criminal, as salas de Depoimento Especial da população infantojuvenil sexualmente vitimada em Fortaleza/CE, o Núcleo de Depoimento Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (NUDEPE) e a Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI). Além disso, este estudo explora a compreensão da violência sexual, suas diferentes formas e abrangência, investigando suas consequências físicas, psicológicas e sociais. Em igual passo, discute a política de atendimento às vítimas de violência sexual, por ocasião da produção de provas procedimentais pelo sistema de justiça e órgãos de segurança pública, em conformidade com a doutrina da proteção integral. Explora, ainda, o ciclo de políticas públicas, com ênfase na fase de implementação, identificando suas variáveis. Por fim, conclui que a implementação do Depoimento Especial para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em Fortaleza ocorreu de maneira eficaz, com uma cooperação bem-sucedida entre órgãos e instituições. No entanto, é imperativo adotar medidas para abordar deficiências identificadas e aprimorar a política de atendimento no município.

Palavras-chave: Violência sexual. Criança e Adolescente. Políticas de atendimento infantojuvenil. Implementação de Políticas Públicas. Depoimento Especial.

ABSTRACT

This study examines the implementation of the Special Testimony for children and adolescents who are victims of sexual violence in the city of Fortaleza, Ceará, considering the categories of variables mentioned in the literature that impact the phase of public policy implementation. To achieve this goal, the research adopts a qualitative approach, using bibliographical research techniques, documentary research, semi-structured interviews, and field notes. The investigation encompasses the 12th Criminal Court, the Special Testimony rooms for sexually victimized children and adolescents in Fortaleza, the Special Testimony Unit of the State Court of Ceará (NUDEPE), and the Child and Family Citizen Foundation (FUNCI). Additionally, this study explores the understanding of sexual violence, its different forms, and scope, investigating its physical, psychological, and social consequences. It also discusses the policy for assisting victims of sexual violence when producing procedural evidence by the justice system and public security departments, in accordance with the doctrine of integral protection. Furthermore, it explores the public policy cycle, with an emphasis on the implementation phase, identifying its variables. Finally, it is concluded that the implementation of the Special Testimony for children and adolescents victims of sexual violence in Fortaleza occurred effectively, with a successful cooperation between agencies and institutions. However, it is imperative to adopt measures to address the deficiencies identified and improve the service policy in the municipality.

Keywords: Sexual violence. Children and Adolescents. Child and Adolescent Service Policies. Public Policy Implementation. Special Testimony.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Medo da violência.....	26
Figura 2 – Sentimento de que a violência é o maior risco para a segurança.....	27
Figura 3 – Crimes sexuais em Fortaleza/CE (janeiro a agosto de 2023).....	42
Figura 4 – O ciclo de políticas públicas.....	75
Figura 5 – Variáveis da implementação segundo Freitas (2018).....	79
Figura 6 – Número de audiências realizadas pela 12ª Vara Criminal.....	85
Figura 7 – Variáveis relevantes para a correta implementação de uma política pública sob o enfoque <i>top down</i>.....	90

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Violência: <i>ranking</i> países da América do Sul.....	26
Tabela 2 –	Mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes.....	39
Tabela 3 –	Crimes não letais contra crianças e adolescentes.....	41

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEDCA	Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente
CIIP	Centro Internacional de Investigação e Informação para a Paz
CMDCA	Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CPP	Código de Processo Penal
DECECA	Delegacia de Combate à Exploração de Crianças e Adolescentes
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FNCA	Fundo Nacional da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
IEP	Institute for Economics & Peace
IJSN	Instituto Jones dos Santos Neves
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MVCI	Mortes Violentas por Causa Indeterminada
NUDEPE	Núcleo de Depoimento Especial
ONU	Organização das Nações Unidas
PLANEVCA	Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Contra Crianças e Adolescentes
PNEVSCA	Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes
PNEVSIJ	Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SGD	Sistema de Garantia de Direitos
SGDCA	Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente
SNDCA	Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
SSPDS	Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	15
2	A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	23
2.1	O fenômeno da violência e as evidências de suas causas no Brasil	23
2.2	Um olhar sobre a violência direcionada à população infantojuvenil.....	29
2.3	A Violência sexual e suas consequências para as vítimas.....	40
3	POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL.....	47
3.1	A doutrina da proteção integral.....	47
3.2	O sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.....	56
3.3	O processo penal e o depoimento de crianças e adolescentes em situação de violência sexual.....	59
3.4	O Depoimento Especial.....	62
4	O DEPOIMENTO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE.....	71
4.1	O ciclo de políticas públicas.....	71
4.2	A etapa de implementação de políticas públicas e a identificação de suas variáveis.....	76
4.3	O município de Fortaleza como cenário de estudo sobre a implementação do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual...80	
4.4	Confronto entre o modelo teórico e o cenário prático.....	89
4.4.1	A variável da legislação.....	91
4.4.2	A variável dos recursos.....	92
4.4.3	A variável da relação de causa e efeito.....	97
4.4.4	A variável da agência implementadora.....	97
4.4.5	A variável da clareza dos objetivos.....	98
4.4.6	A variável da clareza dos papéis.....	100
4.4.7	A variável da comunicação e coordenação.....	100
4.4.8	A variável do controle.....	102
4.4.9	A variável das circunstâncias externas.....	103
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	105
	REFERÊNCIAS.....	109

APÊNDICE A – ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA (NUDEPE).....	118
APÊNDICE B – ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA (FUNCI).....	119
APÊNDICE C – ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA (12ª VARA).....	120
ANEXO A – SUGESTÃO DE FLUXO DE DEPOIMENTO ESPECIAL.....	121
ANEXO B – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 07/2017.....	122
ANEXO C – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 05/2020.....	126

1 INTRODUÇÃO

De forma inovadora, a Constituição Federal de 1988 inseriu no ordenamento jurídico brasileiro, por meio de seu art. 227, a doutrina da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, o que lhes permite a garantia de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo dos direitos especiais que possuem pela condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Apesar da aplicabilidade imediata da referida norma constitucional, dois anos depois foi instituído o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), através da Lei nº 8.069/90, o qual sistematizou a doutrina da proteção integral em nosso país, contemplando princípios como o da prioridade absoluta, que determina, dentre outras coisas, a preferência de crianças e adolescentes na formulação e execução das políticas sociais públicas e precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.

É na referida lei que encontramos a definição de criança e adolescente atual, o que foi feito levando-se em conta o critério etário: criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Ocorre que, nada obstante os grandes avanços da legislação nacional, não é raro nos depararmos com violações aos direitos da população infantojuvenil, a qual continua sendo vítima de violências das mais diversas formas: física, psicológica, sexual e, inclusive, institucional.

No processo penal, vítima é quem sofre os efeitos do crime. De modo geral, apesar da novel tendência em oferecer maior importância ao pólo passivo do delito, até a reforma implementada pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, a vítima cumpria quase que exclusivamente o papel de meio de prova, através de seu depoimento, o qual tem grande relevância nos autos processuais, especialmente nos casos de violência sexual, em regra, cometida longe dos olhares de terceiros.

Para fins de conceituação, a Lei nº 13.431/2017 descreve no inciso III do art. 4º as condutas consideradas violência sexual, entendida como qualquer ação que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não.

A prática de maus-tratos de ordem sexual contra crianças e adolescentes representa crime dos mais reprováveis para a nossa sociedade, e quanto menor a idade da criança envolvida, maior a repugnância que desperta. Não por outro motivo, o estupro de vulnerável é considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90.

Entretanto, frequentemente nos deparamos com relatos acerca de tais ocorrências, perpetradas até mesmo no aconchego dos lares, onde deveria o infante crescer e se desenvolver de forma saudável e harmoniosa.

Por outro lado, também não se pode olvidar que a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário desde 1990, prevê o direito à opinião e o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos nos procedimentos que lhes dizem respeito.

Porém, ao submeter a pequena vítima ao aparato estatal para a realização de seu depoimento, deve-se levar em consideração a sua condição especial de desenvolvimento, em respeito à doutrina da proteção integral.

Ocorre que o tratamento dispensado pelo Estado às crianças e adolescentes vitimadas, durante a apuração de um crime, em particular quanto à forma de colheita de seus depoimentos na esfera penal, permaneceu o mesmo por longos anos, aplicando-se indistintamente as disposições do Código de Processo Penal (CPP), tal qual em relação aos adultos, em que, ao se iniciar uma resposta institucional para a prática de violência sexual, a vítima se vê submetida a uma peregrinação, no decorrer dos atos de investigação e processuais, que a fará reviver o delito, com sucessivas inquirições nas esferas administrativa, policial e judicial, causando-lhe novos traumas decorrentes de uma vitimização secundária, também chamada de revitimização, caracterizando uma violência institucional.

Atento à especial condição de pessoa em desenvolvimento, o legislador pátrio editou a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, que estabeleceu o sistema de garantias às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, inserindo no ordenamento pátrio o procedimento para suas oitivas perante a autoridade policial ou judiciária, denominando-o de Depoimento Especial.

A inserção do referido procedimento na legislação brasileira decorreu do sucesso do projeto chamado Depoimento Sem Dano, desenvolvido pelo então Juiz de Direito José Antônio Daltoé Cezar na 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Alegre/RS, no ano de 2003, com base nos estudos realizados pela promotora de justiça Velela Dobke desde 2001.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.431/2017, também chamada de Lei da Escuta Protegida, sempre que se mostrar indispensável colher o depoimento de uma criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, nos diversos processos e procedimentos criminais de todo o país, o Depoimento Especial deve ser empregado, em atenção à peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

A regra estabelecida pela Lei da Escuta Protegida é que, se por outros meios não se puder auferir elementos de autoria e materialidade delitivas que possibilite legalmente a busca da punição dos autores das infrações, a criança ou o adolescente seja ouvido uma única vez sobre os fatos criminosos, oportunidade em que as declarações serão gravadas e passarão a fazer parte dos autos processuais, mediante a execução de um atendimento acolhedor que prime sempre pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento do depoente.

Com esse desiderato, a metodologia do procedimento em apreço exige que os órgãos atuantes na persecução penal estruturem uma sala apropriada, separada da sala de audiências convencional, mas a esta interligada por meio de equipamento tecnológico que permita a transmissão de áudio e vídeo em tempo real, na qual a criança ou o adolescente é atendido por um profissional especializado (entrevistador forense), detentor de expertise no emprego do protocolo de oitiva previamente estabelecido, que deve conduzir livremente o procedimento.

Apesar de priorizar o relato livre da criança ou do adolescente, durante o Depoimento Especial, a lei autoriza a intervenção do profissional especializado sempre que necessário, utilizando-se de técnicas que permitam a elucidação dos fatos, bem como no momento reservado para transmissão de eventuais perguntas formuladas pelos operadores do direito que se encontram na sala de observação (sala de audiências), oportunidade em que deve filtrar as informações recebidas para transmitir aos pequenos depoentes.

O Depoimento Especial, da maneira proposta, exige uma mudança radical no trato da população infantojuvenil vitimada violentamente, englobando órgãos da rede de proteção, do sistema de justiça e de segurança para o fiel atingimento de seus fins.

Como já mencionado, tal procedimento se mostra fundamental especialmente nos crimes sexuais, considerando a existência de certa dificuldade na comprovação dos delitos dessa natureza, por se tratar de crimes comumente praticados longe dos olhares de terceiros e/ou sem deixar vestígios aparentes, sendo a palavra da vítima, frequentemente, o único meio de prova.

E, ainda, para Filard e Sena (2015), ante os elevados índices de ocorrência de crimes sexuais envolvendo a população infantojuvenil, a preocupação com os métodos empregados para colher o depoimento de crianças e adolescentes se revela mais pertinente.

Assim, refletir e tecer discussões acerca da implementação do Depoimento Especial, estabelecido pela Lei Nº 13.431/2017, para atendimento à população infantojuvenil vítima de violência sexual em Fortaleza/CE, é temática central e necessária para verificar, em

última instância, a efetivação da doutrina da proteção integral de nossas crianças e adolescentes que buscam a pretensão punitiva do Estado deflagrada contra seus agressores.

Nesse ponto, é válido salientarmos que a escolha do presente tema deriva de motivações pessoais, acadêmicas e sociais.

Em relação às justificativas pessoais, este pesquisador possui vinculação com a temática desde a década passada, decorrente de sua experiência profissional, quando atuou como técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará lotado junto à 12ª Vara Criminal, unidade jurisdicional especializada no processo e julgamento dos crimes em que crianças e adolescentes figuram como vítimas de violência sexual em Fortaleza.

Atualmente, ocupando o cargo de Analista Ministerial da área Direito, lotado no Núcleo de Investigação Criminal do Ministério Público do Estado do Ceará, o contato com a matéria ressurgiu, tendo em vista que referido órgão de execução conduziu investigações relativas aos crimes sexuais que vieram à tona por meio do movimento #ExposedFortal, no dia 23 de junho de 2020, fato que instigou este pesquisador a analisar o atual cenário de nossa cidade quanto ao Depoimento Especial.

Do ponto de vista acadêmico, com a edição da Lei nº 13.431/2017, a forma de ouvir crianças e adolescentes acerca da ocorrência de um crime volta a ser tema de livros e pesquisas, embora as produções científicas sobre suas bases venham sendo desenvolvidas desde o início dos anos 2000, a partir dos trabalhos de Veleza Dobke (2001), e do idealizador do Projeto Depoimento Sem Dano, José Antônio Daltoé Cezar (2007), os quais já apontavam para a necessidade de se pôr em prática uma forma mais humanizada de escuta das crianças e adolescentes.

Por se tratar, contudo, como já exposto, de instituto novo na legislação pátria, encontramos lacunas na literatura sobre o tema apresentado, pois apesar de a Lei nº 13.431/2017 ter entrado em vigor há cinco anos, o país ainda está se estruturando para vivenciar de forma plena essa positiva mudança de prática.

Por fim, em relação à justificativa social, o estudo visa a contribuir para a melhoria da implementação das políticas públicas de atendimento às crianças e adolescente vítimas de violência sexual em nossa cidade, quando da necessidade de colheita de seus depoimentos pelo sistema de justiça e órgãos de segurança, à medida em que se propõe a analisar o processo desenvolvido em Fortaleza até o momento, quanto à implementação do Depoimento Especial, tendo como referência as categorias de variáveis apontadas pela literatura no tocante às ferramentas analíticas de compreensão da referida etapa.

É que, como visto, no campo prático, a implementação do Depoimento Especial requer a adoção de várias medidas, mormente pela necessidade de cada órgão atuante na persecução penal se equipar corretamente, inclusive com salas adequadas, pois segundo dispõe o art. 8º da Lei nº 13.431/2017, a execução do procedimento é de atribuição da autoridade policial ou judiciária. Por esse motivo, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Contra Crianças e Adolescentes de 2022 prevê entre seus objetivos assegurar o Depoimento Especial e garantir a aplicação da Lei nº 13.431/2017.

É válido ser mencionado que, ainda em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou o resultado de pesquisa realizada em cidades de São Paulo, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Goiás, Pará e Ceará, ao longo do ano de 2018, sobre oitiva de crianças no Judiciário, no afã de ter clareza de como a lei estava sendo executada na prática.

Referida pesquisa apontou que, à época, inexistia uniformização no atendimento das vítimas, mesmo com a sanção da Lei nº 13.431/2017. Restou evidenciado, ainda, que Fortaleza, até o momento de conclusão da pesquisa de campo (outubro de 2018), ainda não aplicava o procedimento de Depoimento Especial (CNJ, 2019a).

Em contrapartida, os dados estatísticos disponíveis no portal da Secretaria de Segurança Pública, por intermédio da Superintendência de Pesquisa e Estratégias de Segurança Pública, revelam números altíssimos de crimes sexuais praticados em Fortaleza. Em 2021 foram 553, em 2022, 491 e, em 2023, até o mês de agosto, já foram contabilizados 394 crimes dessa natureza, dos quais, 307 foram praticados contra crianças e adolescentes (CEARÁ, 2023a).

Jerônimo (2002, p. 7), ao se referir à omissão diante da prática de violência sexual, já mencionava há longa data que, considerando que o abuso sexual de crianças e adolescentes é um fenômeno complexo que inclui um contexto cultural, jurídico, político, histórico e psicossocial, que estabelece valores e relações de gênero, sexualidade e poder, é possível observar outro tipo de violência. Esta se trata da omissão das famílias da sociedade e do poder público, que muitas vezes deixam de agir sob a máscara dos costumes, da sobrevivência, da falta de políticas sociais e até mesmo da fragilidade dos órgãos públicos.

Por outro lado, há muitos anos o município dispõe da Delegacia de Combate à Exploração de Crianças e Adolescentes (DECECA) e da 12ª Vara Criminal, especializadas na apuração dos crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes, possuindo, assim, maior possibilidade de reunir profissionais qualificados para atuarem especificamente nesse tipo de delito.

Nessa conjuntura, o presente trabalho possui como objetivo geral compreender o processo de implementação do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de

violência sexual no Município de Fortaleza/CE, levando-se em consideração as categorias de variáveis mencionadas pela literatura que influenciam na fase de implementação das políticas públicas.

Analisando detidamente as obras de Rua (2014), Dagnino *et al.* (2016) e Freitas (2018), pode-se inferir que, sob a perspectiva de análise da implementação de cima para baixo, as seguintes variáveis devem ser consideradas: as **normas** atinentes à política, **os recursos** colocados à disposição, a existência de uma **teoria de causa e efeito** como base, a relação de **dependência entre as agências de implementação**, o **domínio e a compreensão dos objetivos a serem atingidos**, bem como dos **papéis desempenhados** por cada participante do programa, a **comunicação e a coordenação entre os atores** envolvidos, o **controle** do processo, além das **restrições impostas por circunstâncias externas**.

Vinculam-se à pesquisa, então, os seguintes objetivos específicos: a) compreender a violência sexual, suas diferentes formas e abrangência, bem como investigar as consequências físicas, psicológicas e sociais dessa violência em crianças e adolescentes, a fim de obter uma visão ampla dos impactos a curto e longo prazo nas vítimas; b) pesquisar acerca da política de atendimento voltada para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, por ocasião da produção de provas procedimentais pelo sistema de justiça e órgãos de segurança pública, em face da doutrina da proteção integral; c) verificar o processo de implementação do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no município de Fortaleza/CE, levando-se em consideração as diretrizes apontadas pela literatura pesquisada quanto à análise da fase de implementação de políticas públicas, sob o enfoque de cima para baixo.

Em busca de atingir tais objetivos, considerando-se que as teorias empíricas retratam as visões sensitivas do objeto, segundo a dimensão física/estrutural/concreta do fato, enquanto as teorias racionalistas se atêm às visões ideais/subjetivas, numa dimensão psicológica, produzidas pela racionalização do objeto, e que, por sua vez, as teorias dialéticas dão espaço à dimensão social, com visões político-sociais do objeto sob análise, recorre-se ao paradigma dialético enquanto forma de abordagem do real na presente pesquisa.

Para alcançar os objetivos anteriormente enunciados, a pesquisa possui, ainda, cunho qualitativo, considerando que o objeto de estudo demanda que a investigação possua esta natureza. Assim sendo, compartilha-se com as concepções de Chizzotti (1998), o qual define a pesquisa qualitativa enquanto o tipo de pesquisa que intenta a compreensão da complexidade e das contradições dos fenômenos. Desse modo, a abordagem desse estudo se dá com este caráter, em virtude de que a pesquisa de cunho qualitativo possibilita uma maior proximidade com as relações inseridas no processo e permite uma abrangência mais ampliada das considerações

analíticas de interlocutores.

No que concerne às técnicas utilizadas para o desenvolvimento da pesquisa, os referenciais teóricos foram aprofundados mediante pesquisa bibliográfica através de fontes que debatem acerca das categorias basilares da investigação, bem como de outros elementos necessários no processo da pesquisa.

Em igual passo, recorreu-se à pesquisa documental acerca da implementação das Salas de Depoimento Especial no município de Fortaleza, com vistas a coletar e sistematizar informações pertinentes ao estudo, tanto nas fases precedentes à pesquisa empírica quanto no decorrer desta etapa. Saliente-se, ainda, que a exploração de campo foi desenvolvida durante a fase empírica, com utilização das técnicas de entrevista semiestruturada, observação simples e diário de campo.

Utilizou-se como cenário de investigação a 12ª Vara Criminal de Fortaleza, o Núcleo de Depoimento Especial (NUDEPE), a Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI), e as salas de realização do procedimento de Depoimento Especial existentes nesta cidade, com observações devidamente anotadas no diário de campo, além de aplicação das entrevistas semiestruturadas com os interlocutores da pesquisa.

No que diz respeito a esses instrumentos técnicos utilizados, compreende-se relevante o diário de campo, que deve ser entendido como o registro diário e detalhado das observações da pesquisa empírica, constituindo-se enquanto importante instrumento para a compreensão dos dados e considerações das análises e resultados finais.

Já no que tange à entrevista semiestruturada, Manzini (1991) indica que a mesma é focalizada no objeto de estudo, em que são produzidos roteiros de perguntas previamente formulados, cujas respostas podem suscitar novos questionamentos, não sendo, portanto, restritas a um rol taxativo de alternativas. Tais entrevistas foram conduzidas com duas Entrevistadoras Forenses atuantes nos depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em Fortaleza/CE, disponibilizadas pela FUNCI. Também foi entrevistada uma profissional do Núcleo de Depoimento Especial (NUDEPE) do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que, desde o final da década de 2000, atuava como psicóloga da Vara Especializada e integrou o Grupo de Trabalho de implementação do Depoimento Especial (TJCE, 2018). Além disso, entrevistamos a representante do Ministério Público que trabalha na 12ª Vara Criminal de Fortaleza.

Finalizada a etapa empírica, seguimos com a tabulação das informações coletadas e realizamos as análises, observando as convergências e divergências das fases da pesquisa, para posteriormente darmos início ao trabalho de relatório da investigação.

Desse modo, a escolha do percurso metodológico adotado possibilitou uma interpretação ampla das considerações analíticas de nossos interlocutores acerca da implementação do Depoimento Especial, que, aliadas à pesquisa bibliográfica e documental permiram compreender os aspectos facilitadores, os avanços, os entraves e os desafios para operacionalização do atendimento em apreço, em face das variáveis previstas na literatura que trata sobre a fase de implementação das políticas públicas.

Nesse intento, tendo em vista que o presente trabalho se encontra estruturado em seções, explana-se adiante sobre o que se entende por violência sexual e quais as suas consequências para as vítimas infantojuvenis, discorrendo inicialmente sobre o tema violência, com exposição de dados estatísticos em relação aos diversos países e menção aos argumentos de autores que buscam compreender as causas de sua incidência no Brasil, além de mencionar evidências históricas da prática de violência contra crianças e adolescentes no decorrer dos anos.

Em seguida, discute-se sobre a política de atendimento voltada para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, por ocasião da produção de provas procedimentais pelo sistema de justiça e órgãos de segurança pública, em face da doutrina da proteção integral.

Empós, discorre-se acerca do processo de implementação do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no município de Fortaleza/CE, tendo como norte as diretrizes evidenciadas pela literatura quanto à análise da fase de implementação de políticas públicas, sob o enfoque de cima para baixo, quais sejam, as normas atinentes à política, os recursos colocados à disposição, a existência de uma teoria de causa e efeito, a relação entre as agências de implementação, o domínio e a compreensão dos objetivos a serem atingidos e dos papéis desempenhados por cada participante do programa, a comunicação e a coordenação entre os atores envolvidos, o controle do processo, além das restrições impostas por circunstâncias externas.

Ao final, conclui-se que a implementação do Depoimento Especial para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em Fortaleza ocorreu de forma adequada, graças à eficiente cooperação entre os órgãos e instituições envolvidas. No entanto, para aprimorar a política de atendimento no município, é essencial adotar medidas que abordem as deficiências identificadas. Isso implica focar em recursos humanos qualificados, acessibilidade à formação e melhoria de infraestrutura física.

2 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Na presente seção, discute-se a apreensão do conceito de violência sexual e suas implicações para a população infantojuvenil, enfatizando sua abrangência e os efeitos prejudiciais que resultam.

Com esse intuito, inicia-se por uma análise mais abrangente sobre o panorama da violência em escala global, respaldada por dados estatísticos que sublinham sua disseminação nas diferentes nações, expondo, em seguida, as perspectivas de estudiosos que se dedicaram a decifrar os fatores subjacentes à prevalência desse fenômeno no cenário específico do Brasil.

Em seguida, revela-se a lamentável incidência de violência direcionada a crianças e adolescentes ao longo do tempo, no intuito de compreender suas raízes históricas, bem como o entendimento contemporâneo da violência sexual.

Por fim, expõe-se as consequências desse grave fenômeno para as crianças e adolescentes, concentrando-se nas etapas sequenciais da vitimação: da exposição inicial à busca de recuperação emocional. Nesse percurso, cada estágio é explorado com a intenção de lançar luz sobre a trajetória complexa e desafiadora enfrentada por essas vítimas.

2.1 O fenômeno da violência e as evidências de suas causas no Brasil

Um fenômeno social discutido com muita frequência é a violência, cuja definição pode aparecer de maneiras distintas a depender do enfoque que se dá, dos padrões culturais vigentes, bem como do período histórico em que analisado. Por esse motivo, atos entendidos como violência por um grupo de indivíduos podem ser totalmente desprovidos desse sentido por outros, de acordo com o tempo e o lugar.

Consoante esclarece Paviani (2016), a palavra violência, originária do latim *violentia*, possui seu sentido atrelado à ideia de violação a outrem ou a si mesmo, em decorrência de força ou comportamento voltado à produção de danos físicos ou psíquicos.

Como se observa da semântica exposta, o termo violência encontra-se marcado pela subjetividade, tendo em vista que a percepção do limite da violação (ao outro ou a si próprio) é que tornará possível caracterizar um ato como violento e, como já mencionado, referida percepção sofre variação histórica e cultural.

Minayo (2006), constata a dificuldade de conceituação da violência por ser ela um fenômeno da ordem do vivido, cujas manifestações provocam ou são provocadas por uma forte carga emocional de quem a comete, de quem a sofre e de quem a presencia.

Nada obstante, além de acompanhar a humanidade desde a Antiguidade, a violência tem incisivamente feito parte do cotidiano das pessoas, conforme pode-se perceber pelos frequentes relatos de situações abusivas e injustas, que, como já citado, tornou-se um conceito bastante debatido pela sociedade atual, a qual projeta a sua visão sobre o tema nas mais diversas correntes de pensamento.

Não em vão, Minayo (2001) destaca que apesar de ser a violência um fenômeno de difícil apreensão, em decorrência do grau de subjetividade, polissemia, polêmica e controvérsia, é possível analisá-la em suas formas e expressões.

Em sintonia, Paviani (2016) menciona a análise do aludido fenômeno pelas diversas ciências, ressaltando a importância da observação sob o prisma filosófico, a partir de uma visão ampla do tema:

As ciências partem de diferentes definições de violência, a partir do objeto e do método de sua investigação. Nesse sentido, a violência pode ser descrita, analisada e interpretada pela sociologia, antropologia, biologia, psicologia, psicanálise, teologia e filosofia e pelo direito. Os especialistas desses ramos do conhecimento e de outros falam da violência acentuando um ou mais aspectos, porém raramente considerando o fenômeno como uma totalidade. Por isso, o estudo filosófico, apesar de poucos filósofos investigarem o assunto, tem a tarefa de problematizar o conceito, reformular as perguntas sobre a violência, a partir de uma visão ampla que envolve aspectos metafísicos, epistemológicos e éticos (PAVIANI, 2016, p. 09).

A Organização Mundial da Saúde, ao trazer o assunto à discussão, conceitua violência como o uso da força física ou do poder, de forma intencional, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que ocasione, ou tenha considerável potencial de ocasionar lesão, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento, privação ou até mesmo morte (KRUG, 2002).

Como se percebe, a definição elaborada por aquele organismo internacional, ao passo em que estabelece limites para entendimento do termo, revela a já anunciada subjetividade relacionada à temática, pois incontáveis são os atos que, revestidos dos atributos ali descritos, podem se amoldar ao conceito em alusão.

Lançando-se à tarefa de identificar e relacionar práticas consideradas violentas na contemporaneidade, o Centro Internacional de Investigação e Informação para a Paz (CIIP), que possui vinculação com a Universidade para a Paz das Nações Unidas, efetuou uma organização que agrupa tais práticas em cinco categorias basilares de violência, quais sejam, a coletiva, a institucional, a estrutural, a cultural e a individual, entendidas da seguinte forma:

Violência coletiva: é o tipo que se produz quando a sociedade coletivamente, ou por meio de grupos significativamente importantes, participa ativa e declaradamente da violência direta. O caso típico extremo é a guerra, ainda que a presença mais ou menos ativa de diversos grupos que exercem a violência direta também faça parte desse tipo. [...]

Violência institucional ou estatal: é o tipo exercido pelas instituições legitimadas para o uso da força quando, na prática de suas prerrogativas, impedem a realização das potencialidades individuais. [...] A priorização e o crescimento das tecnologias de destruição, assim como os processos armamentistas, fazem parte desse tipo de violência.

Violência estrutural: instituída dentro da estrutura se manifesta como um poder desigual e, conseqüentemente, como possibilidade de vida diferente. Inclui as práticas, comumente denominadas, de desigualdade social. Abarca tanto os recursos distribuídos desigualmente quanto o poder desigual de decisão sobre essa distribuição. [...]

d) Violência cultural: é o tipo de violência exercido por um sujeito reconhecido (individual ou coletivo), caracterizado pela utilização da diferença para inferiorizar e da assimilação para desconhecer a identidade do outro. Ela se integra por meio dos mecanismos de discriminação, inclusive o preconceito contra indivíduos ou grupos. Nela estão inseridas as violências originadas nas diferenças de gênero, na discriminação de grupos étnicos e, numa concepção teórica que reconhece a natureza como sujeito e não como objeto, incluem-se também as ações contra o meio-ambiente.

e) Violência individual: sua característica fundamental é ter origem social e se manifestar de um modo interpessoal. Incluem-se aqui os chamados fenômenos de segurança civil, tais como as violências anômica, doméstica e contra as crianças, que implicam a violência direta e pessoal, somente muito recentemente foi considerada parte integrante dos estudos sobre paz. Nela estão incluídos tanto os fenômenos de violência não organizada, atualmente mais visíveis, como os associados à violência comum, e outros menos visíveis como a violência organizada. Um exemplo disso são as ocorrências relacionadas ao narcotráfico. A violência doméstica, historicamente encoberta pelas fronteiras do mundo da vida privada, também se insere nesse tipo. (CIIP, 2002, p. 33-35)

Seja direcionada às nações, aos grupos populacionais ou aos indivíduos, a violência, produzida pela exacerbação dos conflitos sociais, desde a origem da humanidade, manifesta-se em qualquer ordenamento social, tanto na esfera organizacional, compreendendo aspectos relevantes como políticos, culturais e educacionais, como também nas relações pessoais e no meio familiar, e segue como um grave problema a ser enfrentado nos mais diversos países.

Nesse sentido, o Relatório *Global Peace Index*, elaborado pelo *Institute for Economics & Peace* (IEP), com sede na Austrália, o qual verifica anualmente a posição relativa da paz das nações, revelou que em 2023 o nível de pacificação global sofreu redução, pela nona vez consecutiva, ao passo em que se constatou aumento da violência.

No resultado da pesquisa realizada em 2023, que apresenta a classificação de 163 países conforme o nível de violência, o Brasil ocupa a 132ª posição, mantendo-se atrás de oito países da América do Sul, em melhor situação apenas quanto à Venezuela e à Colômbia, que apareceram ocupando as posições 140 e 141, respectivamente.

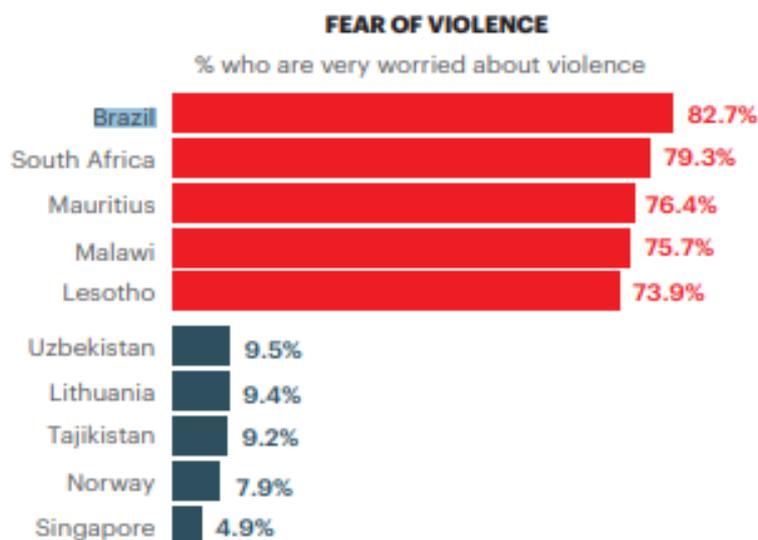
**Tabela 1 – Violência: *ranking* países da América do Sul
South America**

Regional Rank	Country	Overall Score	Score Change	Overall Rank
1	Uruguay	1.798	0.007	50
2	Argentina	1.837	-0.068	54
3	Chile	1.874	0.033	58
4	Paraguay	1.942	-0.046	69
5	Bolivia	2.001	0.024	78
6	Ecuador	2.095	0.135	97
7	Peru	2.130	0.008	104
8	Guyana	2.134	0.014	106
9	Brazil	2.462	0.011	132
10	Venezuela	2.693	0.009	140
11	Colombia	2.693	-0.045	141
REGIONAL AVERAGE		2.151	0.007	

Fonte: Global Peace Index 2023.

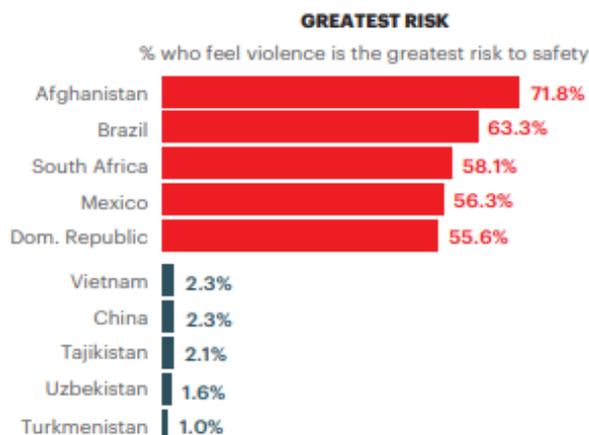
Em 2021, o estudo em referência trouxe o Brasil como o país que registrou o maior medo da violência, dentre todas as nações investigadas. Aproximadamente 83% dos brasileiros pesquisados apresentaram preocupação em ser vítima de um crime violento, e mais de 60% das pessoas declararam enxergar a violência como o maior risco que enfrentam em seu cotidiano.

Figura 1 – Medo da violência



Fonte: Global Peace Index 2021.

Figura 2 – Sentimento de que a violência é o maior risco para a segurança



Fonte: Global Peace Index 2021.

Tais resultados advêm do contexto social de violência em que o brasileiro está inserido, cenário este que vem sendo constatado, ano após ano, pelo Atlas da Violência, relatório anual elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em parceria com o Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN).

O Atlas da Violência de 2021, elaborado mediante cruzamento e interpretação de dados advindos de fontes diversas, como do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Pesquisa Nacional de Saúde de 2013, do Censo Demográfico 2010, bem como o Sistema de Informações sobre Mortalidade e do Sistema de Informação de Agravos de Notificação, estes dois últimos vinculados ao Ministério da Saúde, verificou que, em 2019, a taxa de homicídios, considerado o principal indicador de violência no Brasil, foi de 21,7 mortes por 100 mil habitantes, com a ocorrência de 45.503 mortes. Ressalte-se não estar incluído neste total o número de óbitos classificados como Mortes Violentas por Causa Indeterminada (MVCI), cuja quantidade sofreu um aumento considerável em relação à pesquisa do ano anterior, fechando 2019 com o registro de 16.648 casos (INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE, 2021).

O estudo em alusão constata, ainda, que a violência atinge de várias formas os grupos sociais mais vulneráveis, incluindo-se aí os adolescentes, entre 15 e 18 anos incompletos, os quais, ao lado dos adultos jovens (legalmente considerados os indivíduos de até 29 anos de idade), destacam-se como as principais vítimas dos homicídios praticados no país entre 2009 e 2019.

Na tentativa de identificar as causas das alarmantes estatísticas na realidade brasileira, diversos autores buscam compreender a complexa dinâmica social da produção da violência. Em seu trabalho, Minayo (2006) apresenta a violência no Brasil como estrutural e

estruturante, por estar arraigada na sociedade e relacionada ao elevado (e histórico) grau de desigualdade, que ultrapassa o âmbito econômico.

Velho (2000), embora também considere que a violência em nosso país esteja relacionada com o problema da desigualdade social, sua análise é que ela não esteja restrita apenas a esse fator, enxergando o autor a necessidade de se compreender uma perda de referenciais éticos na sociedade, um fato que considera cada vez mais evidente com a modernização da vida das pessoas ocupantes das grandes cidades, as quais modifica o sistema de valores sociais.

Para sustentar seu posicionamento, Velho (2000) argumenta que, com o colapso da sociedade tradicional brasileira e ascensão da modernização, por uma urbanização acelerada, as ações de reciprocidade, caracterizadas pelo equilíbrio de hierarquia e individualismos com atores sociais bem definidos, foram suplantadas.

Nessa esteira, Velho (2004), esclarece que o crescimento das grandes cidades passou a influenciar nos sistemas de valores e nas relações dentro da sociedade, à medida em que as formas de resolução das tensões sociais foram se modificando, não mais se evitando os conflitos físicos.

Não se trata, portanto, de sentir nostalgia da sociedade tradicional, mas de enfatizar que as mudanças ocorridas no Brasil, assim como em muitos lugares do mundo, afetaram, de modo profundo, o universo de valores e, especificamente, as expectativas de reciprocidade. Mesmo nas duas grandes cidades citadas, Rio e São Paulo, há quarenta ou cinquenta anos, as relações interclasses ou, em geral, entre categorias sociais hierarquicamente diferenciadas, eram regidas por padrões de interação mais pacíficos e amistosos, dentro da lógica clientelística. Embora a tensão social, como já foi dito, estivesse sempre presente, inclusive com surtos de violência, tendiam a predominar negociações que diluíam ou afastavam a possibilidade de confronto físico direto. À medida que o individualismo foi assumindo formas mais agonísticas e que a impessoalidade foi, progressivamente, ocupando espaços antes caracterizados por contatos *face to face*, a violência física foi se rotinizando, deixando de ser excepcional, para se tornar uma característica cotidiana (VELHO, 2004, p.06).

Nos estudos desenvolvidos por Chauí (2011), referida autora destaca que a violência se contrapõe à ética, ao passo em que o ser humano é reificado. Seres racionais e sensíveis, providos de liberdade e linguagem são tratados como se fossem coisas, isto é, mudos, inertes, passivos e irracionais. Chauí menciona o discurso presente na sociedade, em decorrência dessa crise de valores, acerca da necessidade de os indivíduos pautarem suas ações na ética. Contudo, segundo ela, no contexto brasileiro, a violência possui sua origem e manifestação real na estrutura da sociedade, que, em sua violência cotidiana, reforça, alimenta e perpetua o mito da “não-violência”, com o qual se brada por um “retorno à ética”, que não se

trata da verdadeira ética e sim de uma ideologia que serve para ocultar a violência constitutiva da sociedade brasileira (CHAUÍ, 2011).

Söhngen e Cipriani (2019) consideram que, no Brasil, o aumento da violência é, em parte, resultado da desigualdade na distribuição da paz, onde as classes mais privilegiadas tendem a desfrutar de maior segurança enquanto os bairros populares enfrentam um cenário mais adverso. Essa disparidade socioeconômica contribui para o espalhamento da violência, criando desafios significativos para a equidade e a justiça social.

Santiago Neto, Moura e Matos Júnior (2021) também abordam o desigual acesso à segurança e aos recursos, destacando a complexa interseção de fatores sociais, econômicos e culturais que impulsionam jovens de comunidades marginalizadas a buscar alternativas no envolvimento com grupos criminosos, o que, por sua vez, intensifica as tensões nessas comunidades.

Socialmente condenados por sua origem, seus gostos musicais e, entre outras situações, suas maneiras de vestir e falar, a violência estrutural de um Estado que se faz presente mediante a força policial parece ofuscar o sofrimento cotidiano e as inúmeras violações de direitos aos quais esses jovens se veem rotineiramente expostos. Diante dos inúmeros atrativos que atravessam uma vida de precariedade material e privações, muitos jovens como Reginaldo sonham com “dias melhores”, nos quais a família, o trabalho e as amizades ganham contornos de um caminho real para a saída, ainda vivo, de um dos coletivos que se capilarizaram nas periferias da capital cearense. Cientes dos riscos das atividades ilegais, mas com a responsabilidade de proteger negócios, amigos e famílias, novas histórias de vida são imaginadas pelos sujeitos com base na compreensão dos processos sociais associados à atração e adesão ao “mundo do crime” - tal percepção deve ser considerada na construção de uma democracia que realmente alcance as periferias brasileiras (SANTIAGO NETO; MOURA; MATOS JÚNIOR, 2021, p. 131).

O que se pode perceber é que à violência não se pode atribuir uma única causa, devendo ela ser entendida como um fenômeno social que ultrapassa as disparidades sociais e as questões econômicas, alcançando outras dimensões, as quais podem variar em função da estrutura organizacional de cada sociedade. Entretanto, está ela presente nos mais diversos espaços sociais, direcionada às pessoas de todas as idades, inclusive às crianças e aos adolescentes.

2.2 Um olhar sobre a violência direcionada à população infantojuvenil

Ainda que a sociedade de hoje enxergue a infância como uma etapa relevante para o desenvolvimento do ser humano, relatos históricos demonstram que até recentemente os

infantes não ocupavam destaque nenhum no seio familiar ou social, sendo desde a Idade Antiga alvo das ofensivas dos adultos (HEYWOOD, 2004).

Os conceitos de infância e adolescência como os estágios iniciais da vida humana foram sendo delineados historicamente, segundo as transformações do modo que a sociedade se organizava, e o próprio termo “criança” é uma palavra de uso recente.

Uma das contribuições mais relevantes acerca da história da infância se deve ao francês Philippe Ariès, por intermédio de sua obra *História Social da Criança e da Família*, com publicação inicial em 1981, na qual o referido autor ao lançar mão de uma análise iconográfica, por intermédio da observação de obras de arte e da literatura no decorrer do tempo, buscou inferir como se constituiu o conceito de infância desde a Idade Média.

Em sua obra, Ariès (2006, p. 99) descreve que até o século XII era inexistente o sentimento de infância, pois a arte daquele período não revelava conhecê-la, ou simplesmente não a retratava, esclarecendo, ainda, que “o sentimento da infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças, corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem”.

Heywood (2004), em *Uma história da infância: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente*, apesar de considerar que o sentimento de infância, bem como o de adolescência, é uma construção cultural, menciona diversas críticas formuladas em relação ao trabalho do historiador francês, dentre as quais aquelas que indicam em sua obra um caráter extremamente centrado no presente, querendo dizer com isso que Ariès buscou evidências da concepção de infância existentes no século XII na Europa medieval e, não as encontrando, concluiu que o período não tinha qualquer consciência dessa etapa da vida.

Em que pese à indefinição entre os autores pesquisados acerca da época em que surgiu o sentimento de infância, as páginas da história da humanidade, inegavelmente, encontram-se, desde os primórdios, manchadas pelo sangue infantil, pois as crianças sempre sofreram os mais diversos tipos de abusos, sendo-lhes negada, em alguns casos, a própria vida.

De fato, os antigos tolhiam a sobrevivência dos recém-nascidos pelos mais variados motivos: crianças que nasciam malformadas, doentes ou deficientes eram comumente jogadas de despenhadeiros; na Grécia, por exemplo, somente eram mantidas vivas as crianças robustas; em Roma, o poder paterno (*pater família*) concedia ao genitor plenos poderes sobre a prole, podendo, inclusive, decidir acerca da vida e da morte de seus filhos; no Oriente, por motivos religiosos, sacrificavam-se crianças tendo em vista a sua pureza (AMIN, 2023).

Mesmo aos que era permitida a sobrevivência, não se evidenciava uma real preocupação com o universo infantil, a atenção era sempre voltada para o adulto que a criança

iria se tornar. Por exemplo, na cidade grega de Esparta, a criança do sexo masculino, a partir dos 7(sete) anos de idade, era submetida a árduo treinamento para se tornar um bom guerreiro. Até completarem 18 (dezoito) anos, estudavam em escolas especiais chamadas de ginásios, sob uma dura educação.

Entretanto, conforme esclarece Amin (2023), ainda que de forma incipiente, alguns povos evidenciaram resguardar interesses da população infantojuvenil, como os romanos, ao estabelecerem a distinção entre menores púberes e impúberes; os visigodos, ao proibirem o infanticídio e os frísios, ao restringirem o direito do pai sobre a vida dos filhos.

Em igual passo, durante a Idade Média, o cristianismo foi modificando aos poucos o tratamento dispensado às crianças. Amin (2023) revela que a Igreja Católica, através de concílios, previa sanções espirituais e corporais para os pais que abandonavam ou atentavam contra os filhos, mas permanecia o dever de obediência aos pais ante o mandamento de honrar pai e mãe.

Por outro lado, naquele período, o Concílio de Trento (1545-1563), considerava que os filhos havidos fora do matrimônio, um dos sacramentos da Igreja, deveriam ficar à margem do direito, pois como o casamento era instituído por Deus, um filho concebido fora da união sagrada atentava contra a moralidade determinada à época.

No período medieval disseminou-se, ainda, a crença do pecado original, segundo a qual a criança era vista como uma criatura de vontade própria, como o adulto, pelo pensamento de que a mancha do pecado fora transmitida de geração a geração através do ato da criação. Tal pensamento foi predominante até o século XII, mas subsistiu até por volta do século XVIII (HEYWOOD, 2004).

De acordo com Ariès (2006), somente no século XVII, por meio da escolarização é que se pôde vislumbrar um enfoque sobre as várias etapas da vida humana, revelando-se uma maior preocupação com a infância. Alberton (2005) chama a atenção para o fato de que, apesar da importância atribuída à educação, a mentalidade da época considerava essencial o emprego de uma rígida disciplina para que os alunos se tornassem adultos honrados.

Heywood (2004) afirma que durante o período moderno, especialmente os pensadores do século XVIII reconheceram que, em vez de serem adultos imperfeitos, as crianças eram importantes em si mesmas, com destaque especial para Jean-Jacques Rousseau, segundo o qual seria importante deixar a criança viver a infância na sua própria forma pueril, considerando que ela tem suas peculiares formas de ver, pensar e sentir.

Na história do Brasil, por sua vez, encontramos relatos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes ainda dentro das embarcações das primeiras expedições

colonizadoras. Pouquíssimas mulheres embarcavam na viagem rumo à Nova Terra, tendo em vista que o objetivo das aludidas expedições era conquistar e fazer a defesa do território, por esse motivo as expedições eram fundamentalmente constituídas por homens, mas a quantidade de crianças e adolescentes a bordo era considerável e, durante o percurso frequentemente sofriam abusos sexuais.

As crianças e adolescentes embarcavam nas naus, rumo à nova terra, como ‘grumetes’ ou ‘pagens’ para a realização de serviços a bordo, ou como órfãs do Rei, enviadas ao Brasil para casarem com os súditos da Coroa, ou ainda como passageiros na companhia de seus pais. Em qualquer uma das hipóteses, sua situação dentro das embarcações era trágica. Com a desculpa de que não havia mulheres a bordo, os grumetes e pagens sofriam todo tipo de abuso sexual por parte dos homens embarcados. As órfãs viajavam trancafiadas, vigiadas, a fim de não serem violentadas, pois precisavam chegar ao Brasil em estado de virgindade, para serem aceitas em matrimônio, mas muitas e muitas vezes eram também seviciadas. Mesmo as crianças que viajavam em companhia de seus pais eram alvos de violência sexual perpetrada pelo pessoal de bordo. (ALBERTON, 2005, p. 42)

No Brasil Colônia, o tratamento dispensado aos infantes se diferenciava entre os indígenas, negros e brancos.

As crianças indígenas não sofriam castigos físicos por parte de seus pais com intuítos corretivos. Contudo, culturalmente, os infantes nativos, por motivos religiosos ou ritualísticos, eram submetidos a algum tipo de violência, enfrentando alguma prova dolorosa de iniciação.

O Jurupari, figura demoníaca de um bicho representada por um dançarino com máscaras, cabelo de gente, pelo e penas de bichos, era figura central, desses rituais pedagógicos indígenas que, através do medo passavam seus ensinamentos e preparavam a criança para enfrentar a vida. Seu corpo era desfigurado para espantar os espíritos maus: pintava-se-lhe a pele, perfuravam-se-lhe os lábios, septo e orelhas, com fusos ou penas, penduravam-se dentes de animais no seu pescoço. Com muito medo e muita dor, a criança selvagem crescia trazendo no corpo as lições de seus ancestrais e a força necessária para enfrentar os perigos e a beleza da vida. Não se penalizavam os índios com o corpo frágil da criança – isso é coisa nossa. Também os rituais de medo e de dor não tinham nada de sadismo. Traziam, sim, uma pedagogia de alto significado cultural que incluía a criança em seu grupo e fazia-a identificar-se com ele. A criança sofria não castigos corporais corretivos, impostos por pais disciplinadores, mas o flagelo que lhe ensinava o uso e o domínio de suas forças, que lhe ensinava a ser valente. Brincava livre, solta, mas, para tornar-se dona de sua vida tinha que sofrer. (AZEVEDO; GUERRA, 2001, p. 111)

Por sua vez, as crianças negras eram trazidas para o Brasil juntamente com os escravos adultos, nos navios apelidados de tumbeiros, pelo fato de muitos negros morrerem na viagem, face às terríveis condições em que eram transportados.

Já na Casa Grande, desde a mais tenra idade, as crianças negras eram frequentemente maltratadas pelos meninos brancos e iniciavam nos trabalhos pesados ainda por volta dos sete anos de idade. As meninas negras eram exploradas sexualmente tanto pelos adultos quanto pelos jovens brancos.

Enquanto projeto de escravo (a), a criança negra era disciplinada com o mesmo rigor que este (a), incluindo-se açoites, palmatoadas, etc. Além disso, os meninos e meninas escravos eram o objeto preferido de violências praticadas pelos filhos do senhor. O brinquedo principal do menino branco, quando pequeno, era o menino escravo. Passados os 8 ou 9 anos, voltava-se para as meninas escravas, seu objeto de deleite e prazer sexual.

O menino negro nas mãos do menino branco era como se fosse feito de pó de serra e não de carne, pois era: [...] apertado, maltratado e judiado [...]. Era, ainda, para o menino branco, além de leva-pancadas, [...] bois de carro, [...] cavalos de montaria [...] bestas de almanjarras, [...] burros de liteira e de cargas pesadas. [...] mulecas de 12, 13 anos, (eram entregues) a rapazes brancos já podres de sífilis da cidade. (AZEVEDO; GUERRA, 2001, p. 115)

Os meninos brancos eram considerados crianças até os oito anos de idade, a partir de então já eram vistos como rapazes e iniciavam muito jovens na prática sexual, comumente engravidando as escravas, aumentando, dessa forma, o “patrimônio” de seus pais (AZEVEDO; GUERRA, 2001).

No período colonial, vigiam no Brasil as Ordenações do Reino e, assim como ocorria na Europa medieval, concediam-se plenos poderes aos pais, os quais podiam aplicar castigos corporais aos filhos, com intuito corretivo, não se constituindo crime se o filho, inclusive, falecesse em decorrência da severidade da repreensão aplicada.

Antes do século XIX, a ideia de que o Estado deveria intervir nos relacionamentos entre pais e seus filhos era quase impensável. Na França do Antigo Regime, por exemplo, assim como na América colonial, os governos esperavam que o chefe de cada família fosse responsável pelo ordenamento de seus membros, e, em contrapartida, davam-lhe amplos poderes sobre sua esposa e seus filhos. (HEYWOOD, 2004, p. 144)

A educação das meninas brancas era baseada na formação para o casamento. Por volta dos treze ou quinze anos de idade eram entregues por seus pais em matrimônio a homens bem mais velhos. Casavam-se quando seus organismos ainda estavam em desenvolvimento, o que contribuía para a ocorrência de muitas mortes, durante o primeiro parto.

No século XVIII aumenta-se a preocupação com órfãos e expostos, pois era comum o abandono de filhos ilegítimos e filhos de escravos. Importa-se da Europa a Roda dos Expostos, sendo mantidas aqui no Brasil pelas Santas Casas de Misericórdia.

No final do século XVIII e início do XIX, surgiu a concepção romântica de infância, a qual propagava que as crianças apresentavam profunda sabedoria, sensibilidade estética mais apurada e uma consciência mais profunda das verdades morais duradouras, concepção esta bem oposta à do pecado original que ainda subsistia (HEYWOOD, 2004).

Saliente-se, entretanto, que o avanço de tais pensamentos em relação às crianças, na prática, tinha pouca relevância para a vida da maioria dos jovens, especialmente os mais humildes, os quais ainda estavam sendo inseridos no mundo dos adultos muito cedo, e, na Europa, sendo explorados na chamada Revolução Industrial.

A máquina a vapor dispensava a força física. Com ela, o operário não precisava ser musculoso. Bastava aguentar ficar em pé controlando os mecanismos. Por causa disso os patrões preferiam o trabalho das mulheres e, principalmente, das crianças, que recebiam pagamento menor pelo mesmo serviço de um homem adulto. Quase todas as fábricas do começo do século XIX empregavam crianças. Meninos e meninas até mesmo de 7 anos de idade ficavam de dez a doze horas por dia suportando o frio úmido, sem comer direito, respirando um ar poluído e fuligem, apanhando do capataz, jamais iam à escola nem brincavam. Acidentes de trabalho mutilavam dedos, mãos e braços. Muitas delas não resistiam e morriam. (SCHMIDT, 1999, v. 1, p. 112)

No Brasil, como destacado por Del Priore (2012), observava-se uma clara segregação educacional e de oportunidades, determinada pela classe social e origem racial. Isso evidenciava as profundas desigualdades que caracterizavam a sociedade brasileira do século XIX, refletindo os aspectos do sistema escravocrata e das estruturas socioeconômicas da época.

No século XIX, a saída para os filhos dos pobres não seria a educação, mas a sua transformação em cidadãos úteis e produtivos na lavoura, enquanto os filhos de uma pequena elite, eram ensinados por professores particulares. Reclamada, desde 1824 e criada em 1856, para atender as necessidades de uma população livre e vacinada, a escola pública proibia seus assentos às crianças escravas. (DEL PRIORE, 2012 , p.236-237)

Com a proclamação da República brasileira, é estabelecida a Doutrina do Menor, alicerçada no binômio carência/delinquência. Daí percebe-se uma verdadeira criminalização da infância pobre, delineando-se a doutrina da situação irregular (AMIN, 2023).

No começo do século XX, crianças consideradas perigosas devido à pobreza ou à “vadiagem” eram disciplinadas socialmente, independentemente do gênero, sendo o trabalho enfatizado como solução para combater o ócio, em vez da educação, com a polícia urbana encarregada da fiscalização. Esse período ilustra como a sociedade lidava com crianças consideradas "delinquentes" na época.

O início do século XX, foi marcado pela tentativa de disciplinar as crianças consideradas “perigosas” para a sociedade, tendo em vista a pobreza e a “vadiagem”, o que faziam com que andassem nas ruas causando medo. Não havia distinção de gênero nas penas imputadas, meninas e meninos seguiam os mesmos caminhos quando cometiam o mesmo delito. De fato, a educação não era vista como um mecanismo de controle social, apenas o trabalho era visto assim. Acreditava-se de forma generalizada, que o ócio deveria ser combatido com o trabalho, e coube a polícia nas cidades, esta fiscalização (LINHARES, 2016, p.37).

Em 1927, entra em vigor o primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido como Código de Mello Mattos. Consoante as disposições do referido Código, medidas assistenciais e preventivas foram previstas e ao Juiz de Menores caberia decidir-lhes o destino. No que concerne à família, esta, independente de sua situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e jovens, de acordo com o modelo estatal. Até os 14 (catorze) anos de idade eram objetos de medidas punitivas com fins educacionais, consolidando-se, destarte, a estigmatizante categoria “menor”.

De 1830 até 1988, salvo raríssimas exceções, a legislação que se referisse ao ‘menor’, nascido ou residente no território brasileiro, era extremamente discriminatória: só dizia respeito a uma pequena parcela dessa população, considerada como ‘menores’ em situações desfavoráveis, referindo-se a eles de uma forma agressiva e preconceituosa. As leis tinham a preocupação muito mais de ‘proteger’ a sociedade das crianças e dos adolescentes do que proteger e assegurar direitos para a população infanto-juvenil. (ALBERTON, 2005, p. 58)

A Constituição de 1934 foi o primeiro documento, mesmo que de forma tênue, a referir-se à defesa e à proteção de direitos de todas as crianças e adolescentes, seguida pela Constituição de 1937, a partir de quando o Serviço Social passa a integrar programas de bem-estar, com a criação do SAM – Serviço de Assistência ao Menor, que atendia menores delinquentes e desvalidos.

Em 1943, com a instalação da Comissão Revisora do Código de Mello Matos, notava-se em seu projeto a influência dos movimentos pós-segunda grande guerra em prol dos direitos humanos, os mesmos que anos mais tarde, em 1948, levaram a ONU a elaborar a Declaração Universal dos Direitos do Homem e, em 20 de novembro de 1959, a publicar a Declaração dos Direitos da Criança, cuja evolução originou a Doutrina da Proteção Integral. Contudo, após o golpe militar de 1964 a comissão foi desfeita e os trabalhos interrompidos. Houve a extinção do SAM e criação da FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a qual, segundo AMIN (2023):

[...] Na prática, era mais um instrumento de controle do regime político autoritário exercido pelos militares. Em nome da segurança nacional, buscava-se reduzir ou

anular ameaças ou pressões antagônicas de qualquer origem, mesmo se tratando de menores, elevados, naquele momento histórico, à categoria de “problema de segurança nacional” (AMIN, 2023, p.55).

Em 1979, após quase dez anos de debates para reforma ou criação de uma legislação menorista, foi publicado o novo Código de Menores que consolidou a Doutrina da Proteção Irregular, cuja internação para carente ou delinquente era o que prevalecia.

Nesse mesmo ano foi montado um grupo para preparar o texto da Convenção dos Direitos da Criança, a qual fora aprovada em novembro de 1989, dispondo ser criança “todo ser humano menor de 18 anos”. Pela primeira vez foi adotada a chamada Doutrina da Proteção Integral.

No Brasil, contudo, aspirava-se pela redemocratização e, em 1988, foi proclamada a Constituição Cidadã, a qual, antecipando-se ao texto da Convenção dos Direitos da Criança, contemplou a Doutrina da Proteção Integral, prevendo proteção a todas as crianças e adolescentes, sem distinção por serem pobres ou delinquentes, os quais passam a ser titulares de direitos fundamentais como qualquer ser humano.

Em outubro de 1990, entra em vigor a Lei nº. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo profundas mudanças na maneira de tratar os nossos infantes e adolescentes, o qual dispõe ser criança o indivíduo até doze anos incompletos e adolescente aquele entre doze e dezoito anos (Art. 2º da Lei nº 8069/90).

Nada obstante, apesar desses significativos avanços normativos no trato da população infantojuvenil e toda a preocupação estatal com implementação de políticas públicas que visam a proteção de crianças e adolescentes, mormente em decorrência de sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, característica reveladora da vulnerabilidade desse grupo social, com muita frequência presenciamos ou temos notícias de violação de direitos, além da prática de violência de toda a ordem contra os infantes.

Para fins de conceituação, Minayo (2001), menciona que a violência contra crianças e adolescentes é considerada como sendo toda ação ou omissão, praticada por qualquer pessoa e direcionada à população infantojuvenil, com potencial de ocasionar danos físicos, psicológicos ou sexuais, em flagrante transgressão desse poder/dever de proteção.

Faleiros e Faleiros (2007), menciona que, em se tratando de violência contra crianças e adolescentes, a teoria do poder é utilizada em nosso país como sustentáculo pelo marco teórico que define esse lamentável fenômeno, e acrescenta:

Todo poder implica a existência de uma relação, mas nem todo poder está associado à violência. O poder é violento quando se caracteriza como uma relação de força de

alguém que a tem e a exerce visando a alcançar objetivos e obter vantagens (dominação, prazer sexual, lucro) previamente definidos. A relação violenta, por ser desigual, estrutura-se num processo de dominação, através do qual o dominador, utilizando coação e agressões, faz do dominado objeto para seus ‘ganhos’. A relação violenta nega os direitos do dominado e desestrutura sua identidade. O poder violento é arbitrário ao ser ‘autovalidado’ por quem o detém e se julga no direito de criar suas próprias regras, muitas vezes, contrárias às normas legais (FALEIROS; FALEIROS, 2007, p. 31-32).

As relações entre as categorias poder e violência estão também presente na obra de Arendt que, ao discutir o tema, após destacar a existência de distinção entre autoridade, poder e violência, reconhece deva “ser admitido que é particularmente tentador pensar o poder em termos de comando e obediência e assim equiparar poder e violência” (ARENDR, 2016, p. 64).

Torna-se crucial, entretanto, reconhecer e rejeitar ações que direcionam o uso da violência para manutenção do poder. Os adultos jamais deveriam recorrer a atos violentos contra crianças e adolescentes, independentemente de possuírem autoridade sobre eles (SOUSA, 2015).

Ao revés, o legítimo poder que deve ser levado em consideração é aquele consistente no dever do adulto de garantir a fiel efetivação dos direitos das crianças e adolescentes pelos quais seja responsável, sem arbitrariedades, mantendo-os sob cuidado e não sob dominação.

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, identifica e define, em âmbito nacional, cinco formas de violência contra crianças e adolescentes: violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial.

Violência física é definida na referida Lei como sendo a ação infligida à criança e ao adolescente, de modo a ofender sua integridade ou saúde corporal ou, ainda, que lhe cause sofrimento físico (art. 4º, I, da Lei nº 13431/2017).

Quanto à violência psicológica, o artigo em referência relaciona três atos caracterizadores, dentre os quais a alienação parental (art. 4º, I, *alínea “b”* Lei nº da 13431/2017), consistente em interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, “promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este”.

São práticas de violência psicológica, ainda, segundo o artigo em alusão:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou

intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
 c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha (BRASIL, 2017).

Por sua vez, a violência patrimonial é conceituada no artigo sob análise como qualquer conduta que caracterize retenção, subtração, destruição dos “documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional” (art. 4º, V, da Lei nº da 13.431/2017).

Por fim, na Lei nº 13.431/2017, encontram-se, ainda, relacionadas as definições das espécies de violência institucional e sexual, esta última consistente nas condutas do abuso e da exploração sexual, nos seguintes termos:

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização (BRASIL, 2017).

O cuidado do legislador em inserir no texto legal referida relação, definindo e categorizando as várias formas de violência, para além de buscar extirpar quaisquer dúvidas durante a interpretação da norma pelos aplicadores do direito, revela o intento em destacar a necessidade da adoção de políticas públicas e de abordagens ou intervenções específicas em relação às categorias descritas, na linha do que já orienta o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao se analisar a extensão da violência praticada contra a nossa população de crianças e adolescentes, retratada nos dados apresentados pelo Anuário Brasileiro de Segurança

Pública – 2022, é possível verificar gravidade do problema na sociedade atual e, ao mesmo passo, a premente necessidade da adoção de medidas com vistas a sua mitigação.

Nesse sentido, quanto aos crimes letais, o estudo em comento detectou que no ano de 2021 o Brasil registrou um total de 2.555 mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes, o que representa uma média de 7 vítimas por dia em nosso país no ano de 2021, englobando nesse cômputo os crimes de feminicídio, homicídios dolosos (em que há intenção de matar), lesão corporal seguida de morte, latrocínio, e, ainda, óbitos decorrentes de intervenção policial.

Tabela 2 – Mortes violentas intencionais de crianças e adolescentes
Síntese dos dados de mortes violentas intencionais com vítimas crianças e adolescentes
Brasil, 2021

	VIOLÊNCIA LETAL					
	0 a 17 anos		0 a 11 anos		12 a 17 anos	
	Ns. absolutos	Taxa ⁽¹⁾	Ns. absolutos	Taxa ⁽¹⁾	Ns. absolutos	Taxa ⁽¹⁾
Mortes Violentas Intencionais	2.555	4,8	248	0,7	2.307	12,8
Homicídio doloso	2.127	4,0	213	0,6	1.914	10,6
Feminicídio	89	0,3	24	0,1	65	0,7
Latrocínio	17	0,0	2	0,0	15	0,1
Lesão corporal seguida de morte	14	0,0	7	0,0	7	0,0
Morte decorrente de intervenção policial	308	0,6	2	0,0	306	1,7

Fonte: Secretarias de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Projeção da população por sexo e idades simples, em 1º de julho - 2010/2060; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Taxa por 100 mil habitantes na faixa etária específica.

Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.

Os dados apresentados são extremamente preocupantes e destacam a grave situação da violência letal contra crianças e adolescentes no Brasil. O fato de haver uma média de 7 vítimas por dia em 2021 é alarmante e revela a urgência de medidas eficazes para proteger essa parcela vulnerável da população. Além disso, a inclusão de crimes como feminicídio, homicídios dolosos, lesão corporal seguida de morte, latrocínio e óbitos decorrentes de intervenção policial nesse cálculo demonstra a diversidade de formas de violência que afetam esses jovens. Esses dados ressaltam a necessidade de políticas públicas abrangentes e estratégias de prevenção da violência voltadas especificamente para crianças e adolescentes, bem como um maior esforço para promover a segurança e o bem-estar dessa faixa etária no país.

Não à toa, para os fins específicos do presente trabalho, apresenta-se em maior relevo a violência sexual direcionadas à nossas crianças e adolescentes, e, ainda, a violência institucional, cujos aspectos serão melhor explorados nos tópicos seguintes.

2.3 A violência sexual e suas consequências para as vítimas

Como visto no tópico anterior, a legislação pátria define a violência sexual na Lei nº 13.341/2017, contemplando as condutas de abuso e exploração. Mas ao se deparar com um fato, o operador do direito deve lançar mão de normas diversas para enquadrar a conduta do agente, levando-se em consideração suas distintas formas de configuração, desde a consumação do ato sexual em si, até exposição de crianças e adolescentes a conversas exclusivamente sexual.

A depender dos elementos que integram a singularidade de cada situação, temos formas de abuso sexual que podem ser tão ou mais nocivas do que a relação sexual em si. São as seguintes: a exploração sexual, por meio da produção e comercialização de materiais pornográficos com exposição de crianças e ou adolescentes (revistas, fotos, filmes e vídeos, etc...), a troca e venda de material publicitário de conotação sexual na Internet, o tráfico de crianças ou adolescentes para outras cidades ou países com propósitos sexuais e as práticas sexuais mediante formas de pagamento; o voyeurismo que versa na observação de atos ou de órgãos sexuais de outra pessoa; o exibicionismo que é a exposição intencional a uma criança de seus genitais com a intenção de chocar a vítima; os telefonemas obscenos que podem ocorrer quando um adulto gera ansiedade em crianças ou adolescentes com discurso sexualizados através de comunicação por telefone; o abuso sexual verbal que se refere às conversas abertas sobre atividades sexuais incompatíveis com o desenvolvimento cognitivo e sexual de crianças e adolescentes. Podem ocorrer ainda a exposição de vídeos pornográficos e o assédio sexual através de propostas de contato sexual por alguém numa posição de poder em relação à vítima, que é chantageada com ameaças, tentativas de relações sexuais, carícias nos órgãos genitais, masturbação, sexo oral e anal; o sadismo ou abuso sexual incluindo flagelação, torturas e surras. Existem ainda, os tipos penais definidos legalmente como estupro, atentado violento ao pudor, corrupção de menores, tortura e maus-tratos. (MIRANDA; YUNES, 2007, p. 169)

Os dados brasileiros sobre a violência sexual divulgados pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2022, inseridos na categoria de violência não letal, revelaram que, no ano de 2021, foram registradas alarmantes 47.603 denúncias de violência sexual, englobando casos de estupro, exploração sexual e pornografia infantojuvenil.

Tabela 3 – Crimes não letais contra crianças e adolescentes
 Síntese dos dados de crimes não letais com vítimas crianças e adolescentes
 Brasil, 2021

	VIOLÊNCIA NÃO LETAL					
	0 a 17 anos		0 a 4 anos	5 a 9 anos	10 a 14 anos	15 a 17 anos
	Ns. absolutos	Taxa ⁽¹⁾	2020	2021	2020	2021
ABANDONO						
Abandono de incapaz	7.908	14,9	15,7	19,6	15,0	6,1
Abandono material	763	1,5	1,2	1,7	1,7	1,6
VIOLÊNCIA FÍSICA						
Maus-tratos	19.136	36,1	34,5	47,4	37,6	18,3
Lesão corporal em VD	18.461	34,9	13,1	15,7	33,1	102,8
VIOLÊNCIA SEXUAL						
Estupro ⁽²⁾	45.076	96,8	47,2	86,6	173,1	71,7
Pornografia infanto-juvenil	1.797	3,4	0,3	1,7	6,9	5,8
Exploração sexual	733	1,4	0,0	0,2	2,2	4,0

Fonte: Secretarias de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - Projeção da população por sexo e idades simples, em 1º de julho - 2010/2060; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Taxa por 100 mil habitantes na faixa etária específica.

(2) Não contabiliza os dados de Acre, Bahia e Pernambuco que não preencheram o campo de idade simples das vítimas.

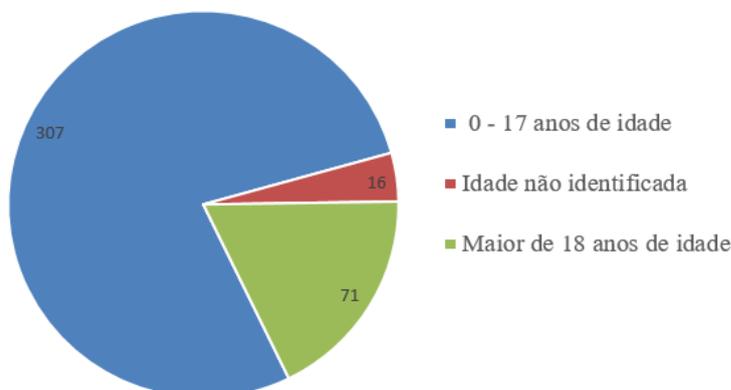
Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022.

Tais dados são extremamente preocupantes e evidenciam a extensão da violência sexual no Brasil, destacando a necessidade urgente de ações eficazes para combater essa violência e proteger as pequenas vítimas. Ademais, o relatório dessa pesquisa revelam que os atos criminosos são direcionados, em sua grande maioria, às meninas, dentro do próprio ambiente familiar.

Assim, o que vem sendo alertado há algum tempo nas análises sobre a violência sexual realizadas pelo FBSP é que se trata de um tipo de violência que atinge principalmente crianças, meninas, cujo autor é, na maioria dos casos, alguém ou que reside juntamente da vítima ou que é conhecido dela. Além disso, os crimes ocorrem sobretudo no ambiente doméstico. A caracterização do fenômeno nesses termos é essencial para que as políticas de prevenção da violência e de proteção às vítimas após a ocorrência do fato sejam pensadas levando em consideração um contexto em que se trata de um crime cometido no contexto da família, contra quem muitas vezes ainda sequer possui condições de compreender e denunciar a violência sofrida (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 228)

Em Fortaleza, a violência sexual também representa um problema marcante e significativo, como evidenciado pelos indicadores criminais de 2023, que foram computados até o mês de agosto e divulgados pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. Nesse período, foram registrados 394 casos dessa natureza, sendo particularmente alarmante o fato de que 307 deles foram praticados contra crianças e adolescentes, o que corresponde a mais de 77% desses delitos, destacando a vulnerabilidade desse grupo (CEARÁ, 2023b).

Figura 3 – Crimes sexuais em Fortaleza/CE (janeiro a agosto de 2023)



Fonte: Elaborado pelo autor, com base nos dados divulgados pela SSPDS-CE.

Certo é que, além de alarmar a sociedade, a prática do abuso sexual aniquila a infância, corrompendo a forma pueril de ser da criança, ao não permitir que ela desfrute de forma plena de uma etapa fundamental ao seu desenvolvimento humano.

O abuso sexual constitui-se em um assalto sobre tudo o que uma criança ou adolescente tem de mais valioso: seu corpo em formação, sua personalidade em construção, sua confiança em si mesma e no convívio social. O abusador, além de ser um assaltante de tudo isto, ainda consegue, neste ato cruel, assassinar psicologicamente nossas crianças e adolescentes. (JERÔNIMO, 2002, p. 9)

A vitimologia, ciência que se preocupa com a posição do sujeito passivo do delito no direito penal, tem focado o efeito do crime sobre a vítima, sendo possível se identificar três etapas de vitimação, classificadas doutrinariamente em primária, secundária e terciária (SANTOS, 2003).

A chamada vitimação primária se evidencia no momento da ocorrência do crime, quando o ofendido sofre diretamente o prejuízo advindo pela prática delituosa. Nos crimes contra a liberdade sexual, por exemplo, configura-se no instante em que o ato libidinoso é praticado pelo agente.

É de grande relevância, no que diz respeito ao abuso sexual, identificar o grau de proximidade existente entre a vítima e o abusador, segundo o qual o ato irá se caracterizar como violência sexual extra ou intrafamiliar.

Quando o agente abusador é integrante do ambiente doméstico a que pertence a criança ou ao adolescente, caracteriza-se o abuso intrafamiliar, o qual, devido a uma série de fatores, revela-se por demais traumático, especialmente ante a síndrome do segredo e da adição

que pode se estabelecer entre a vítima e seu abusador. Nessa senda, Dobke (2001) alude às três fases presentes no desencadeamento do processo abusivo intrafamiliar:

Na primeira fase, o abusador manipula a dependência e a confiança da criança, incitando-a a participar dos atos abusivos, ao mesmo tempo em que a faz crer que se tratam de brincadeiras ou comportamentos normais entre pais e filhos, sob promessa de recompensa; prepara o momento e o lugar para a prática e toma precauções para não ser descoberto.

A segunda fase, interação abusiva, desenvolve-se num processo lento e gradual. Inicia com comportamentos exibicionistas e *voyeurismo*, passando às carícias de cunho sexual, que culminam com atos sexuais abusivos mais evidentes, como a masturbação, felação, etc.

A terceira fase, a do segredo, é concomitante à interação abusiva. O abusador sabe que está infringindo a lei e é dependente dos atos abusivos – síndrome da adição – o abusador é o adito, e a criança, [como se fosse] a droga. Por isso faz tudo para que o abuso permaneça em segredo, de modo a permitir a ‘adição’. Assim, utiliza a ameaça, a mentira, incute na vítima sentimento de culpa, utiliza a chantagem e a manipulação psicológica (DOBKE, 2001, p. 29-30).

Nesse tipo de violência, a pequena vítima é atraída, de forma carinhosa pelo abusador, por quem geralmente nutre afeto, considerando a existência de laços consanguíneos, afetivos ou de afinidade. Assim, de forma sorrateira o seu algoz inicia os contatos sexuais. Quando a vítima se dá conta de que se trata de uma prática erótica, o crime já se consumou.

Nesse contexto, a criança, no mais das vezes, sente-se culpada ou amedrontada de que, caso o abuso seja revelado, a ela seja atribuído o motivo de uma possível desestruturação familiar, além do descrédito que pode ter sua palavra, ante o comportamento exemplar que o agressor geralmente demonstra aos olhos da sociedade.

Por outro lado, o abusador passa, então, a cobrar a cumplicidade e o silêncio da vítima molestada, enquanto dela necessita para continuar satisfazendo o seu atroz desejo sexual. Assim, por meio de ameaças ou mesmo da síndrome do segredo, estabelece-se o pacto do silêncio, fazendo com que o abuso se repita por um longo período e as suas consequências sejam devastadoras na criança ou no adolescente vitimados.

O fato de participar da interação abusiva leva muitas vítimas a acreditarem que são, de alguma forma, responsáveis pelo abuso. Ressalte-se, ainda, que as ameaças explícitas ou implícitas dirigidas contra a criança reforçam a síndrome de segredo em relação ao abuso. Muitas vezes o abusador busca transferir para a criança a responsabilidade pelo ocorrido ou pelas consequências da revelação, convencendo a vítima de que será sua culpa se o pai for para a cadeia ou se a mãe ficar magoada com ela. [...] O sentimento de culpa partilhado pela criança e a responsabilidade que sente pela prática abusiva, segundo Furniss é o principal fator de existência da síndrome do segredo. (BORBA, 2002)

Como se não bastasse, a situação se agrava quando a criança, ao conseguir contar para o seu responsável não abusivo, este não dá crédito aos relatos, seja por receio de perder aquela pessoa que provê os recursos financeiros do lar, ou simplesmente por considerar que a criança esteja mentindo.

Esse descrédito em relação às palavras da criança encontra força principalmente no chamado mito da “sagrada família” existente no senso comum, segundo o qual a família é um lugar cheio de harmonia onde os filhos se desenvolvem com carinho e respeito. De qualquer forma, a posição omissa do socorro procurado leva a criança a crer que não existe quem possa acreditá-la ou fornecer-lhe ajuda, favorecendo a perpetuação dos abusos.

Por sua vez, o abuso extrafamiliar é aquele que ocorre fora do ambiente doméstico da criança ou do adolescente molestados. Quando se trata de um abusador desconhecido, o ato pode se revelar menos traumático e sua comunicação às autoridades mais frequente. Entretanto, consoante observa Dobke (2001), a síndrome conectora de segredo e adição também pode ser encontrada nesse tipo de abuso, mormente quando o agente é pessoa conhecida da família e reitera a prática abusiva.

O pedófilo permitirá que a criança participe de atividades proibidas e pedirá a ela que não conte aos pais, pois isso traria problemas. Isso assegura o início da manutenção dos segredos, mesmo que ainda sejam inocentes. O esquema do ‘eu não vou contar nada se você não contar’ seduz a criança por meio de um relacionamento de mutualidade, uma vez que ela é levada a crer que se trata de uma amizade especial baseada na confiança, no respeito e no amor mútuo. Muitos pedófilos usam com sucesso essa ilusão do amor. (SANDERSON, 2005, p.150 *apud* CEZAR, 2007, p. 46)

Em todo caso, identificando-se a prática de conduta sexualmente abusiva, Furniss (1993) alerta que as intervenções de profissionais necessitam primordialmente evitar ocorrências de danos secundários, os quais podem acontecer em níveis distintos: através da estigmatização social, traumatização no processo interdisciplinar, traumatização no processo família-profissional, no processo familiar e no processo individual, todos decorrentes da prática abusiva inicial.

Para fins específicos do presente trabalho, tem relevo a chamada vitimação secundária exposta por Santos (2003), que pode ocorrer a partir do momento em que se inicia a resposta institucional para o crime praticado. Refere-se, pois, ao tratamento dispensado à vítima pelo Estado, quando a notícia do crime chega aos órgãos estatais responsáveis pela apuração do delito, quando pode desencadear referida vitimação secundária, chamada ainda de revitimização, ante a possibilidade de a vítima reviver o abuso sofrido ao ser constantemente exposta à dolorosa situação de relatar o ocorrido em diversas ocasiões, como no Conselho

Tutelar, na delegacia de polícia e, posteriormente, na fase judicial. Tal fato, além de infligir danos secundários na vítima, ainda pode acarretar uma produção insuficiente de provas.

Quando se trata de Exploração Sexual, observa-se que quanto mais velho o (a) adolescente vítima, maior também é o preconceito dispensado, inclusive pelos agentes estatais, sob o argumento de que o (a) jovem permanece sendo abusado (a) por opção, acreditando que a vítima já possui idade suficiente para entender o caráter ilícito da ação de seus abusadores. Outras vezes, evidenciando a existência da cultura machista imperante na nossa sociedade, muitos argumentam que a culpa é da própria adolescente molestada, pois não deveria se vestir de forma provocadora, despertando interesse sexual dos homens. Argumento este de todo incabível, considerando que há de ser respeitado o direito à privacidade e à autoimagem do (a) adolescente.

Dias (2006) chama a atenção para um fato que, inclusive, gera revolta na vítima do abuso sexual intrafamiliar, quando, sob o argumento de protegê-la, o Estado a afasta do lar, enquanto o agressor permanece convivendo com a família.

Ao se reportar à omissão do poder público, ante a prática de abuso sexual, Jerônimo (2002) assevera:

O abuso sexual contra crianças e adolescentes é um fenômeno complexo envolvendo um contexto cultural, jurídico, político, histórico e psicossocial que estabelece valores e relações de gênero, sexualidade e poder. Tendo-se como base esta realidade mais ampla, constata-se um outro tipo de violência, que é a da omissão das famílias, da sociedade e do poder público, os quais muitas vezes deixam de agir sob a máscara dos costumes, da sobrevivência, da deficiência das políticas sociais e até da fragilidade dos órgãos públicos (JERÔNIMO, 2002, p. 7).

Com o fito, portanto, de se garantir um atendimento qualificado aos adolescentes vítima de exploração sexual, torna-se essencial a formação de profissionais comprometidos com a preservação de seus direitos, efetuando o encaminhamento dos mesmos aos órgãos que trabalham em prol de sua integral proteção, para que, assim, sejam desligados das redes exploratórias.

A terceira etapa de vitimação, denominada terciária, somente pode ser percebida a longo prazo, e corresponde às sequelas causadas pelo abuso, as quais podem ser minimizadas, mas dificilmente evitadas. Segundo Jerônimo (2002), sua intensidade está ligada ao tempo de duração do abuso, ao grau do próprio silêncio, à idade da criança, à diferença de idade entre a vítima e o abusador, ao vínculo estabelecido com este, às formas de abuso e à posição da família ou das figuras parentais.

A mesma autora relaciona as características que se manifestam na presente etapa: isolamento social; conflitos com pais, padrastos e companheiros, podendo desenvolver um quadro de medo em relação a este último; dificuldade no estabelecimento de relações íntimas; transtornos de personalidade; imagem corporal distorcida; esquizofrenia; estabelecimento de relações incestuosas, passando, inclusive, à condição de abusador, além de negligência na proteção dos próprios filhos; prostituição; drogadição; tendências homicidas e/ou suicidas, além das dificuldades emocionais como sentimento prolongado de desamparo e depressão crônica.

Como forma de minimizar os efeitos do abuso sobre a vida do indivíduo, recorre-se à psicoterapia, cujo tratamento é longo e delicado. Segundo Alberton (2005), a literatura especializada indica que o acompanhamento deva ser de, no mínimo, 5 (cinco) anos, devido às profundas marcas existentes no âmbito emocional da vítima, a qual constantemente se furta à melhora. Machado (2008) consigna em sua obra consequências emocionais e psíquicas negativas que acompanham o indivíduo por muito tempo, em decorrência de violência sexual sofrida:

Quando a criança, vítima indefesa da violência, alcança a adultidade, chega nesta fase emocionalmente dilacerada, com baixa autoestima, dificuldades nos relacionamentos amorosos e sexuais, com uma auto-imagem distorcida, com medos irracionais de tudo e de todos e, principalmente, com muita culpa e vergonha. Culpa até por viver. Diante de tanta culpa, vergonha e medo, ela não procura ajuda profissional, não se sente merecedora de coisas boas por mais que deseje isso. Ela inconscientemente se boicota. Quando consegue procurar ajuda profissional, quase sempre por alguma consequência do passado, não traz para a terapia o abuso sofrido na infância, dificultando o trabalho profissional que a está atendendo. É comum passar por diversos psicólogos até se sentir segura o suficiente para se abrir. Esta pessoa carrega um grande peso em sua vida. Busca se punir o tempo todo. Todo e qualquer ato que a deixe bem consigo mesma é boicotado. Vive buscando uma saída, mas esta saída é sentida internamente como uma coisa boa, portanto também é tolhida (MACHADO, 2008, p. 183-184).

Nota-se, assim, que existência e a manutenção de um tratamento para a vítima de abuso sexual são fundamentais, com vistas a diminuir os efeitos emocionais negativos sobre ela.

Por fim, ressalte-se o dever do Estado de garantir proteção à criança e ao adolescente, com vistas a prevenir a prática de abusos sexuais. Para alcançar tal objetivo deve desenvolver campanhas de esclarecimento à população, bem como utilizar meios que evitem a vitimação secundária quando do trato com as vítimas, diminuindo, assim, os efeitos da vitimação terciária.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Nesta seção, explora-se a política de atendimento voltada para crianças e adolescentes sexualmente vitimados, por ocasião da produção de provas procedimentais pelo sistema de justiça e pelos órgãos de segurança pública.

De início, aborda-se a doutrina da proteção integral direcionada à população infantojuvenil e sua estruturação no cenário nacional, apontando-se, em seguida, o sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, previsto na Lei nº 13.431/2017.

Na sequência, concentra-se na forma como os depoimentos da população infantojuvenil são abordados sob a égide da legislação, revelando não apenas os aspectos normativos, mas também as nuances práticas que visam preservar o bem-estar e garantir os direitos fundamentais ao longo de todo o processo.

Por fim, realiza-se uma exposição do Depoimento Especial, com o objetivo de oferecer uma perspectiva abrangente da política de atendimento destinada a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

3.1 A doutrina da proteção integral

Durante o século XX, como já mencionado no presente trabalho, crianças e adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, tendo em vista a difusão da Doutrina da Proteção Integral, assegurando-se à população infantojuvenil, com absoluta prioridade, direitos tidos como fundamentais.

No Brasil, contrapondo-se à Doutrina da Situação Irregular, consolidada em nosso país pelo Código de Menores de 1979, no qual prevalecia a internação para carentes ou delinquentes, a Doutrina da Proteção Integral foi adotada pela Constituição Federal de 1988 e devidamente estruturada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em relação a que, Amim (2023), esclarece:

Para fins protetivos foi levado, em linha de conta, eventual risco social, situação predefinida no art. 98 da Lei nº 8.069/90, e não mais a situação irregular. Trata-se de um tipo aberto, conforme a melhor técnica legislativa, que permite ao juiz e a operadores da rede maior liberdade na análise dos casos que ensejam medidas de proteção. O art. 98 não é uma norma limitadora da aplicação do ECA, mas

delimitadora, principalmente, do campo de atuação do Juiz da Infância na área não infracional (AMIN, 2023, p. 67).

Ao fazer uma remissão histórica, Amin (2023) enfatiza que o primeiro documento internacional no qual se evidenciou uma preocupação com o reconhecimento de direitos à população infanto-juvenil foi a Declaração dos Direitos da Criança de 1924, também chamada de Declaração de Genebra.

Contudo, o grande marco no reconhecimento de crianças como sujeitos de direitos, carecedoras de proteção e cuidados especiais, seguindo a trilha dos Direitos Humanos, foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1959, a qual estabelece diversos princípios, dentre os quais:

PRINCÍPIO 1º - A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família.

PRINCÍPIO 2º A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1959).

A partir de então, vários documentos internacionais foram elaborados no sentido de se garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, dentre eles o Pacto de San José da Costa Rica e as Regras Mínimas de Beijing.

Amin (2023), ao se referir a tais documentos, afirma:

No período compreendido entre a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção dos Direitos da Criança, as Nações Unidas elaboraram vários documentos internacionais que muito contribuíram para a evolução do direito infantojuvenil. Alguns merecem destaque. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica, de 1969, promulgada, no Brasil, pelo Decreto n. 678/92, reconheceu direitos aos já concebidos, especializou o tratamento judicial para crianças e jovens, estabeleceu uma corresponsabilidade entre família, sociedade e Estado na proteção de crianças e adolescentes. As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil ou Regras Mínimas de Beijing, aprovadas pela Resolução n. 40/33, de novembro de 1985, estabeleceram diretrizes para a Justiça especializada, principalmente, nos processos e procedimentos relativos a adolescentes em conflito com a lei. No mesmo passo e complementando o documento, em novembro de 1990 foram aprovadas regras preventivas da delinquência juvenil, conhecidas como Diretrizes de Riad, que formam a base das ações e medidas socioeducativas previstas no ECA (AMIN, 2020, p.1405).

Entretanto, a Doutrina da Proteção Integral somente foi adotada com o advento da Convenção dos Direitos da Criança, a qual preconiza o reconhecimento da peculiar condição da criança como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial, bem como sobre o direito à convivência familiar, além de dispor que as nações subscritoras se obrigam a assegurar os direitos ali insculpidos, com absoluta prioridade.

Como já destacado, porém, antes mesmo da aprovação da Convenção dos Direitos da Criança, que ocorreu em novembro de 1989, a nossa Constituição Federal de 1988 incorporou em seu texto as novas diretrizes, afastando do ordenamento jurídico brasileiro a Doutrina da Situação Irregular e contemplando a Doutrina da Proteção Integral em seu art. 227, o qual dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Desta sorte, a responsabilidade de resguardar e garantir a efetivação dos direitos fundamentais às crianças e aos adolescentes foi atribuída, de forma solidária, à família, à sociedade e ao Estado.

Ocorre que, apesar da aplicabilidade imediata inerente ao referido artigo, no dia 14 de outubro de 1990, entrou em vigor no Brasil a Lei nº 8.069, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente em nosso ordenamento.

Nesse sentido, o ECA considera infantes e adolescentes prioridade absoluta, ante a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, necessitando da proteção integral a ser garantida pela família, comunidade, sociedade em geral e pelo poder público, não podendo nenhuma criança ou adolescente ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme se depreende da análise dos artigos 4º e 5º (BRASIL, 1990).

A propósito, no art. 4º do ECA, encontra-se determinada a extensão dessa garantia de prioridade de nossas crianças e adolescentes, consignando-se no texto legal a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude; e, destaque-se, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas (BRASIL, 1990).

Por conseguinte, Machado (2003) aduz que o princípio da proteção integral, por se tratar, em sua essência, da garantia de direitos fundamentais, reclama, para sua efetivação, uma tutela jurisdicional diferenciada e a implementação de políticas públicas, considerados pelo referido autor como sendo os dois grandes mecanismos jurídicos para alcance dessa proteção.

O conceito de tutela jurisdicional diferenciada, conforme alude Rossato (2019), decorre da especialidade da matéria, apta a justificar a existência de normas procedimentais específicas, com particularidades que lhe são próprias. Trata-se, assim, de técnica constante do ECA, mediante a previsão de procedimentos e normas distintas para os processos que se desenvolvem nas Varas da Infância e da Juventude.

Já no que refere às políticas públicas voltadas ao público infantojuvenil, Ishida (2015) recorre a um conceito geral ao lecionar que podem ser elas entendidas como o conjunto de ações desencadeadas pelo Estado, nas esferas federal, estadual e municipal, com vistas ao atendimento do bem coletivo.

Nessa linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre as políticas de atendimento, a cargo da administração pública e direcionadas às crianças e aos adolescentes, nos artigos 86 a 97, consistentes numa série de normas, medidas, ações, instituições e programas, que visam a proteção, promoção e garantia dos direitos, desenvolvidas por intermédio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Rossato (2019), no afã de traçar uma definição para política de atendimento, destaca o fim a que as ações e programas se dirigem, em atenção aos direitos fundamentais, nos seguintes termos:

Por política de atendimento entende-se o conjunto de ações e programas que, sob a condição de garantir a dignidade da pessoa humana, promovem o bem-estar coletivo e atendem a demandas específicas, administrando os recursos disponíveis e buscando outros que possam auxiliar na busca constante da projeção dos direitos fundamentais (ROSSATO, 2019, p. 450).

Amin (2023), ao se referir às políticas de atendimento previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, também destaca sua função garantidora da efetivação da doutrina da proteção integral, da seguinte forma:

Com o fim de dar efetividade à doutrina da proteção integral, a nova lei previu um conjunto de medidas governamentais aos três entes federativos, por meio de políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos

e abuso, e proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil. (AMIN, 2023, p. 67)

Não por outro motivo, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no art. 87, ainda, as linhas de ação atinentes à política de atendimento, dispositivo este que, por sua relevância, segue transcrito:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:
I - políticas sociais básicas;
II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
III- serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
[...] V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente. (BRASIL, 1990).

Já no artigo seguinte, o Estatuto da Criança e do Adolescente elenca algumas diretrizes em relação às políticas de atendimento, erigindo o município como responsável primário na sua execução e, dentre outras relevantes questões para consolidação da descentralização político-administrativa, na busca da efetivação dos direitos da infância e adolescência, dispõe sobre a criação de Conselhos de Direitos em todas as esferas de governo, além da manutenção dos respectivos fundos. Vejamos:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:
I - municipalização do atendimento;
II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;
VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;
VIII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes áreas da atenção à primeira infância, incluindo os conhecimentos sobre direitos da criança e sobre desenvolvimento infantil;

- IX - formação profissional com abrangência dos diversos direitos da criança e do adolescente que favoreça a intersetorialidade no atendimento da criança e do adolescente e seu desenvolvimento integral;
- X - realização e divulgação de pesquisas sobre desenvolvimento infantil e sobre prevenção da violência (BRASIL, 1990).

Com base no artigo em alusão, estruturaram-se nos limites dos Estados os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), no âmbito municipal, os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e, na esfera federal, criado pela Lei 8.242/91, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Em relação a tais Conselhos de Direitos, Schmidt (2020), discorre acerca da composição e das atribuições que referidos órgãos possuem em comum, nos seguintes termos:

Esses conselhos são órgãos deliberativos, de caráter permanente e de composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, tendo por finalidade deliberar sobre as políticas de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como definir prioridades e controlar as ações voltadas para essas faixas etárias da população (SCHMIDT, 2020, p.110).

Especificamente quanto ao CONANDA, Schmidt (2020), em consonância com os ditames contidos na Lei nº 8.242/91, ressalta as principais funções do órgão, dentre as quais, definir as políticas destinadas às crianças e adolescentes, fiscalizar o poder público no desenvolvimento de ações, gerir o Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA), repartindo proporcionalmente as verbas, definir as diretrizes a serem traçadas em âmbito estadual e municipal, bem como pelos Conselhos Tutelares, além de acompanhar a elaboração e a execução do Orçamento da União, no intuito de verificar se estão assegurados os recursos imprescindíveis para a implementação das políticas de promoção e defesa dos direitos infantojuvenis.

Releva mencionar a atuação do CONANDA na estruturação do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), ao erigir a Resolução nº 113/2006, com base no art. 227 da Constituição Federal e no ECA, ante o fato de que, nada obstante referidas normas disporem acerca da responsabilidade solidária dos diversos órgãos, conforme mencionado acima, na prática, essa atuação reclamava previsão mais detalhada acerca da articulação e integração dos referidos atores sociais.

Nessa senda, a Resolução nº 113/2006 veio assegurar e fortalecer a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto ao atendimento de crianças e adolescentes,

estabelecendo três eixos estratégicos: defesa, promoção e controle social, acerca dos quais, Barbiani (2016) esclarece:

O eixo da promoção de direitos compreende as políticas sociais básicas destinadas à população infantojuvenil e às suas famílias. O eixo da defesa dos direitos consiste em zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente por meio de intervenções onde e quando houver ameaça ou violação desses direitos. O eixo controle social trata da participação da sociedade na formulação e fiscalização das políticas voltadas para a criança e para o adolescente por meio da ação das organizações da sociedade civil (especialmente aquelas que prestam atendimento), dos movimentos sociais e das instâncias formais de participação estabelecidas na lei, que são os Conselhos de Direitos. (BARBIANI, 2016, p.02)

Barbiani (2016) ressalta, ainda, que na articulação desse sistema, encontra-se, além do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC).

É, portanto, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente composto por órgãos do Estado, da sociedade civil e Sistema de Justiça, mediante uma atuação em rede, para a promoção, a defesa e o controle das ações atinentes aos direitos da população infantojuvenil.

Nada obstante, em se tratando de proteção aos direitos de crianças e adolescentes, não há como estabelecer hierarquia ou grau de importância de uma instituição sobre a outra, mas compreender que todas integram, justamente, o Sistema de Garantia de Direitos.

Em igual passo, ante os objetivos traçados para o presente trabalho, impende mencionar o papel desempenhado pelo CONANDA especificamente no campo do enfrentamento da violência sexual, mediante a elaboração, ainda em 2000, do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil (PNEVSIJ), estruturado nos seis eixos estratégicos expostos a seguir, com definições de objetivos, ações, previsão de prazos, além das respectivas parcerias para sua consecução.

(a) Análise da Situação - conhecer o fenômeno da violência sexual contra crianças e adolescentes em todo o país, o diagnóstico da situação do enfrentamento da problemática (defesa, garantia de direitos, políticas sociais, redes de proteção), as condições de garantia de financiamento do plano, o monitoramento e a avaliação do plano e a divulgação de todos os dados e informações à sociedade civil brasileira; (b) Mobilização e Articulação - fortalecer as articulações nacionais, regionais e locais de combate e eliminação da violência sexual com diferentes setores (jurídico, social, saúde, educação, trabalho); comprometer a sociedade civil no enfrentamento dessa problemática; sensibilizar mídia para contribuir com a integração, divulgação e mobilização dos diferentes setores e poderes legislativo, executivo e judiciário sociedade civil, em favor do Plano; divulgar o posicionamento do Brasil em relação ao sexo turismo e ao tráfico para fins sexuais e avaliar os impactos e resultados das

ações de mobilização; (c) Defesa e Responsabilização - atualizar a legislação sobre crimes sexuais, combater a impunidade, disponibilizar serviços de notificação e capacitar os profissionais da área jurídico-policia; implementar os Conselhos Tutelares, o Sopia - Sistema de Informação para Infância e Adolescência, e as Delegacias especializadas em crimes contra crianças e adolescentes; (d) Atendimento - efetuar e garantir o atendimento especializado e em rede às crianças e aos adolescentes em situação de violência sexual e às suas famílias em diferentes setores (saúde, educação, justiça, assistência social), por profissionais especializados e capacitados; 140 (e) Prevenção - assegurar ações preventivas contra a violência sexual, possibilitando que as crianças e adolescentes sejam educados para o fortalecimento da sua autodefesa; atuar junto à Frente Parlamentar no sentido de desenvolver a legislação referente à internet; e (f) Protagonismo Infanto-juvenil - promover a participação ativa de crianças e adolescentes pela defesa de seus direitos e comprometê-los com o monitoramento da execução do Plano Nacional (BRASIL, 2002).

Mediante, então, o estabelecimento de uma série de ações devidamente estruturadas, as quais possibilitaram, no âmbito do enfrentamento da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, intervenções política, financeira e técnica, o PNEVSIJ buscou assegurar a proteção integral à população infantojuvenil.

Não em vão, a literatura técnica atinente à temática evidencia a expressividade do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil no cenário nacional, o qual se tornou referência na implementação de políticas públicas voltadas à referida população nos anos que se seguiram à sua elaboração:

O amplo movimento de articulação em torno da construção do Plano Nacional alicerçou as bases da sua implementação na década que se iniciava. Tanto para a elaboração do Plano, quanto para sua execução, foram envolvidos os diferentes órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário das três esferas da federação, bem como a sociedade civil, agências internacionais e universidades. O PNEVSIJ passou então a ser legitimado como referência para a implementação de ações, programas e projetos governamentais e da sociedade civil e para a captação de recursos[...] (NASCIMENTO; DESLANDES, 2016, p. 1177)

Certo é que, desde a criação desse Plano Nacional, o país obteve vários avanços importantes no campo da identificação e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, tornando-se um referencial ao contemplar uma síntese metodológica para a adequada estruturação de políticas, programas e serviços de enfrentamento à violência sexual.

Na década seguinte, ocorreu a revisão do PNEVSIJ, quando o país já havia produzido, também, mediante a atuação do CONANDA, o Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, o qual, com o escopo de direcionar a política de proteção da população infantojuvenil, contemplou os denominados temas setoriais em um mesmo documento.

Dessa forma, durante o processo de análise do PNEVSIJ, para fins revisionais, buscou-se estabelecer uma vinculação direta deste com as diretrizes constantes do Plano Decenal, inclusive em relação ao prazo de sua vigência, ao prever que as ações nele constantes fossem implementadas até o ano 2020.

Quanto a esse processo de revisão do PNEVSIJ, o qual passou a ser denominado Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PNEVSCA), material divulgado pela campanha de mobilização social Faça Bonito registra ter sido ele resultante de amplos debates e mobilização:

O processo de revisão do Plano Nacional, coordenado pelo Comitê Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e pela Coordenação do Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria de Direitos Humanos/PR, impôs, em face da diversidade das várias realidades das regiões brasileiras e da dimensão continental do país, um amplo e detalhado processo de mobilização e debates, de forma a garantir a legitimidade das ações previstas e facilitar o monitoramento de sua implementação e para a formatação conjunta de ações que demandam execução transversal. O envolvimento do Conanda durante todo o processo de revisão foi fundamental para dar ao Plano Nacional, o status de norteador das políticas públicas nessa área (BONITO.ORG, 2013, p.03).

Já no ano de 2019, teve início a segunda revisão do PNEVSCA, que somente foi concluída em 2022, em processo conjunto, envolvendo diversos atores e instituições relacionadas à proteção e promoção dos direitos da infância e adolescência no Brasil, oportunidade em que houve a ampliação das categorias de violência que se busca combater, passando, então, a ser denominado de Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Contra Crianças e Adolescentes (PLANEVCA), consignando-se:

Desta forma, este documento é um instrumento de fundamental importância para o cumprimento da promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes, que traduz leis, normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras em metas a serem alcançadas. Os objetivos e ações para o enfrentamento efetivo da violência contra crianças e adolescentes, contidos no Plano, são frutos da contribuição e compromisso de cada ator do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) na construção de novos caminhos que transformem o cenário brasileiro de violação de direitos de crianças e adolescentes, em uma realidade de proteção integral, haja vista que são diversas demandas relacionadas às violências e violações aos direitos humanos de crianças e adolescentes nos territórios que reforçam a necessidade do fortalecimento da garantia do direito à vida e da redução da violência contra crianças e adolescentes no Brasil (BRASIL, 2022, p. 19-20).

Diferentemente de seus antecessores, que mantinham o foco no abuso e na exploração sexuais, o plano em alusão adotou outras categorias de violência, em alinhamento

com a Lei nº 1.3431/2017, incluindo, assim, mais 03 (três) modalidades de violência contra crianças e adolescentes a serem enfrentadas: a psicológica, a física e a institucional.

Conforme já abordado na seção anterior, a Lei nº 13.431/2017 definiu as modalidades de violência que devem ser consideradas na proteção de crianças e adolescentes, trazendo em seu texto os conceitos de violência física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial. Tais modalidades abrangem uma ampla gama de comportamentos abusivos e nocivos que podem afetar gravemente o desenvolvimento físico, mental, emocional e social das crianças e adolescentes.

Assim, a ampliação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência, com a inclusão de modalidades constantes da Lei nº 13.431/2017 mostra-se essencial para garantir que o combate a atos violentos seja considerado em sua maior amplitude possível, por ocasião da elaboração e da execução das políticas públicas de proteção à infância e à adolescência.

Para esse fim, o PLANEVCA foi estruturado em cinco eixos: prevenção, atendimento, defesa e responsabilização, participação e mobilização social e, por fim, estudos e pesquisas (BRASIL, 2022).

Cada um desses eixos traz ações específicas para a promoção e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, incluindo o aprimoramento do Depoimento Especial, objeto central de análise da presente pesquisa, além da capacitação de profissionais que atuam nessa área, bem como a promoção de campanhas de conscientização, dentre outras medidas.

Considerando os significativos progressos alcançados no combate à violência contra crianças e adolescentes no Brasil após a promulgação da Lei nº 13.431/2017, que influenciou a alteração do PLANEVCA, ao passo em que estabeleceu o sistema de garantia de direitos para vítimas ou testemunhas de violência nessa faixa etária, bem como trouxe diretrizes para um atendimento integrado e especializado, referida norma será melhor analisada no tópico seguinte.

3.2 O Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência

Como mencionado, a legislação responsável por organizar o Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no ordenamento jurídico brasileiro foi a Lei nº 13.431/2017, que passou a ser conhecida como Lei da Escuta Protegida, em decorrência da previsão de formas especiais de atendimento da população

infantojuvenil, que sofre ou presencia episódios de violência, por ocasião da colheita de seus relatos pelos órgãos da rede de proteção e pelo sistema de justiça.

Nesse sentido, a lei em alusão foi sancionada em 04 de abril de 2017, tendo como base o art. 227 da CF/1988 e a Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, e estabeleceu uma nova abordagem para o atendimento de crianças e adolescentes.

Consoante esclarece Valsani e Matosinhos (2017), a Lei nº 13.431/2017 insere-se no contexto das políticas de atendimento previstas no art. 87, III, do ECA, estabelecendo diretrizes mais específicas e detalhadas para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência:

Dessa forma, foi colocado expressamente como linha de ação da política de atendimento serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão (art. 87, III). É dentro deste contexto que se insere a Lei nº 13.431/17, que apresenta, pela primeira vez, mecanismos processuais de proteção e prevenção de maiores danos às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (VALSANI; MATOSINHOS, 2017, p. 16).

Com base nos princípios da proteção integral, da escuta qualificada e do trabalho em rede, dentre outros que podem ser extraídos de seu art. 5º, o Sistema de Garantia de Direitos em referência, busca assegurar um tratamento adequado e efetivo às vítimas infantojuvenis, visando promover sua recuperação, prevenir novos episódios de agressão e responsabilizar os respectivos agressores.

Referida norma procura alcançar essas finalidades por meio da integração operacional de todos os órgãos e profissionais envolvidos, da padronização de procedimentos, especialização de equipamentos, capacitação de profissionais, além da otimização de sua atuação. Não por acaso, o Guia Prático para Implementação da Política de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), alude:

O objetivo, em última análise, é a implementação de uma política pública destinada a fazer com que o Estado (lato sensu) esteja preparado para prevenir, se possível, e agir com presteza, profissionalismo e eficiência diante da ocorrência das mais variadas formas de violência envolvendo crianças e adolescentes, contribuindo assim para evitar que as vítimas ou testemunhas sejam violadas em seus direitos quando de seu atendimento pelos diversos agentes corresponsáveis, assim como reduzir os vergonhosos índices de impunidade que permeiam a matéria (BRASIL, 2019, p. 08).

Ao longo de seu texto, a Lei nº 13.431/2017 erigiu uma série de medidas e institutos para garantir a proteção e o atendimento conveniente à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência, dentre os quais cabe destacar o atendimento integrado e interdisciplinar, a integração entre os órgãos e instituições, as medidas protetivas e, principalmente, a escuta especializada e o depoimento especial.

A necessidade de atendimento integrado e interdisciplinar às vítimas, envolvendo diferentes áreas profissionais, como saúde, assistência social, educação, segurança pública, entre outras é preconizada na lei sob análise, com o objetivo de garantir uma abordagem completa e adequada às necessidades específicas da criança ou do adolescente.

Em igual passo, a integração entre os órgãos e instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, como o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a polícia, os serviços de assistência social, saúde e educação, entre outros, visa aprimorar a articulação e a efetividade das ações de proteção e atendimento. Na obra de Schmidt (2020) encontramos argumentos sobre a relevância dessa integração:

A implementação de um atendimento integrado evitará o processo de revitimização da criança ou adolescente, que sempre acontece quando as vítimas acabam relatando a violência que sofreram inúmeras vezes, em diferentes serviços da rede de proteção. A revitimização ou vitimização secundária, além de trazer muito sofrimento à vítima, retarda a ajuda que precisa ser imediata e adequadas para crianças e adolescentes. Nesse sentido, todo o sistema de proteção deve desenvolver políticas integradas e coordenadas que visem garantir os direitos humanos da criança e do adolescente e resguardá-los de toda forma de violência (SCHMIDT, 2020, p.10).

Quanto às medidas protetivas, a lei sob exame prevê sua aplicação à criança ou ao adolescente em situação de violência, assegurando sua segurança e bem-estar. Para esse fim, diversas ações podem ser adotadas, como o afastamento do agressor, a inclusão da vítima em programas de proteção, a garantia de acesso à assistência social, saúde e educação, entre outras ações que visam proteger a criança ou o adolescente.

No que concerne à Escuta Especializada, trata-se do atendimento voltado para a escuta qualificada e acolhimento da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, realizada por profissionais da rede de proteção. O foco dessa Escuta Especializada é permitir que a criança ou adolescente se sinta à vontade para expressar suas vivências, emoções e necessidades, além de proporcionar-lhes suporte e orientação adequados para superação das consequências da experiência traumática vivenciada. Nas palavras de Schmidt (2020):

A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos

direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados. [...] A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (SCHMIDT, 2020, p. 236-237).

Por sua vez, o Depoimento Especial é apresentado pela Lei nº 13.431/2017 como um procedimento a ser adotado para a oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, voltado para a produção de provas processuais e procedimentais, em que se busca criar um ambiente seguro e acolhedor, no qual a criança ou o adolescente possa relatar os fatos e de forma mais tranquila e protegida, evitando sua revitimização.

Tendo em vista que a análise da implementação do depoimento especial na cidade de Fortaleza é o tema central da presente pesquisa, é fundamental situar a sua origem no Brasil, com o objetivo de obter uma visão mais ampla sobre o assunto, antes de abordá-lo especificamente. Isso envolve destacar os motivos e circunstâncias que levaram à sua adoção pela legislação pátria, aspectos que serão explorados nos próximos tópicos.

3.3 O processo penal e o depoimento de crianças e adolescentes em situação de violência sexual

O processo penal é pautado em diversos princípios, dentre os quais, aquele denominado de princípio da verdade real ou material, consistente, nas palavras de Nucci (2020, p. 46), na “verdade que mais se aproxima da realidade”.

De acordo com o princípio da verdade real, deve o julgador colher o maior número de provas, no esforço de se aproximar do que tenha realmente acontecido e, assim, proferir suas decisões da forma mais justa possível. Não em vão, Nucci (2020), leciona:

[...] falar em verdade real implica em provocar no espírito do juiz um sentimento de busca, de inconformidade com o que lhe é apresentado pelas partes, enfim, um impulso contrário à passividade. Afinal, estando em jogo direitos fundamentais do homem, tais como liberdade, vida, integridade física e psicológica e até mesmo honra, que podem ser afetados seriamente por uma condenação criminal, deve o juiz sair em busca da verdade material, aquela que mais se aproxima do que realmente aconteceu (NUCCI, 2020, p.47).

Em decorrência, o magistrado não deve se ater apenas aos elementos que forem trazidos para sua apreciação pelas partes, sendo-lhe concedida a devida autonomia pelo Código de Processo Penal (CPP) para consecução de outras provas, como, por exemplo, a autorização

inserta no art. 209 do CPP, que possibilita o juiz, sempre que entender necessário, ouvir como testemunha, pessoas que não tenham sido indicadas pelos litigantes.

Nesse contexto probatório, o Código de Processo Penal traz as declarações do ofendido como um dos elementos a que, na busca da verdade real, o juiz pode se utilizar como prova ao longo dos atos processuais.

Ademais, a palavra da vítima tem grande relevância em se tratando de crimes sexuais, tendo em vista que, por vezes, os autores de delitos dessa espécie procuram desenvolver seus atos executórios longe dos olhares de terceiros, logo, não é incomum a ausência de testemunhas oculares dos fatos dessa natureza.

Ocorre que, perseguindo a verdade real, a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sempre foram vistos unicamente como meio de obtenção de mais uma prova processual, com submissão a vários depoimentos, sem considerar o seu estágio de desenvolvimento, tampouco os efeitos negativos de tais procedimentos constrangedores.

Com embasamento válido, Filard e Sena (2015) apontam em sua obra o fato de que a legislação processual penal tradicional autorizava a inquirição direta de crianças e adolescentes pelas partes, o que acabava por acarretar constrangimentos e insegurança durante seus depoimentos, tendo em vista que acusação e defesa, na busca de seus objetivos com o resultado final da ação penal, não consideravam a especial condição de pessoa em desenvolvimento dos infantes e adolescentes.

Nada obstante, a literatura demonstra que alguns autores, já no início dos anos 2000, demonstravam preocupação com o tratamento dispensado ao público infantojuvenil sexualmente vitimado. Nesse sentido, Borba (2002) relaciona as seguintes propostas, também já apontadas por Dobke em sua obra de 2001, de como se proceder a oitiva de crianças e adolescentes sexualmente abusadas:

- a) A substituição da inquirição da vítima por uma avaliação técnica que só será possível com a concordância da acusação e defesa;
- b) A nomeação de um intérprete, para a oitiva da criança vitimada, nos termos do art. 223 do Código de Processo Penal;
- c) A inquirição através da Câmara de Gesel;
- d) A criação de Varas Especializadas na apuração dos crimes de abuso sexual (BORBA, 2002).

Dobke (2001) alude à possibilidade de que, no caso de os profissionais do direito não se encontrarem capacitados para empreenderem ao depoimento da criança abusada, fosse nomeado um intérprete, com formação em psicologia evolutiva para, através dele, ouvir a pequena vítima:

Ora, se é determinada a nomeação de um intérprete no caso de a vítima não entender a língua nacional ou ser surda-muda que não saiba ler e escrever, também será possível a nomeação de profissional para auxiliar na realização da inquirição de uma criança vítima de abuso sexual. A necessidade da nomeação de um 'intérprete' em ambos os casos é evidente (DOBKE, 2001, p. 92).

Em 2003, baseado na possibilidade de oitiva através de profissional habilitado, sugerida na obra de Veleda Dobke, o então Juiz de Direito José Antônio Daltoé Cezar desenvolveu e pôs em execução na 2ª Vara da Infância e da Juventude da comarca de Porto Alegre/RS, um projeto pioneiro, que denominou Depoimento Sem Dano, o qual permitia a realização de audiência, simultaneamente, em duas salas interligadas por equipamentos de som e imagem.

A forma especial de colheita do depoimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual desenvolvida pelo magistrado José Antônio Daltoé Cezar, semelhante à Câmara de Gesell, adotada por alguns países, retirava a criança ou o adolescente da sala de audiências convencional e a inseria em outro recinto, mas com interação entre os dois ambientes.

Na sistemática do Depoimento Sem Dano, na sala de audiências ficavam o juiz, promotor, advogado, partes e servidores da justiça e em outra sala reservada, especialmente projetada para deixar a criança ou o adolescente mais à vontade, ficava um profissional, geralmente um (a) psicólogo (a) ou assistente social, usando fones auriculares. As perguntas eram formuladas a partir da sala de audiências para este profissional, que, por sua vez, dirigia a pergunta à criança da maneira mais adequada.

Todo o depoimento era acompanhado da sala de audiências convencional, através de um aparelho de televisão, cujas imagens eram captadas por uma câmera de vídeo discretamente instalada onde se encontrava a criança ou o adolescente, podendo ser movimentada por controle remoto.

Assim, é possível realizar esses depoimentos de forma mais tranquila e profissional em ambiente mais receptivo, com a intervenção de técnicos previamente preparados para tal tarefa, evitando, dessa forma, perguntas inapropriadas, impertinentes, agressivas e desconectadas não só do objeto do processo, mas principalmente das condições pessoais do depoente (CEZAR, 2007, p. 62).

O depoimento era gravado na memória de um computador e o seu conteúdo totalmente transcrito, impresso e juntado aos autos processuais. Também era feita uma cópia da íntegra do depoimento em um disco, o qual seguia anexado na capa do processo, permitindo o seu acesso a qualquer tempo, e também que os eventuais julgadores de segundo grau, em caso de interposição de recurso, pudessem verificar as emoções presentes nas declarações da vítima.

Essa metodologia do Depoimento Sem Dano foi bem aceita no meio jurídico, tendo inclusive sido contemplada com alguns prêmios de relevância nacional, dentre os quais se destaca o III Prêmio Innovare: a justiça do século XXI, do Ministério da Justiça, que premia práticas pioneiras e bem-sucedidas de gestão do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública que contribuam para a modernização, a qualidade, a desburocratização e a eficiência da Justiça no Brasil.

A relevância do projeto foi considerada tão expressiva que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, instituição pública que visa aprimorar e supervisionar o sistema judiciário brasileiro, orientou, em 2010, a criação por parte dos Tribunais de Justiça de todo o país de um ambiente adequado e capacitado para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, a ser realizada por equipe multidisciplinar devidamente capacitada, “dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos”, através da Recomendação número 33, de 23 de novembro de 2010 (CNJ, 2010).

Apesar do aumento da aplicação do método do Depoimento Sem Dano pelos Tribunais de Justiça em todo território nacional, por força da recomendação do CNJ, não havia norma que tornasse obrigatório o implemento da metodologia em comento.

Assim, a Deputada Maria do Rosário propôs o Projeto de Lei nº 3.792/15, com a colaboração do agora desembargador José Antônio Daltoé Cezar, dentre outros profissionais, buscando a regulamentação do tema, que foi devidamente aprovado e sancionado como a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, normatizando e organizando o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência em nosso país.

Assim, ao surgir a notícia de crime contra a dignidade sexual e, em sendo verificada a necessidade de inquirição de criança ou de adolescente sobre o fato, o Juiz, de ofício, ou através de proposta formulada pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelos advogados das partes, mediante manifestação fundamentada, inicia o procedimento de produção da prova, pela metodologia do Depoimento Especial, objeto da presente pesquisa, o qual, como regra, não será repetido (Ver ANEXO A).

3.4 O Depoimento Especial

Como se vê, a adoção do Depoimento Especial no Brasil decorreu de um processo gradual e, conforme já mencionado em tópicos anteriores, sua previsão veio vinculada ao Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, erigido pela Lei nº 13.431/2017, na busca de garantir que as crianças e adolescentes

sejam ouvidos de maneira adequada, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e respeitando seus direitos e necessidades.

A abordagem do Depoimento Especial, juntamente com a Escuta Especializada, contribuiu para que a referida lei, a qual estabelece diretrizes para o atendimento integrado e especializado às vítimas e testemunhas infantojuvenis, passasse a ser popularmente conhecida como Lei da Escuta Protegida.

É válido mencionar que, embora promulgada no dia 04 de abril de 2017, a lei em destaque somente entrou em vigor um ano após sua publicação. Outro marco importante nesse processo foi a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 9.603/2018, datado de 10 de dezembro de 2018, que definiu diretrizes complementares para a implementação do Depoimento Especial.

Nesse cenário, o citado decreto trouxe orientações sobre a estruturação dos espaços físicos adequados para as entrevistas, a formação de equipes multidisciplinares especializadas, bem como sobre a padronização de procedimentos, reforçando, assim, a garantia dos direitos fundamentais da criança ou do adolescente durante o processo.

Analisando as normas atinentes à matéria, constata-se que o Depoimento Especial, seguindo o modelo do projeto Depoimento Sem Dano, seu precursor, retira a criança ou o adolescente, vítima ou testemunha de violência, da sala convencional de audiência e os insere em um ambiente especialmente planejado para uma escuta mais humanizada, buscando eliminar o fenômeno da revitimização. Nessa perspectiva, o art. 12 da Lei nº 13.431/2017 estabelece o procedimento a ser seguido:

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo (BRASIL, 2017).

O acurado exame do texto legal possibilita inferir que o Depoimento Especial é conduzido mediante a participação dos profissionais especializados, capacitados para realizar a

escuta e entrevista de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Esses profissionais devem possuir conhecimento e habilidades específicas para lidar com as necessidades e peculiaridades desses casos, garantindo uma abordagem sensível, respeitosa e adequada à faixa etária e desenvolvimento das crianças e adolescentes envolvidos. No tocante a isso, o CNJ menciona:

O Depoimento Especial, portanto, deve ser compreendido como uma forma de oitiva que, diferentemente da tradicional, especifica-se quanto aos sujeitos que dela participam, em razão da situação de vulnerabilidade e desenvolvimento, fatores que tornam imprescindível a atuação de profissionais qualificados e preparados para garantir que a dignidade da criança, vítima ou testemunha, seja resguardada e nenhum dos direitos inerentes a essas pessoas seja vilipendiado. Outro dos direitos previstos é o de “ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções”, situado no inciso VIII do art. 5º da Lei n. 13.431/2017 (CNJ, 2019a, p.40).

No afã de regulamentar o Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no âmbito do poder judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 299/2019, a qual, em relação a tais profissionais, dispõe:

Art. 10. Os profissionais especializados que atuarão na tomada do depoimento especial (Lei no 13.431/2017, art. 12, I) deverão ser preferencialmente aqueles que integram o quadro de servidores da respectiva unidade da federação, que compõem as equipes técnicas interprofissionais, as quais deverão receber capacitação específica para essa atividade.

Parágrafo único. No caso de crianças e adolescentes pertencentes aos Povos e Comunidades Tradicionais, a equipe técnica deverá ser integrada por profissional com formação ou conhecimento na área de antropologia.

Art. 11. Os tribunais estaduais e federais que não possuem, em seu quadro de pessoal, equipes técnicas interprofissionais especializadas em todas as comarcas, poderão realizar convênios para realização do depoimento especial, até a regularização do quadro funcional.

Parágrafo único. Incumbirá aos tribunais estaduais e federais prover a capacitação e treinamento dos profissionais que lhes forem cedidos.

Art. 12. Na ausência de profissionais especializados no quadro de pessoal, e de convênios firmados na forma do art. 11, os tribunais estaduais e federais deverão capacitar e treinar pessoas com formação superior, podendo remunerá-las pela atividade de tomada de depoimento especial como perícia.

Art. 13. Os tribunais estaduais e federais deverão manter cadastro de profissionais necessários a realização do depoimento especial, inclusive dos povos e comunidades tradicionais.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, os tribunais poderão promover parcerias com órgãos e entidades públicas e particulares (CNJ, 2019b).

Nessa resolução, foi, ainda, determinada a adoção do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, desenvolvido em parceria entre o Conselho Nacional de Justiça, o Fundo

das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Childhood Brasil, como uma valiosa ferramenta para conduzir o Depoimento Especial nos tribunais brasileiros:

Art. 8º Os depoimentos deverão ser colhidos em ambiente apropriado em termos de espaço e de mobiliário, dotado de material necessário para a entrevista, conforme recomendações técnicas assentadas no Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, devendo os tribunais estaduais e federais providenciar o necessário, no prazo de noventa dias (CNJ, 2019b).

Dessa forma, o depoimento especial envolve a utilização de técnicas adequadas à faixa etária e desenvolvimento da criança ou do adolescente, mediante a participação de profissional especialmente treinado para conduzir o depoimento de forma sensível e acolhedora, que, seguindo o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, deve ocorrer em dois estágios principais. Preliminarmente, cria-se um ambiente acolhedor e empático para estabelecer confiança (*rapport*), mediante o emprego de atividades de aproximação e orientação, esclarecendo-se os objetivos da entrevista. Em seguida, adentra-se na fase substantiva (ou central), onde se busca obter um relato detalhado, mediante a utilização de técnicas apropriadas à idade e ao desenvolvimento da criança ou do adolescente (SANTOS *et al.*, 2020).

Nada obstante a busca do relato da vítima, o art. 26 do Decreto nº 9603/2018 prevê a postura que deve ser adotada pelos profissionais especializados durante a condução do Depoimento Especial, em constante atenção ao melhor interesse da criança e do adolescente, de modo a evitar a sua revitimização:

Art. 26. O depoimento especial deverá ser conduzido por autoridades capacitadas, observado o disposto no art. 27, e realizado em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 1º A condução do depoimento especial observará o seguinte:

I - os repasses de informações ou os questionamentos que possam induzir o relato da criança ou do adolescente deverão ser evitados em qualquer fase da oitiva;

II - os questionamentos que atentem contra a dignidade da criança ou do adolescente ou, ainda, que possam ser considerados violência institucional deverão ser evitados;

III - o profissional responsável conduzirá livremente a oitiva sem interrupções, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais;

IV - as perguntas demandadas pelos componentes da sala de observação serão realizadas após a conclusão da oitiva;

V - as questões provenientes da sala de observação poderão ser adaptadas à linguagem da criança ou do adolescente e ao nível de seu desenvolvimento cognitivo e emocional, de acordo com o seu interesse superior; e

VI - durante a oitiva, deverão ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que a criança ou o adolescente necessitarem (BRASIL, 2018).

De acordo com o inciso II do artigo 12 da Lei nº 13.431/2017, transcrito anteriormente, deve ser assegurado à criança ou ao adolescente o direito de realizar uma

narrativa livre sobre a situação de violência, permitindo que eles expressem de forma espontânea e sem restrições os fatos relacionados ao caso. Essa garantia busca valorizar a participação ativa da vítima ou testemunha, proporcionando um ambiente favorável para que eles se expressem da maneira que se sentirem mais confortáveis e seguros durante o depoimento especial. A esse respeito, o CNJ (2019a) declara:

No decorrer da oitiva, o profissional especializado deve permitir que o infante narre livremente acerca da situação de violência vivenciada. Ao realizar-se o depoimento nesses moldes, objetiva-se, também, a colheita do maior número de elementos possíveis aptos à formação da convicção do magistrado. Apesar disso, a fim de viabilizar a elucidação dos fatos, pode haver intervenção do profissional de maneira adequada, conforme disposto no art. 12, II, da Lei n. 13.431/2017. As intervenções, conforme já dissertado, devem ser as mínimas possíveis, e precisam ter escopo de elucidação dos fatos. O inciso IV é seguinte ao fim da livre narrativa, quando os atores do processo, após consulta do magistrado, podem fazer seus questionamentos, se for o caso. As perguntas são feitas pelo entrevistador, que se entender como necessário, deve adaptar para linguagem que seja mais compreensiva possível à criança ou ao adolescente (CNJ, 2019a, p.42).

Em todo caso, conforme preconiza o art. 9º da Lei nº 13.431/2017, a criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento (BRASIL, 2017).

Não por outro motivo, consoante o Decreto nº 9.603/2018, as salas de Depoimento Especial devem ser especialmente projetadas para garantir o conforto, a segurança e a privacidade da criança ou adolescente durante a realização da entrevista.

Outras características e diretrizes para a estruturação dessas salas são mencionadas no decreto em alusão, como a recomendação de ser um espaço reservado, silencioso, com decoração acolhedora e simples, para evitar distrações, em relação a que o Conselho Nacional de Justiça (2019a) sustenta:

A sala em que se realiza a oitiva, na qual interagem o profissional especializado e a criança ou adolescente, deve ter isolamento acústico, assim como sistema de videogravação que transmita a entrevista simultaneamente à sala de audiência na qual se encontram os operadores do direito, nos termos do item I da Recomendação n. 33/2010 do CNJ e do art. 12, III, da Lei n. 13.431/2017. Com relação à existência de brinquedos ou de existirem elementos lúdicos, a lei é silente, mas há discussão doutrinária, haja vista outros objetos poderem desviar a atenção da criança (CNJ, 2019a, p. 43).

Da forma prevista no artigo 11 da Lei nº 13.431, o depoimento especial, além de seguir protocolo específico, sempre que possível, será realizado apenas uma vez, por meio da produção antecipada de prova judicial, assegurando-se a ampla defesa do investigado.

Em sua análise do artigo 8º, que dispõe sobre a possibilidade de realização do depoimento especial pela autoridade policial (delegado de polícia), e do art. 11 da Lei nº 13.431/2017, Valsani e Matosinhos (2017), destacam a importância de interpretar essas disposições em consonância com o instituto da antecipação da prova, previsto no Código de Processo Penal. Segundo o estudo em comento, é recomendado que o depoimento ocorra perante a autoridade judiciária (magistrado), como uma medida que busca garantir a efetividade e a validade da prova:

É importante destacar que, embora a lei permita que o depoimento seja realizado perante a autoridade policial ou judicial (art. 8º), a norma também prevê, de maneira expressa, que o depoimento será realizado, uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado (art. 11). Assim, como forma de preservar a criança e o adolescente, atendendo aos princípios legais da norma em apreço, já especificados acima, entendemos que a melhor maneira de se interpretar esse instituto é que ele seja sempre realizado perante a autoridade judicial, como produção antecipada de provas (VALSANI; MATOSINHOS, 2017).

Ademais, é imperioso mencionar que, conforme disposição expressa do artigo em discussão, no seu § 1º, o depoimento especial segue obrigatoriamente o rito cautelar de antecipação de prova em duas situações: quando a criança ou o adolescente tem menos de 7 anos de idade ou quando for vítima ou testemunha de violência sexual, ou seja, nos casos para os quais se voltam a pesquisa desenvolvida neste trabalho.

Por oportuno, urge destacar que, apesar de a Lei da Escuta Protegida instituir formas de oitiva, caso a criança vítima de violência não queira ou não se sinta confortável em ser ouvida, é importante respeitar sua vontade, porquanto, buscando a Lei nº 13.431/2017 garantir a proteção integral da criança ou adolescente, respeita todos seus direitos, incluindo o direito de participar do processo de forma voluntária, ou permanecer em silêncio. Não por outro motivo, Schmidt (2020), dispõe:

Como a criança ou adolescente são sujeitos de direito e não meros instrumentos de produção da prova oral, é-lhe assegurado permanecer calados, não precisam declarar suas experiências negativas, frustrações, dores. Quem é vítima ou testemunha de uma violência, muitas vezes não quer relembrar os fatos para não se sentir triste, deprimida, infeliz. O silêncio é um meio de fugir das sensações negativas. Não se admite revitimização, que inclusive caracteriza violência institucional. Assegura-se aos infantes o direito de se resguardar contra seus traumas, e não imputar a eles mais dor, quando é possível por outros meios, obter a prova da violência (SCHMIDT, 2020, p.324)

Em decorrência, a criança ou o adolescente tem o direito de recusar o depoimento ou manifestar sua vontade de não ser ouvido. Nesses casos, é responsabilidade das autoridades

competentes e dos profissionais envolvidos encontrar alternativas adequadas para garantir sua proteção e promover sua recuperação, considerando outras formas de evidências, testemunhos de terceiros ou avaliações realizadas por profissionais capacitados.

E essa recusa em prestar o depoimento não deve ser interpretada como falta de credibilidade ou prejudicar o atendimento à vítima. É importante que os profissionais adotem abordagens sensíveis, respeitem a autonomia da criança ou adolescente e ofereçam apoio psicológico e assistência adequados para ajudar na sua recuperação.

É fundamental que a criança ou adolescente tenha seus direitos e necessidades protegidos e que sua decisão de não ser ouvida seja respeitada, sempre levando em consideração o interesse superior da criança e seu bem-estar físico, emocional e psicológico.

Como é possível observar, para a correta implementação do Depoimento Especial, necessário se faz a adoção de diversas ações, como capacitação e treinamento de profissionais, sejam psicólogos, assistentes sociais, ou outros que atuarão como entrevistadores forenses, além de promotores de justiça, juízes, agentes de segurança, dentre outros visando prepará-los para conduzir as entrevistas de forma sensível, respeitosa e eficaz.

De maneira equivalente, o Depoimento Especial demanda a adequação das estruturas físicas, como a criação de espaços acolhedores e adaptados para as entrevistas, levando em consideração aspectos de segurança, privacidade e conforto para a criança ou adolescente. Com razão, Schmidt (2020) consigna em sua obra:

Os entes federados deverão desenvolver políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão. O legislador avocou o Poder Público para realizar essa tarefa de política de atendimento. O Decreto n. 9.603/2018, de 10 de dezembro de 2018, que regulamentou a Lei 13.431/2017, reforçou esse entendimento ao imputar a ele (Poder Público) o dever de assegurar as condições de atendimento adequadas para que crianças e adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de violência sejam acolhidos e protegidos e possam se expressar livremente em um ambiente compatível com suas necessidades, características e particularidades (art. 8.º). Esse atendimento deve ocorrer dentro do sistema de garantia de direitos. (SCHMIDT, 2020, p. 94-95)

Nessa perspectiva, é que a implementação plena do Depoimento Especial se encontra prevista no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Contra Crianças e Adolescentes, tanto no eixo Atendimento, quanto no da Defesa e Responsabilização, de modo a assegurar o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme a Lei 13.431/17, a fim de evitar processos de revitimização, inclusive

mediante a garantia de orçamento público para a implantação e implementação da política referente à Lei 13.341/2017 (BRASIL, 2022).

Não sem motivo, a Resolução nº 299 do CNJ dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação das salas de depoimento especial em todas as comarcas do país, devendo os tribunais de justiça empreenderem esforços para celebrar convênios com previsão de atribuições e fluxos de atendimento:

Art. 7º A implantação das salas de depoimento especial é obrigatória em todas as comarcas do território nacional, nos termos da Lei no 13.431/2017 por tratar-se de direito de todas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência apresentar suas narrativas de forma segura, protegida e acolhedora (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019b).

Art. 2º Os tribunais estaduais e federais envidarão esforços para celebrar convênios, estabelecendo atribuições e fluxo estadual interinstitucional para atendimento dos casos de violência contra crianças e adolescentes ou dos quais elas sejam testemunhas, encaminhando ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de noventa dias, o convênio celebrado.

§ 1º Os convênios devem ser estabelecidos, preferencialmente, com Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Secretarias de Segurança Pública, de Assistência ou Desenvolvimento Social e de Saúde, de Educação e com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CNJ, 2019b).

Como se vê, as políticas públicas concernentes à criança e ao adolescente encontram-se dispostas amplamente em nossa legislação, em atendimento às normas e princípios constantes do texto constitucional ou do ECA, de forma a referendar os direitos prioritários da população infantojuvenil. Entretanto, a busca pela sua efetivação deve ser almejada e exercida por todos aos que incumbem a sua realização. Nesse sentido, Amin (2023) conclui:

Em resumo, resta por demais claro que no campo formal a doutrina da proteção integral está perfeitamente delineada e dotada dos instrumentos necessários para garantir os direitos fundamentais a crianças e adolescentes. O desafio é torna-la real, efetiva, palpável; é romper a cultura da situação irregular, a doutrina menorista, da criança objeto, do não sujeito, daquele sobre o qual país e Estado intervêm diretamente por acreditar na completa incapacidade do ser criança. A tarefa não é simples. Muito ao revés. Exige conhecimento aprofundado da nova ordem, capacitação constante, sem deixar esquecer as lições e experiências do passado. Mais. Exige comprometimento de todos os atores – Judiciário, Ministério Público, Executivo, técnicos, sociedade civil, família, comunidade – em querer mudar e adequar o cotidiano infantojuvenil a um sistema garantista. Exige vontade política. Exige respeito pelos vulneráveis. Exige um grau de cidadania elevado de toda a sociedade (AMIN, 2023, p. 43).

Para que essa árdua tarefa seja alcançada, torna-se fundamental o comprometimento de todos os atores, da sociedade e do Estado, no sentido de se estruturarem e elaborarem plano

de ação para o fiel atendimento das demandas que surgirem, tendo sempre em vista o paradigma da proteção integral.

Ademais, cumpre ser esclarecido que a responsabilidade solidária estabelecida pelo art. 227 da Constituição Federal, chamada por alguns doutrinadores de princípio da cooperação ou da corresponsabilidade (AMIN, 2023), deve ser exercida levando-se em consideração sempre o melhor resultado para a criança ou o adolescente, não se restringindo, por conseguinte, ao mero atendimento burocrático, mas buscando, a todo tempo, a sua efetiva proteção.

4 O DEPOIMENTO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE

Nesta seção, serão apresentados os elementos evidenciados pela pesquisa quanto à implementação do Depoimento Especial das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no município de Fortaleza/CE, com base nas diretrizes delineadas pela literatura referente ao enfoque “de cima para baixo”.

Inicialmente, para estabelecer um quadro compreensivo, será exposta a abordagem acerca do ciclo de políticas públicas e suas fases, revelando a dinâmica do desenvolvimento, execução e avaliação das políticas.

Na sequência, considerando que a implementação é o ponto central deste trabalho, concentraremos nossa análise de forma específica nessa fase, a qual constitui um dos estágios mais relevantes no ciclo das políticas públicas, destacando as variáveis apresentadas pela literatura que podem impactar o sucesso da referida etapa.

Com o propósito de contextualizar a pesquisa de forma mais abrangente, será, ainda, apresentada uma breve visão geral do município de Fortaleza/CE, onde a investigação foi conduzida, considerando fatores demográficos, espaciais, sociais e institucionais que têm o potencial de influenciar na implementação da política pública sob exame.

Por fim, com base na pesquisa bibliográfica, na análise documental e evidências empíricas coletadas, serão apresentados os resultados de nossa investigação, relacionando-os às variáveis e diretrizes indicadas pelos estudos voltados à fase de implementação das políticas públicas.

4.1 O ciclo de políticas públicas

Dentre os modelos explicativos desenvolvidos para se entender melhor como e por que o governo faz ou deixa de fazer alguma ação que repercutirá na vida dos cidadãos, destaca-se o Ciclo de Políticas Públicas, em que, conforme Souza (2006), a política pública é vista como um ciclo deliberativo, formado por vários estágios e constituindo um processo dinâmico e de aprendizado.

Para Rua (2014), no ciclo de políticas, a política pública resulta de atividades políticas agrupadas, analisando decisões, processos administrativos, mecanismos e o comportamento dos atores envolvidos:

Na concepção do ciclo de políticas, a política pública é considerada a resultante de uma série de atividades políticas que, agrupadas, formam o processo político. Essa visão conduz os estudiosos a examinar como as decisões são ou poderiam ser tomadas e permite identificar e analisar os processos político-administrativos, os mecanismos e estratégias definidas para a realização da política, e o comportamento dos diferentes atores envolvidos em cada etapa do processo de produção de políticas (RUA, 2014, p.35)

Embora o ciclo de políticas públicas apresente diversas abordagens e modelos, bem como não esteja incólume às críticas, constitui ele uma estrutura fundamental para compreender o desenvolvimento, implementação e avaliação das políticas, programas e ações adotados para tratar das questões de interesse público.

Conforme apontado por Howlett, Ramesh e Perl (2013), uma das contribuições mais significativas para a divisão do ciclo de políticas públicas foi a de Harold Lasswell, que, de forma pioneira, estabeleceu a divisão do ciclo de políticas públicas, propondo um esquema com sete estágios: informação, promoção, prescrição, invocação, aplicação, término e avaliação.

No entanto, as nomenclaturas e as quantidades das etapas podem variar consideravelmente na literatura e, apesar das diferenças, consoante afirma Frey (2009), todas compartilham a essência das fases de formulação, implementação e controle dos impactos das políticas.

Em sua abordagem, Leonardo Secchi (2017) também descreve o ciclo de políticas públicas em sete fases distintas. De acordo com sua concepção, essas fases são: identificação do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e extinção.

Na primeira fase, da identificação do problema, este é apontado como a discrepância entre a situação atual e um estado ideal, podendo surgir abruptamente, adquirir gradualmente relevância ou persistir por longos períodos, muitas vezes passando despercebido, à medida que a sociedade se acostuma a conviver com ele (SECCHI, 2017).

Partidos políticos, agentes políticos e organizações não governamentais são apontados por Secchi (2017) como alguns dos atores políticos que frequentemente se responsabilizam pela identificação de problemas públicos, encarando-os como matéria-prima de suas atuações.

Por seu turno, Frey (2009), destaca que a mídia e outras formas de comunicação política e social também desempenham um papel crucial ao amplificar certos problemas, moldando a atenção do público e dos políticos.

A segunda fase, Definição da Agenda, é aquela na qual as questões sociais, os problemas emergentes ou as crises ganham destaque na esfera política. Isso pode ocorrer devido a pressões de grupos de interesse, eventos catastróficos ou necessidades percebidas na sociedade.

De acordo com Secchi (2017), a agenda pode se manifestar como um programa governamental, um planejamento orçamentário, um estatuto partidário ou, até mesmo, como uma mera lista de tópicos que a comissão editorial de um jornal considera relevante.

A fase subsequente é a Formulação de Alternativas, na qual propostas são elaboradas, alternativas são analisadas e debates políticos ocorrem. De acordo com Frey (2009), essa fase implica na identificação de uma gama de possíveis soluções para o problema público, com a escolha da alternativa mais adequada dentre as diversas opções de ação disponíveis.

Secchi (2017) esclarece que, durante esse processo, as soluções são desenvolvidas através do estabelecimento de objetivos e estratégias, juntamente com uma análise das potenciais consequências de cada alternativa.

Nessa etapa, servidores públicos, legisladores e especialistas trabalham arduamente para desenvolver soluções viáveis que possam resolver ou atenuar o problema identificado. A complexidade dessa fase reside na necessidade de equilibrar interesses diversos e alcançar consenso político, pois, conforme aduz Secchi (2017), um mesmo objetivo pode ser alcançado por vários meios, como premiação, coerção, conscientização ou soluções técnicas.

A Tomada de Decisão representa a quarta fase do ciclo de políticas públicas, na qual as autoridades governamentais decidem quais políticas serão efetivamente implementadas. As decisões são influenciadas por considerações políticas, econômicas, sociais e culturais, e os legisladores muitas vezes desempenham um papel fundamental na aprovação ou rejeição de políticas, tendo em vista a complexidade que envolve a escolha de políticas públicas.

O processo de escolha de políticas públicas é sempre complexo, envolvendo não só o Estado e a população, mas diversos *players* que se destacam na sociedade civil. Interesses políticos, eleitorais e econômicos pautam esse processo, e muitas vezes fazem a diferença no momento decisório (FILÓ; GARCIA, 2021, p. 583).

Após a aprovação, entra-se na fase de Implementação, que requer a alocação de recursos, criação de regulamentações específicas e coordenação entre agências governamentais responsáveis pela execução.

Para Rua (2014, p. 35), “a implementação consiste em um conjunto de decisões a respeito da operação das rotinas executivas das diversas organizações envolvidas em uma política, de tal maneira que as decisões inicialmente tomadas deixam de ser apenas intenções e passam a ser intervenção na realidade”.

A implementação eficaz pode ser desafiadora devido a recursos limitados, resistência burocrática e mudanças nas circunstâncias que podem afetar o plano original. Pela sua relevância para a presente pesquisa, esta etapa será melhor aprofundada no tópico seguinte.

A Avaliação, sexta fase do ciclo, desempenha um papel fundamental para determinar se uma política está alcançando seus objetivos e onde melhorias podem ser feitas. É um processo contínuo que envolve a coleta de dados, análise de resultados e *feedback* constante. A avaliação informa decisões futuras e pode levar a revisões nas políticas existentes ou à sua continuação, dependendo do seu sucesso.

Finalmente, ocorre a avaliação da política, quando os resultados – entendidos como produtos e metas definidos e esperados num âmbito mais restrito – e impactos – entendidos como produtos sobre um contexto mais amplo e, muitas vezes, não esperados ou desejados – decorrentes de sua implementação são comparados com o planejado. Ou, no limite, quando a Formulação é totalmente incremental, os resultados são aprovados através de um critério de satisfação dos interesses dos atores envolvidos. É o grau de racionalidade da fase de Formulação e o estilo de Implementação o que define como irá ocorrer a Avaliação. No extremo racional, em que existe uma intencionalidade da mudança de um determinado sistema, a Avaliação é condição necessária (DAGNINO *et al.*, 2016, p.232).

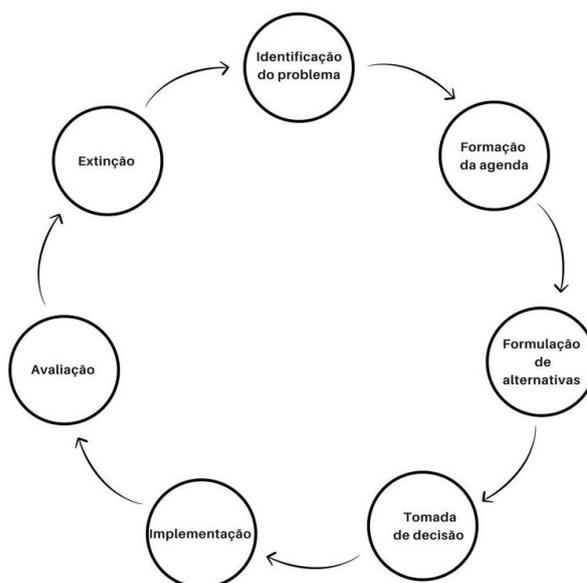
Por fim, na fase da Extinção, as políticas públicas podem ser encerradas ou modificadas. A extinção pode ocorrer quando o problema público foi resolvido, quando o prazo de validade da política pública (se houver) foi atingido, quando os problemas de implementação são insuperáveis ou ineficazes, ou quando o problema deixa de ser relevante e de atrair atenção, sendo retirado das agendas políticas e formais, tornando-se desnecessária a continuidade da política pública (SECCHI, 2017).

Após a fase de extinção, os governos frequentemente revisitam problemas e questões para desenvolver novas políticas ou aprimorar as existentes. Isso demonstra que o ciclo de políticas públicas não é um processo linear e único, mas sim um processo em constante

evolução, adaptando-se às necessidades em mutação da sociedade, revelando, ainda, sua natureza cíclica.

Com base nas informações aqui expostas, é possível inferir que o ciclo de políticas públicas descrito na obra de Secchi (2017), pode ser representado da seguinte forma:

Figura 4 – O ciclo de políticas públicas



Fonte: Elaborado pelo autor, com base nas informações de SECCHI (2017).

Nada obstante, é essencial ressaltar que embora as fases sejam frequentemente apresentadas de forma sequencial, não devemos considerá-las como etapas rígidas, uma vez que podem ocorrer alternâncias entre elas. Não em vão, Calçada e Reck (2020, p.434) mencionam que tais etapas “não possuem ordem lógica (mas apenas metodológica), tendo em vista acontecerem não necessariamente em ordem sequencial e também ocorrem inúmeras ‘idas e voltas’ no decorrer da política pública (por exemplo: pode haver, durante a implementação, a inclusão de novos itens na agenda).”.

À medida que exploramos essas várias dimensões do ciclo de políticas públicas, torna-se evidente que ele é um processo complexo e multifacetado. Cada fase desempenha um papel único, e a interconexão entre elas é essencial para a eficácia das políticas. A compreensão desse ciclo se mostra fundamental para uma governança eficaz e para a criação de políticas que atendam às necessidades da sociedade.

No próximo ponto, será abordada a fase de implementação das políticas públicas, ressaltando-se sua importância fundamental na transformação de decisões políticas em ações efetivas para atender às necessidades da sociedade.

4.2 A etapa de implementação de políticas públicas e a identificação de suas variáveis

A fase de implementação das políticas públicas desempenha um papel fundamental na transformação de intenções e planejamento em ações concretas que afetam a sociedade como um todo, pois, como visto no item anterior, é esse o estágio em que as políticas se tornam realidade, e suas consequências começam a se desdobrar. Nessa etapa, os formuladores de políticas e as agências governamentais trabalham arduamente para traduzir os objetivos e estratégias previamente definidos em medidas práticas, mediante a alocação de recursos, a coordenação de esforços entre diferentes partes interessadas e a superação de desafios logísticos e burocráticos.

De acordo com Rua (2014), a implementação é um processo multifásico que envolve várias etapas e requer uma série de decisões para colocar em prática uma decisão fundamental previamente estabelecida em um conjunto de instrumentos legais. De maneira ideal, essa decisão delimita os problemas a serem abordados, os objetivos a serem alcançados e as estruturas ou arranjos institucionais para a execução.

Destaca, a autora, ainda, ser essencial monitorar o processo de implementação a fim de entender por que algumas ações são bem-sucedidas, enquanto outras enfrentam dificuldades, desde o estágio de formulação da política até a obtenção de resultados concretos. Nesse intuito, referida autora sugere a formulação de perguntas cruciais, incluindo:

Em que medida os objetivos foram atingidos? Em que medida os resultados são consistentes com os objetivos? Há impactos não previstos? Em que medida os objetivos originais foram alterados na implementação? Que fatores afetam a consecução dos objetivos, as mudanças de objetivos e estratégias etc.?". (RUA, 2014, p. 90).

Quando a política é executada de maneira apropriada sem a ocorrência de sérios obstáculos, mas ela não consegue produzir os resultados esperados, entende-se a implementação como malsucedida. Por outro lado, ocorre um hiato (*gap*) de implementação quando a política não pode ser eficazmente posta em prática devido à falta de cooperação ou eficiência por parte dos envolvidos na execução, ou porque, mesmo com seus esforços, não foi possível superar obstáculos externos (DAGNINO *et al.*, 2016).

Para determinar qual dessas situações se aplica a um caso específico, a questão-chave, segundo Dagnino *et al.* (2016), é escolher, com base em uma avaliação abrangente das características da política em questão, qual dos dois enfoques estabelecidos pelas pesquisas sobre a implementação é o mais adequado: *top down* ou *bottom up*.

A formulação das abordagens *top down* e *bottom up*, acompanha a evolução histórica dos estudos relacionadas à fase de implementação de políticas públicas, que, conforme menciona Lotta (2019), ao longo de mais de 40 anos de desenvolvimento, evoluiu por meio de quatro gerações distintas.

Nos anos de 1970, emergiu a primeira geração, que apresentava como objetivo principal entender o que ocorria quando as políticas públicas eram postas em prática que alterava os resultados planejados. Referidos estudos tinham uma forte ênfase normativa, com base no ideal democrático de funcionamento do Estado, onde as decisões legítimas deveriam ser tomadas por políticos eleitos (LOTTA, 2019). A abordagem *top down* foi predominante nesta fase, concentrando-se na conformidade das decisões com a formulação original da política:

O enfoque *top down* aborda o porquê de certas políticas serem bem-sucedidas (bem implementadas) e outras não, partindo de uma definição de implementação como um processo em que ações de atores públicos ou privados são dirigidas ao cumprimento de objetivos definidos em decisões políticas anteriores. A política é, assim, entendida como uma propriedade dos *policy makers* situados no topo das organizações, como atores que têm o controle do processo de formulação. (DAGNINO *et al.*, 2016, p. 234)

O modelo *top down* envolve uma perspectiva centralizada, em que as decisões são tomadas pelo governo central e depois implementadas em nível local. Nessa modalidade de enfoque, a responsabilidade por uma política é atribuída aos agentes que ocupam o topo do processo político, e quatro variáveis assumem maior relevância: “a natureza da política que não pode admitir ambiguidades; a estrutura de implementação em que os elos da cadeia devem ser mínimos; a prevenção de interferências externas; e o controle sobre os atores envolvidos na implementação” (RUA, 2014, p. 95).

A segunda geração de estudos, que emergiu nas décadas de 1970 e 1980, introduziu uma perspectiva alternativa por meio da concepção da abordagem *bottom up*. De acordo com essa abordagem, a implementação não seria necessariamente falha, mas sim como um componente de um processo contínuo de tomada de decisões. Essa perspectiva examina implementação a partir da base (de baixo para cima), concentrando-se na análise do que ocorria na prática, sem preocupações quanto à sua legitimidade ou conformidade.

O enfoque *bottom up* parte da análise das redes de decisões que se dão no nível concreto em que os atores se enfrentam quando da implementação, sem conferir um papel determinante às estruturas preexistentes (relações de causa e de efeito e hierarquia entre organizações etc.). O enfoque *bottom up* parte da ideia de que existe sempre um controle imperfeito em todo o processo de elaboração de política, o que condiciona o momento da implementação. Esta é entendida como o resultado de um processo interativo através do qual uma política que se mantém em formulação durante um tempo considerável se relaciona com o seu contexto e com as organizações responsáveis por sua implementação (DAGNINO *et al.*, 2016, p. 236).

Nessa conjuntura, tem-se que a abordagem *bottom up* começa por examinar as redes de tomada de decisão que surgem no nível prático, onde os atores interagem durante a implementação, sem atribuir uma atuação de destaque às estruturas preexistentes, como a hierarquia entre organizações ou relações de causa e efeito.

Ainda nos anos 1980, essa perspectiva *bottom up* foi impulsionada pelos estudos sobre "burocratas de nível de rua", destacando que muitos processos decisórios ocorriam durante a implementação, e compreender o comportamento desses atores era fundamental para a análise de políticas públicas (DAGNINO *et al.*, 2016).

Por sua vez, a terceira geração de estudos, surgida nos anos 1990, buscou modelos analíticos sintéticos, que transcendessem a dicotomia entre formulação e implementação, enfatizando processos decisórios contínuos no âmbito das políticas públicas.

Por fim, a quarta geração de estudos sobre implementação caracteriza-se pela diversidade de modelos analíticos, influência de campos de estudo como a Sociologia e pelo interesse em temas relacionados à governança, novos arranjos institucionais e capacidades estatais na implementação de políticas públicas. Essa nova geração abrange uma ampla gama de tópicos e é disseminada em várias regiões do mundo, refletindo a complexidade crescente dos processos de implementação de políticas públicas.

É válido ser mencionado, por oportuno, que no contexto nacional, segundo Dalfior, Lima e Andrade (2015), os estudos de análise da implementação de políticas públicas possuem uma história relativamente recente. Dagnino *et al.* (2016) consigna que tais estudos começaram a surgir somente a partir da quarta geração e, apesar de iniciais, desde a década de 2010, começou a se desenvolver uma produção mais sistematizada.

Destaque-se que, independentemente do modelo de análise, a fase de implementação está sujeita a uma série de desafios e obstáculos

Rua (2014) e Dagnino *et al.* (2016) apresentam em suas obras as variáveis mencionadas pela literatura como essenciais para alcançar uma eficaz implementação de uma política pública do tipo *top down*:

As circunstâncias externas à agência implementadora não devem impor restrições que a desvirtuem; o programa deve dispor de tempo e recursos suficientes; não apenas não deve haver restrições em termos de recursos globais, mas, também, em cada estágio da implementação, a combinação necessária de recursos deve estar efetivamente disponível; a política a ser implementada deve ser baseada numa teoria adequada sobre a relação entre a causa (de um problema) e o efeito (de uma solução que está sendo proposta); esta relação entre causa e efeito deve ser direta e, se houver fatores intervenientes, estes devem ser mínimos; deve haver uma só agência implementadora, que não depende de outras agências para ter sucesso; se outras agências estiverem envolvidas, a relação de dependência deverá ser mínima em número e em importância; precisa ter completa compreensão e consenso quanto aos objetivos a serem atingidos e esta condição deve permanecer durante todo o processo de implementação; ao avançar em direção aos objetivos acordados, deve ser possível especificar, com detalhes completos e em sequência perfeita, as tarefas a serem realizadas por cada participante; é necessário que haja perfeita comunicação e coordenação entre os vários elementos envolvidos no programa; e os atores que exercem posições de comando devem ser capazes de obter efetiva obediência dos seus comandados. (RUA, 2014, p.94)

Nas pesquisas desenvolvidas por Freitas (2018), foi criado um quadro sinóptico em que, partindo-se das variáveis transcritas acima, e adicionando-se a capacidade dos dispositivos legais da política para estruturar favoravelmente o processo de implementação, mencionada, ainda, por Rua (2014, p. 92), referida autora identifica o fator-chave associado a cada uma delas:

Figura 5 – Variáveis da implementação segundo Freitas (2018)

Recomendações	Fator-Chave
Dispositivos legais da política para estruturar favoravelmente o processo de implementação	Legislação
O programa deve dispor de recursos suficientes que devem estar disponíveis em cada estágio da implementação	Recursos
A política deve ser baseada numa teoria adequada sobre a relação entre a causa (de um problema) e o efeito (de uma solução que está sendo proposta)	Relação entre causa e efeito
Deve haver uma agência implementadora, que não depende de outras agências para ter sucesso	Agência implementadora
Deve haver compreensão quanto aos objetivos a serem atingidos	Clareza dos objetivos
Deve ser possível especificar as tarefas a serem realizadas por cada participante	Clareza dos papéis
É necessário que haja perfeita comunicação e coordenação entre os vários elementos envolvidos no programa	Comunicação e Coordenação
Os atores que exercem posições de comando devem ser capazes de obter efetiva obediência dos seus comandados	Controle

Fonte: FREITAS (2018, p.34).

Outra variável mencionada por Rua (2014) e Dagnino *et al.* (2016, p. 234), mas não contemplada no quadro acima, é a condição de “que as circunstâncias externas à agência responsável pela implementação não imponham a estas restrições muito severas”.

Assim, examinando-se minuciosamente os trabalhos de Rua (2014), Dagnino *et al.* (2016) e Freitas (2018), pode-se concluir que, sob a ótica da análise da implementação “de cima para baixo” (*top down*), as seguintes variáveis devem ser levadas em consideração: as normas atinentes à política, os recursos colocados à disposição, a existência de uma teoria de causa e efeito como base, a relação de dependência entre as agências de implementação, o domínio e a compreensão dos objetivos a serem atingidos, bem como dos papéis desempenhados por cada participante do programa, a comunicação e a coordenação entre os atores envolvidos, o controle do processo, além das restrições impostas por circunstâncias externas.

É válido ser mencionado que o monitoramento contínuo desponta como uma parte importante da fase de implementação. Ele permite que os responsáveis pela política avaliem se as metas estão sendo alcançadas, se os recursos estão sendo utilizados eficazmente e se ajustes são necessários.

O monitoramento é o exame contínuo dos insumos, atividades, processos, produtos (preliminares, intermediários e finais), efeitos ou impactos de uma intervenção, com a finalidade de otimizar a sua gestão, ou seja, obter mais eficácia, eficiência e, dependendo do alcance do monitoramento, efetividade. Implica a possibilidade de interferir no curso da implementação de uma política, programa ou projeto, caso se perceba que a sua concepção não é adequada à solução do problema, por equívoco de planejamento ou por mudança da própria realidade (RUA, 2014, p.105).

Em resumo, a fase de implementação das políticas públicas é uma etapa complexa e crítica no ciclo de políticas. Ela exige planejamento cuidadoso, recursos adequados e supervisão constante para garantir que as políticas sejam eficazes e atendam às necessidades da sociedade. A capacidade de superar desafios e adaptar-se às circunstâncias em evolução é essencial para o sucesso na implementação das políticas públicas.

4.3 O município de Fortaleza como cenário de estudo sobre a implementação do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual

Situada no litoral do nordeste brasileiro, com uma extensão costeira de 34 km de praias, Fortaleza é a capital do Estado do Ceará. Abrangendo uma área de 312.353 km², a cidade abriga uma população de 2.428.678 habitantes, de acordo com os dados do Censo Demográfico de 2022. Vale destacar que Fortaleza ostenta a maior densidade demográfica entre todas as

capitais do Brasil e é a quarta cidade mais populosa do país, conforme informações do portal Cidades, do IBGE (2023).

Do ponto de vista administrativo, Fortaleza encontra-se dividida em 121 bairros e organizada em doze Secretarias Executivas Regionais, o que facilita a distribuição dos serviços públicos com base nessa estrutura territorial.

Devido à sua proximidade com a linha do Equador, que resulta em abundante luminosidade e calor ao longo do ano, a cidade se torna um destino muito desejado por turistas, tendo se destacado em junho de 2022 como o segundo lugar mais procurado no Brasil, conforme dados do Ministério do Turismo (G1 CE, 2022).

Dias e Coriolano (2022) ressaltam, inclusive, que Fortaleza é o principal ponto de entrada para o turismo no Ceará, pois uma parte substancial dos visitantes que escolhem a capital como seu destino, também buscam desfrutar das diversas modalidades turísticas oferecidas por outras cidades, que incluem turismo de sol e praia, turismo de negócios, turismo náutico e ecoturismo.

Por outro lado, consoante destacado por Sobreira *et al.* (2014, p. 423), Fortaleza também se tornou "porta de entrada para turistas em busca do sexo fácil, associada à atração do clima, localização privilegiada e nível socioeconômico da população", como em outras partes do Brasil, muitas vezes favorecidos por redes de exploração. No entanto, é importante destacar que essa realidade tem suscitado uma crescente preocupação e esforços de combate por parte das autoridades governamentais e de organizações da sociedade civil.

O turismo sexual traz muitas consequências para o país, como a exploração sexual de crianças e adolescentes, além do tráfico de mulheres envolvendo toda uma rede formada desde taxistas, barraqueiros e até bares e pousadas. Devido ao panorama de fatores que contribuem para o seu desenvolvimento, não se pode elencar apenas um fator motivador, mas sim inúmeros aspectos que favorecem o crescimento do turismo sexual no estado do Ceará. Diante de tal problema, buscam-se soluções por meio de políticas públicas para se combater tal fenômeno (SOBREIRA *et al.*, 2014, p.424).

Altamirano (2013) observa que, em 1991, uma investigação conjunta conduzida pelas forças policiais civil e militar revelou a presença de redes criminosas que lucravam com a exploração sexual da população infantojuvenil do Ceará. Esse grave problema foi o catalisador para a criação do Fórum Permanente de Combate e Prevenção à Prostituição Infantil, por meio da colaboração entre o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher e diversas Organizações Não Governamentais.

Naquele mesmo ano, com a missão de promover e implementar políticas públicas voltadas para a defesa e a proteção integral de crianças e adolescentes, foi criada em Fortaleza, por meio da Lei nº 7.488/1993, a Fundação da Criança e da Família Cidadã.

As ações implementadas culminaram, ainda, na instauração, em 1993, de uma Comissão Parlamentar de Inquérito no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Fortaleza, cujo relatório evidenciou a existência do turismo sexual no estado do Ceará. Já no ano de 1998, a socióloga Glória Diógenes coordenou, em Fortaleza, a pesquisa denominada "Criança (In) Feliz", concentrando-se na análise da exploração sexual na capital cearense.

Como resultado de todas essas iniciativas, tais questões ganharam notoriedade e a visibilidade proporcionada pela mídia desempenhou um papel fundamental na definição da agenda pública e na formulação de futuras políticas (ALTAMIRANO, 2013).

No início dos anos 2000, uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) foi criada na Câmara Municipal de Fortaleza para investigar o turismo sexual na capital. Essa CPI destacou mais uma vez a exploração sexual de crianças e adolescentes ligada à indústria turística local, contando com a vereadora Luizianne Lins, do Partido dos Trabalhadores (PT), como relatora, a qual tornou-se prefeita municipal em seguida.

Altamirano (2013) dispõe que, em 2005, durante o início do governo de Luizianne Lins, foi estabelecida na Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI), sob a liderança da socióloga Glória Diógenes, a Coordenadoria de Combate à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes. Nesse período é criado o Espaço Aquarela, abrigo voltado para o atendimento às vítimas de tráfico de seres humanos para fins de exploração sexual, que anos mais tarde, torna-se o Programa Rede Aquarela, responsável por realizar uma variedade de ações abrangentes, incluindo prevenção, mobilização e atendimento especializado às vítimas de violência e suas famílias, operando em estreita colaboração com as instituições que fazem parte dos setores de Promoção, Defesa e Controle Social do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (QUEIROZ; MOURA; MATOS, 2021).

Altamirano (2013) observa em sua pesquisa que nos primeiros anos da década de 2000, a cidade de Fortaleza fervilhava devido aos movimentos sociais que clamavam pela concretização dos direitos humanos das crianças e adolescentes, traduzidos posteriormente em políticas públicas.

Neste período muitas das demandas pautadas por estes movimentos foram traduzidas em políticas públicas tais como: as comissões de maus tratos nos hospitais, delegacias especializadas de atendimento a crianças vítimas de exploração, programas de erradicação do trabalho infantil, campanhas de mobilização e prevenção, políticas de transparência nos orçamentos voltadas ao público infanto-juvenil, dentre outras

(ALTAMIRANO, 2013, p.49).

Contudo, é válido destacar que a violência sexual contra crianças e adolescentes em Fortaleza não se limita ao contexto do turismo, sendo um problema que permeia a sociedade como um todo. Isso se torna notório na prática diária dos órgãos de investigação. Como exemplo, podemos mencionar as diversas denúncias que foram concretizadas em decorrência do movimento que surgiu nas redes sociais digitais em 2020, denominado #ExposedFortal, que descortinou episódios de violência sexual experimentados por vítimas menores de 18 anos de idade no município (G1 CE, 2021). Além disso, os alarmantes índices já apresentados na segunda seção deste trabalho corroboram essa realidade, destacando a urgência de um esforço contínuo para prevenir, identificar e punir os agressores, ao mesmo tempo em que se fornece apoio às vítimas.

Já em dezembro de 2020, o programa Rede Aquarela foi estabelecido como política pública municipal, por meio da aprovação da lei nº 11.071, que entrou em vigor no dia 30 de dezembro de 2020, denominando-se Programa Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Rede Aquarela, firmando-se as atribuições acima mencionadas e o seu vínculo à Fundação da Criança e da Família Cidadã, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Fortaleza, o Programa Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Rede Aquarela – vinculado à Fundação da Criança e da Família Cidadã – Funci –, responsável por coordenar e por executar ações de prevenção, de mobilização e de atendimento especializado às vítimas e às suas famílias, em parceria com as instituições que compõem os eixos de promoção, de defesa e de controle social do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A política de enfrentamento disciplinada nesta Lei visa garantir, com absoluta prioridade, o atendimento, o resgate e a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes vítimas de violência sexual, tendo como base norteadora as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (FORTALEZA, 2020)

De acordo com a referida lei, o Programa Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Rede Aquarela, deverá se organizar em cinco equipes: coordenação, eixo disseminação, eixo de atendimento psicossocial, eixo de atendimento psicossocial na DCECA e eixo de atendimento psicossocial na Vara Especializada.

Consoante dispõe o art. 4º, V, da Lei Municipal nº 11.071/2020, a equipe designada para o Eixo Atendimento Psicossocial na Vara Criminal Especializada tem como função primordial oferecer atendimento especializado às crianças, adolescentes e famílias que são

vítimas de violência sexual durante os processos judiciais. Para isso, eles aplicam a metodologia do Depoimento Especial, conforme estipulado na Lei Federal nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, visando, ainda, aos objetivos previstos no art. 9º da lei municipal:

Art. 9º. O atendimento do Programa Rede Aquarela executado na Vara Especializada objetiva o acolhimento, a orientação e o acompanhamento das vítimas de violência e de seus familiares, sobretudo durante os procedimentos do Depoimento Especial, previsto na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, visando:

I – reduzir os danos causados às crianças e aos adolescentes vítimas de violência, valorizando sua palavra e garantindo a proteção e a prevenção da violação de seus direitos;

II – melhorar a produção da prova, com inquirição de vítimas que respeite sua condição de pessoa em desenvolvimento;

III – evitar a revitimização da criança e/ou do adolescente, fazendo com que deponham sem a presença física do acusado, protegendo-os em razão de sua situação singular de pessoa em desenvolvimento.

Parágrafo único. Os psicólogos e os assistentes sociais do Programa Rede Aquarela serão capacitados em técnica de entrevista cognitiva e atuarão na condição de entrevistadores forenses no local destinado ao Depoimento Especial. (FORTALEZA, 2020)

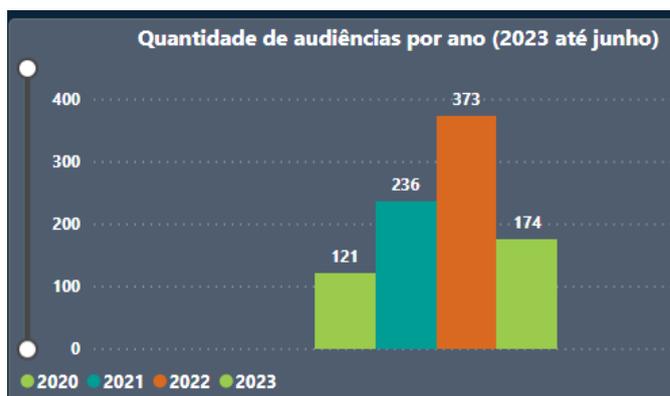
A Vara Especializada mencionada na política de atendimento em alusão, refere-se, de acordo com a organização judiciária do Estado do Ceará, à 12ª Vara Criminal de Fortaleza, a qual, dentro do Poder Judiciário, detém a competência exclusiva para processar e julgar, nesta Capital, todos os casos de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes na condição de vítimas, por força da Resolução nº 09/2011 do órgão especial do TJCE.

Destaque-se que essa especialização da unidade jurisdicional em comento está intimamente ligada a questões de política criminal, uma vez que, ao se dedicar à proteção dos direitos e à busca por justiça para as pequenas vítimas, direcionando seu foco exclusivamente ao atendimento especializado e ao acompanhamento desses casos sensíveis, a 12ª Vara Criminal passa a ter a capacidade de garantir uma responsabilização mais célere dos agressores e de proporcionar o apoio necessário às vítimas para superação do trauma sofrido.

Esses casos deixam de se perder entre uma infinidade de outros nas varas criminais comuns, passam a ter tratamento diferenciado e espaço específico, preservando a vítima, que é o foco principal da atuação dessas varas especializadas. A exclusividade da competência para o processo e julgamento de crimes contra crianças e adolescentes em uma vara criminal apresenta ainda a vantagem de permitir ao magistrado, promotor, defensor e auxiliares da justiça a especialização necessária para o tratamento diferenciado que exige um processo em que figura como vítima criança e adolescente. A principal razão para a existência das varas criminais especializadas é a rapidez que elas imprimem aos processos judiciais (COSTA, 2008, p.386)

Os dados estatísticos fornecidos pelo portal do CNJ, por meio do DataJud, a base nacional de dados do Poder Judiciário, indicam que, até 30 de junho de 2023, a 12ª Vara Criminal de Fortaleza tinha um total de 1.574 processos em trâmite. Destes, 451 estavam sem movimentação há mais de 50 dias. Entretanto, os registros também revelam um aumento constante do número de audiências realizadas por aquela unidade jurisdicional nos últimos anos, conforme exposto no gráfico a seguir.

Figura 6 – Número de audiências realizadas pela 12ª Vara Criminal



Fonte: Base nacional de dados do Poder Judiciário – DataJud (CNJ, 2023a)

Considerando, pois, a competência exclusiva da 12ª Vara Criminal, tratar sobre a análise da implementação do Depoimento Especial em Fortaleza implica examinar a política de atendimento voltada para crianças e adolescentes que figuram como vítimas estritamente nos processos e procedimentos sob a responsabilidade da unidade jurisdicional em referência.

Nesse contexto, a implementação do Depoimento Especial de crianças e adolescentes em Fortaleza tem sua história remontada ao final da década de 2000, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com a intervenção da 12ª Vara Criminal, e a Secretaria de Direitos Humanos firmaram entre si o Convênio de Cooperação Técnica nº 77/2009, com o intuito de desenvolver a implantação do projeto “Depoimento Sem Dano”.

Ocorre que, na época, os Conselhos Federais de Psicologia de Serviço Social emitiram atos normativos que inviabilizavam a implementação da metodologia, ao vedar a participação dos psicólogos e assistentes sociais no atendimento, alegando desvio de atribuição.

...o Tribunal de Justiça do Ceará firmou com o Município de Fortaleza, em 2009, o Convênio de Cooperação Técnica nº 77/09, com o objetivo de implantar a estrutura adequada para tal finalidade. Todavia, apesar de destacado um profissional do serviço social para atuar na 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, que já conta com um psicólogo, o projeto encontra dificuldades para a implementação em face da Resolução nº 10/2010, expedida pelo Conselho Federal de Psicologia, bem como a

Resolução N° 554/2009, expedida pelo Conselho Federal de Serviço Social, que taxativamente proíbem os profissionais da área de atuarem na sala de Depoimento Especial, sob pena de sanção disciplinar. (BRASIL, 2013)

No ano seguinte, porém, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n° 033/2010, orientou a criação, pelos Tribunais de todo o país, de um ambiente apropriado e preparado para a escuta de crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência, a cargo de uma equipe multidisciplinar de profissionais devidamente treinados.

Com esse intento, informações constantes do sítio oficial do TJCE, do ano de 2015, evidenciam a celebração do Termo de Cooperação Técnica n° 05/2015, para fins de implantação do projeto Depoimento Especial, por meio da instalação de equipamentos para adequar o ambiente da Vara Especializada.

A parceria tem como objetivo a instalação de equipamentos de áudio e vídeo em uma sala da 12ª Vara Criminal, com o propósito de adaptar o ambiente para a realização de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Essa medida visa a minimizar o impacto causado às jovens vítimas. De acordo com o acordo firmado, o Tribunal será responsável pela instalação dos equipamentos fornecidos pela FUNCI, uma entidade ligada à Prefeitura de Fortaleza, na referida Vara. Além disso, uma sala de atendimento será disponibilizada dentro da unidade judiciária para a equipe técnica da Fundação realizar seu trabalho. (TJCE, 2015)

Nessa mesma linha de ação, em junho de 2017, foi estabelecido o Termo de Cooperação Técnica n° 07/2017 (ANEXO B), entre o Tribunal de Justiça e a Fundação da Criança e da Família Cidadã, com o objetivo ser disponibilizada uma equipe técnica qualificada para a implementação do Depoimento Especial na 12ª Vara Criminal. Medida esta que foi posteriormente incorporada à lei municipal n° 11.071/2020, que transformou o Programa Rede Aquarela em uma política pública.

Por outro lado, não se pode omitir que o Programa Rede Aquarela tem encarado um desafio orçamentário significativo nos últimos anos. Nem o Plano Plurianual 2022-2025, nem a Lei Orçamentária Anual 2022 alocaram recursos para o referido programa. É importante notar que o Programa já contava com financiamento desde 2014, mas a sua execução só se tornou significativa a partir de 2018. No entanto, os níveis de execução têm sido consistentemente muito inferiores aos valores previstos: em 2018, atingiu apenas 12,22% do orçamento previsto; em 2019, chegou a 36,9%; em 2020, foi de 27,6%; e até novembro de 2021, alcançou apenas 7%. (CEDECA, 2022).

Impende mencionar que, em 2019, o Conselho Nacional de Justiça divulgou os resultados de uma pesquisa conduzida ao longo do ano de 2018 em diversas cidades, incluindo São Paulo, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Goiás, Pará e Ceará. Essa pesquisa

proporcionou uma compreensão clara de como a lei estava sendo aplicada na prática, especialmente no que diz respeito à escuta de crianças no sistema judiciário.

Nesse contexto, mesmo com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.431/2017, e diante da Recomendação nº 33/2010 do CNJ, o Relatório de 2019 revelou que até o final da pesquisa de campo, em outubro de 2018, apesar de já contar com a infraestrutura básica, Fortaleza ainda não tinha implementado o Depoimento Especial (CNJ, 2019a).

A pesquisa do CNJ constatou, ainda, ausência de esforços para oferecer treinamento aos profissionais atuantes na Vara Especializada. Como alternativa, o depoimento era conduzido de forma simples, contando com um atendimento realizado pela psicóloga lotada naquela unidade, na tentativa de minimizar ações revitimizadoras.

No TJCE, por mais que o DE [Depoimento Especial] ainda não seja realizado, há psicóloga na comarca de Fortaleza filtrando a interlocução dos agentes processuais com a criança ou o adolescente. Tal situação resta insuficiente para fazer valer a proteção integral do menor, tendo em vista que todos os sujeitos envolvidos precisam ter conexão com a entrevistadora forense e conhecimentos acerca da matéria para atuarem conjuntamente na busca de resultados positivos (CNJ, 2019a, p. 114)

Entretanto, conforme mencionado na seção anterior deste trabalho (3.4), a Lei nº 13.431/2017 estabelece a obrigatoriedade da aplicação do Depoimento Especial a todas as situações nas quais seja necessário colher o depoimento de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, independentemente de sua espécie. Com esse objetivo, importante destacar os esforços implementados pela Coordenadoria da Infância e Juventude do TJCE, que culminou com a edição da Portaria nº 2.472/2018, em dezembro de 2018, instituindo um Grupo de Trabalho para implementar a referida lei em todo o estado do Ceará.

A portaria estabeleceu várias atribuições ao Grupo de Trabalho, como coleta e análise das informações sobre processos judiciais que envolvessem crianças e adolescentes, facilitação de encontros interdisciplinares com as unidades judiciárias e administrativas, visando ao aprimoramento dos fluxos de trabalho relacionados a processos nos quais crianças e/ou adolescentes sejam partes, além da promoção e disseminação do conhecimento acerca da lei. De igual modo, o Grupo de Trabalho ficou responsável por desenvolver um projeto para a criação da Central de Depoimento Especial e a implementação de Núcleos Regionais no Estado do Ceará.

Para assegurar a qualidade dos procedimentos envolvendo crianças e adolescentes, ao Grupo de Trabalho foi atribuída, ainda, a responsabilidade de realizar a capacitação de entrevistadores forenses e, por fim, o de estabelecer diálogos interinstitucionais com órgãos

como o Ministério Público, Defensoria Pública, Prefeitura e outras entidades, medida essencial para discutir e propor ações relacionadas à implementação da Lei nº13.431/2017 (TJCE, 2018).

No final do ano de 2019, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 299/2019 para regulamentar o Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no âmbito do poder judiciário, impondo prazos estritos aos Tribunais para o cumprimento de atos voltados para uma implementação eficaz, como celebração de convênios com outras instituições.

Dentro desse contexto, notícias veiculadas na página oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará descrevem algumas ações desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho nos anos subsequentes, inclusive durante o período mais crítico de isolamento social imposto pela pandemia de Covid-19, entre 2020 e 2021, dentre as quais, reuniões com representantes de diversos órgãos que compõem o sistema de justiça (TJCE, 2018).

Tais ações culminaram com a celebração de um acordo de cooperação Interinstitucional (Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2020 – ANEXO C), em dezembro de 2020, entre Defensoria Pública, Ministério Público, Comando Geral da Polícia Militar, Delegacia Geral da Polícia Civil, Perícia Forense, FUNCI e OAB/CE, para o estabelecimento de parcerias, com o propósito de desenvolver estratégias e ações, além de definir diretrizes para a cooperação mútua institucional, visando à implementação do Depoimento no contexto do Sistema de Justiça estadual (TJCE, 2020).

Outra iniciativa relevante por parte do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em maio de 2020, foi a edição da Resolução nº 06/2020, pelo Órgão Especial, que criou o Núcleo de Depoimento Especial (NUDEPE), com atuação em todo o estado, as Centrais de Entrevistadores Forenses e o Cadastro de Entrevistadores Forenses.

O NUDEPE, conforme estabelecido na Resolução em questão, é responsável por ministrar cursos e seminários para magistrados, servidores e comissionados, bem como pela formação contínua dos Entrevistadores Forenses cadastrados. Além disso, busca aprimorar e padronizar os fluxos de processos judiciais e administrativos para maior eficiência nas audiências e celeridade processual, monitora as Centrais de Entrevistadores Forenses na capital e no interior do Ceará, assegura a correta aplicação da Metodologia do Depoimento Especial e coordena a melhoria da infraestrutura das salas de audiência e do Depoimento Especial. Também realiza, ainda, campanhas de conscientização para magistrados e servidores, visando a adequação aos requisitos da Lei nº 13.431/2017, dentre outras atribuições (CEARÁ, 2020).

As Centrais de Entrevistadores Forenses, do mesmo modo, possuem suas atribuições também descritas na Resolução nº 06/2020 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos seguintes termos:

Art. 5º. São atribuições das Centrais de Entrevistadores Forenses-CEF's: I - administrar o sistema de agendamento eletrônico de audiências com Depoimento Especial; II - receber as demandas de marcação de entrevistas forenses advindas das Varas (Criminais, Tóxicos, Crime Organizado, Tribunais do Júri, Juizado da Mulher e Violência Doméstica, Juizado da Infância e Juventude), na metodologia do Depoimento Especial, nos moldes da Lei 13.431/2017, realizando a vinculação do Entrevistador Forense disponível na data e horário de cada audiência agendada, dentre os Entrevistadores Forenses integrantes do cadastro; III - orientar os demandantes quanto à estrutura física, mobiliário e recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, necessários para a realização do Depoimento Especial. (CEARÁ, 2020)

Após essa exposição do contexto da cidade de Fortaleza em relação à implementação do Depoimento Especial para crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, é essencial avançar na análise da congruência das medidas estabelecidas e das práticas adotadas com as diretrizes apontadas pela literatura como determinantes para o sucesso na implementação de políticas públicas.

4.4 Confronto entre o modelo teórico e o cenário prático

Neste tópico, as variáveis previamente abordadas na seção 4.2, mencionadas por Rua (2014), Dagnino *et al.* (2016) e Freitas (2018), atinentes à fase de implementação de políticas públicas, sob o enfoque “de cima para baixo” (*top down*), serão empregadas como referência para a análise da implementação do Depoimento Especial de Crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no município de Fortaleza/Ce.

Como já exposto alhures, a abordagem *top down*, na implementação, começa pela análise das decisões governamentais, examinando-se em seguida a extensão em que os gestores realmente as colocam em prática e as causas subjacentes que afetam a eficácia da execução. (HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013).

De acordo com os estudos desenvolvidos por Rua (2014), Dagnino *et al.* (2016) e Freitas (2018), a análise da implementação de uma política, sob o enfoque do tipo *top down* requer a consideração de diversas variáveis, conforme apresentado no quadro abaixo, no qual se destaca o fator-chave relacionado a cada uma delas.

Figura 7 – Variáveis relevantes para a correta implementação de uma política pública sob o enfoque *top down*

Variável a ser considerada	Fator-chave identificado
Dispositivos legais da política para estruturar favoravelmente o processo de implementação	Legislação (normas)
O programa deve dispor de recursos suficientes que devem estar disponíveis em cada estágio da implementação	Recursos
A política deve ser baseada numa teoria adequada sobre a relação entre a causa (de um problema) e o efeito (de uma solução que está sendo proposta)	Relação de causa e efeito
Deve haver uma agência implementadora, que não depende de outras agências para ter sucesso	Agência implementadora
Deve haver compreensão quanto aos objetivos a serem atingidos	Clareza dos objetivos
Deve ser possível especificar as tarefas a serem realizadas por cada participante	Clareza dos papéis
É necessário que haja perfeita comunicação e coordenação entre os vários elementos envolvidos no programa	Comunicação e coordenação
Os atores que exercem posições de comando devem ser capazes de obter efetiva obediência dos seus comandados	Controle
As circunstâncias externas à agência implementadora não devem impor restrições que a desvirtuem	Circunstâncias externas

Fonte: Adaptado pelo autor, com base nas informações de Rua (2014), Dagnino *et al.* (2016) e Freitas (2018).

Esclareça-se que, desde o início deste estudo, mostrou-se notória a insuficiência das fontes documentais e literárias para abordar, de maneira abrangente e satisfatória, todos os aspectos investigados. Diante dessa limitação, tornou-se essencial, então, complementar nossa análise por meio da condução de entrevistas semiestruturadas e da coleta de informações, com anotações em diário de campo. Essa abordagem expandida possibilitou o acesso a perspectivas e dados adicionais, enriquecendo substancialmente nossa compreensão das questões em foco.

Dentro deste quadro, foram realizadas entrevistas com uma servidora do NUDEPE (Psicóloga Supervisora), que também integrou o Grupo de Trabalho instituído pelo TJCE para a implementação do Depoimento Especial, com duas Entrevistadoras Forenses da FUNCÍ (Entrevistadora Forense 1 e Entrevistadora Forense 2), atuantes nos depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual na Vara Especializada desta capital, bem como com a Promotora de Justiça, que trabalha na 12^a Vara Criminal de Fortaleza (Representante do MP).

Dessa forma, no presente item, as variáveis que exercem influência sobre a fase de implementação das políticas públicas serão confrontadas com as evidências coletadas por meio

da aplicação das técnicas da pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, entrevistas semiestruturadas e anotações em diário de campo.

4.4.1 A variável da legislação

Segundo Rúa (2014), para o correto atendimento desta diretriz, deve ser verificada a capacidade das normas de estruturar favoravelmente o processo de implementação.

Quanto ao Depoimento Especial, a legislação nacional a ele relacionada é composta pela Lei nº 13.431/2017 e pelo Decreto nº 9.603/2018, que regulamenta a referida lei. Embora esses marcos legais estabeleçam princípios fundamentais para a realização do Depoimento Especial e definam seu objetivo, é importante observar que muitos detalhes relacionados à implementação prática são deixados para serem abordados por regulamentos e políticas locais.

Considerando que se trata de uma política de atendimento voltada para ações do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça promulgou a Resolução nº 299/2018, a qual trata das responsabilidades e deveres dos Tribunais relacionados à implementação do Depoimento Especial.

Uma dessas responsabilidades dos Tribunais, conforme estabelecido na resolução, é garantir a disponibilidade da infraestrutura necessária. Isso inclui recursos físicos e tecnológicos, bem como a presença de profissionais qualificados para conduzir o procedimento de Depoimento Especial. Além disso, os Tribunais devem buscar ativamente a celebração de convênios, estabelecendo atribuições e fluxos de trabalho interinstitucionais, a fim de atender eficazmente os casos de violência contra crianças e adolescentes ou aqueles nos quais eles figurem como testemunhas (RES. 299/2018, CNJ).

Nessa linha de ação, ainda em 2015, em Fortaleza, foi firmado o Termo de Cooperação Técnica nº 05/2015 entre o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o governo municipal, com o propósito de implantar o projeto Depoimento Especial, por meio da instalação de equipamentos para adequar o ambiente da 12ª Vara Criminal.

Em junho de 2017, foi estabelecido o Termo de Cooperação Técnica nº 07/2017 (ANEXO B), entre o Tribunal de e a Fundação da Criança e da Família Cidadã, com o objetivo ser disponibilizada uma equipe técnica qualificada para a implementação do Depoimento Especial naquela Vara Especializada.

Já em dezembro de 2020, foi firmado o Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2020 (ANEXO C), entre Defensoria Pública, Ministério Público, Comando Geral da Polícia Militar, Delegacia Geral da Polícia Civil, Perícia Forense, FUNCI e OAB/CE, para o estabelecimento

de parcerias, com o propósito de desenvolver estratégias e ações, além de definir diretrizes para a cooperação mútua institucional, visando à implementação do Depoimento no contexto do Sistema de Justiça (TJCE, 2020).

Por sua vez, a Lei municipal nº 11.071/2020, que instituiu o Programa Rede Aquarela como política pública em Fortaleza, estabeleceu um importante eixo de atendimento psicossocial na Vara Especializada, delineando responsabilidades e funções específicas para uma equipe multidisciplinar designada, que aplica a metodologia do Depoimento Especial, conforme estipulado na Lei Federal nº 13.431/2017.

Adicionalmente, a lei estabeleceu a capacitação dos psicólogos e assistentes sociais do Programa Rede Aquarela na técnica de entrevista cognitiva, designando-os como entrevistadores forenses no ambiente destinado ao Depoimento Especial.

A Lei municipal nº 11.071/2020 estabelece, ainda, dois pilares fundamentais para sua efetivação: a celebração de convênios com entidades públicas e privadas, de acordo com os princípios e objetivos que norteiam a política para a população infantojuvenil, e a garantia de recursos financeiros.

Conforme o artigo 10, o município tem a prerrogativa de firmar parcerias estratégicas para a execução das ações previstas na lei municipal, ampliando sua capacidade de resposta e recursos disponíveis. Por sua vez, o artigo 11 define que as despesas decorrentes da lei em alusão serão custeadas pelas dotações do orçamento vigente, com a contribuição de recursos da União, do Estado e do próprio Município, assegurando a sustentabilidade financeira dessa importante iniciativa.

Não se pode olvidar, por fim, do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, mencionado na seção 3.4, elaborado em colaboração entre o Conselho Nacional de Justiça, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e a Childhood Brasil, que oferece diretrizes e procedimentos padronizados a serem utilizados pelos entrevistadores forenses, no intuito de proteger as crianças e os adolescentes contra a revitimização.

4.4.2 A variável dos recursos

No que diz respeito aos recursos, é fundamental que eles sejam suficientes e estejam prontamente disponíveis em todas as fases da implementação (Rua, 2014; Dagnino *et al.*, 2016).

Para consecução dos recursos voltados à implementação do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual em Fortaleza, como se depreende da

análise estabelecida no item anterior, buscou-se uma abordagem colaborativa entre os diversos órgãos e instituições atuantes na defesa dos direitos da Criança e do Adolescentes.

Em decorrência, Fortaleza conta hoje com 03 salas disponíveis para o Depoimento Especial de crianças e adolescentes sexualmente vitimadas. Duas delas na estrutura do Fórum Clóvis Beviláqua, situado na Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220, bairro Edson Queiroz, e outra na Casa da Criança, localizada na Rua Capitão Melo, 3883, bairro São João do Tauape, nesta capital. Todas as salas são devidamente equipadas com sistemas de gravação de áudio e vídeo, e recursos tecnológicos que permitem o acompanhamento da entrevista da sala de audiência convencional da 12ª Vara Criminal, também localizada no interior do Fórum Clóvis Beviláqua.

As pesquisas desenvolvidas permitiram auferir que a Vara Especializada possui uma pauta de audiências dupla: uma para coleta de depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual dos processos que já estão em trâmite naquela unidade jurisdicional, em fase de instrução criminal, e outra decorrente dos pedidos de antecipação de prova, previsto no art. 11, §1º, II, da Lei nº 13.431/2017, ou seja, decorrente de deferimentos dos pedidos formulados pelas autoridades que ainda estão conduzindo as investigações, em fase pré-processual.

Para atendimento dessa pauta dupla, a 12ª Vara tem disponíveis duas equipes de trabalho, compostas, cada uma, por um juiz, um promotor de justiça, uma entrevistadora forense e uma profissional do serviço social, possibilitando o atendimento para duas audiências simultâneas, uma a cargo de cada equipe.

Assim, dentro das instalações do Fórum Clóvis Beviláqua, a 12ª Vara Criminal utiliza duas salas de Depoimento Especial. Uma delas está anexa à Vara Especializada, onde é realizado o atendimento das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sexual dos processos já em trâmite. A segunda sala, situada no Complexo de Depoimento Especial do Fórum Clóvis Beviláqua, que é composto de duas salas para realização de Depoimento Especial por qualquer vara que delas necessite, é destinada aos atendimentos decorrentes de pedidos de antecipação de provas.

[...] Pra equipe que fica lá na 12ª Vara, tem uma salinha de depoimento especial, tem uma antessala do depoimento especial, tem a sala do serviço social, tem a brinquedoteca, bem organizado. E eu fico na pauta dupla, que é lá no complexo... Aí lá a gente tem a mesma estrutura. ...No complexo em si existem duas salas de depoimento especial e que dá para acontecer depoimento ao mesmo tempo. A acústica de lá é ótima! A gente pode ficar fazendo depoimento ao mesmo tempo e nenhuma sala atrapalha a outra. Então, lá no complexo nós temos duas salas de depoimento especial, uma sala bem grande de espera, e essa sala de espera ela é meio que dividida

por uma parece que dá pra dividir espaço para crianças maiores e crianças menores...
(Entrevistadora Forense 2)

É válido mencionar, por oportuno, que, como uma das equipes da 12ª Vara utiliza uma das salas que compõem o Complexo de Depoimento Especial do Fórum Clóvis Beviláqua, somente a outra sala fica disponível para utilização por qualquer Vara que precise ouvir criança ou adolescente vítima ou testemunha de outros tipos de violência.

Por sua vez, a sala de Depoimento Especial localizada na Casa da Criança ainda não possui uma equipe técnica permanente designada para atendimento pela 12ª Vara Criminal. Entretanto, quando necessário, esse atendimento é realizado pela psicóloga supervisora dos Entrevistadores Forenses, que está vinculada ao NUDEPE.

[...] Tem na casa da criança também. A sala lá é sala de acolhimento, sala de atendimento judicial, sala do Depoimento Especial e sala de apoio. A sala da casa da criança é ótima porque é tem um playground, assim, sabe, para as crianças quando chegam, né? Tem uma sala de estar fora da sala do judiciário e, quando entra na sala do judiciário, tem esses espaços. (Psicóloga Supervisora)

[...] Alguns desses depoimentos especiais, pela premência, necessita fazer logo, a Delegacia escolhe. Existe uma Celeridade maior nesses casos E tem essa sala lá na Casa da Criança, em frente à Delegacia, que é todo um complexo, né. E nós ficamos aqui remotamente fazendo o Depoimento Especial... (Representante do MP)

Portanto, em atendimento à Lei municipal nº 11.071/2020, duas psicólogas do Programa Rede Aquarela, vinculado à Fundação da Criança e da Família Cidadã, desempenham funções como entrevistadoras forenses na 12ª Vara Criminal. Além das psicólogas, que aplicam o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, duas assistentes sociais também estão envolvidas no atendimento aos familiares que acompanham o ofendido.

A cessão desses profissionais já estava prevista no Termo de Cooperação Técnica nº 07/2017 (ANEXO B), firmado entre o TJCE e a FUNCI. No entanto, embora esse documento não tenha especificado a quantidade de profissionais, tampouco Lei nº 11.071/2020, ao tratar da Equipe do Eixo Atendimento Psicossocial na Vara Criminal Especializada, apenas essas duas assistentes social e as duas psicólogas atuam de forma contínua na 12ª Vara Criminal, compondo, cada dupla de trabalhadoras, uma das duas equipes de atendimento, sem contar com substitutas em caso de afastamento por motivo de doença ou de férias. Assim, para assegurar o bom andamento dos trabalhos, essas profissionais geralmente programam as férias para coincidirem com as férias do magistrado responsável pelas audiências.

As entrevistas conduzidas revelaram um obstáculo significativo na capacitação de novos entrevistadores forenses. Ficou evidente que o acesso ao curso de formação é restrito, o que tem um impacto negativo na disponibilidade de profissionais qualificados para lidar com casos envolvendo crianças e adolescentes vítimas de violência sexual:

[...] O curso para ser entrevistador forense, ele, até então, ele é fechado. Não é aberto. Só pode participar quem é servidor. E, infelizmente, pelo menos na minha época quando eu fiz, pouquíssimas pessoas quiseram exercer essa função, então eles têm um déficit muito grande de entrevistadores forense disponíveis aqui em Fortaleza. Não só em Fortaleza, mas no interior também. (Entrevistadora Forense 1)

É um pouco difícil ainda essa formação. A gente percebe que ela não é difundida, não é uma coisa mais acessível... Não é uma coisa que, por exemplo, eu finalizei o curso de psicologia, tenho interesse em atuar com o Depoimento Especial, quero fazer um curso de depoimento especial, vou procurar, não é tão fácil... Não é divulgado pra quem tem interesse, não é em ampla escala... (Entrevistadora Forense 2)

Ao longo das entrevistas realizadas, tornou-se evidente a existência de uma lacuna substancial em relação aos recursos humanos disponíveis nas instalações do Depoimento Especial da 12ª Vara Criminal, destinados ao acompanhamento das pessoas que comparecem com as vítimas para atendimento, com especial foco nos familiares que necessitam permanecer na área de espera.

[...] Temos a sala de audiência tradicional, onde ficam os operadores de direito. E temos também duas salas de espera, uma é a brinquedoteca que é salinha onde ficam crianças pequenas e, na outra sala, do lado onde fica a brinquedoteca, fica uma sala de espera para os responsáveis, né. Porque a ideia é, quando eles chegam, se a gente estiver contando com estagiários, né, porque tem momentos em que a gente tem estagiário, mas tem momento que a gente não consegue. Mas quando a gente tem, a gente consegue fazer a divisão dos responsáveis numa sala e nesse ambiente numa outra sala. Cada sala fica com um estagiário observando. Por que a gente considera importante fazer essa separação? Porque muitas vezes algumas vítimas vão para Fórum com uma mãe ou com um pai que foi conivente com aquela violência e, aí, ela acaba sofrendo uma certa pressão para que fale uma determinada coisa durante o depoimento. Para que ela não sofra nenhuma influência desse tipo, a gente gosta de fazer essa divisão. Mas só é possível fazer quando a gente tem estagiário disponível (Entrevistadora Forense 1).

Já nas instalações do Complexo de Depoimento Especial, foi possível verificar a ausência de uma sala específica para a assistente social integrante da equipe psicossocial da 12ª Vara Criminal. Referida profissional, então, utiliza a outra sala de Depoimento Especial do complexo ou, caso ela esteja em uso, procura realizar o seu atendimento em espaço diverso, como a brinquedoteca:

[...] Então, lá no complexo nós temos duas salas de depoimento especial... Sempre que eu estou em uma sala de depoimento, a assistente social tá com a família na outra sala de depoimento, entendeu? ...A gente não tem uma sala específica para o Serviço Social. Aí como lá são duas salas de atendimento para depoimento especial, e nós somos uma equipe de atendimento de depoimento especial, sempre a gente tá na sala do lado com o serviço social. [...] Já aconteceu várias vezes de eu estar fazendo o depoimento da 12ª vara e a sala do lado estar sendo usada como audiência do Júri, porque quem está sendo ouvida é uma criança ou um adolescente. O atendimento do serviço social, algumas das vezes ele é um pouco mais breve do que o depoimento em si, então, dá pra gente fazer esse revezamento... dá pra ter audiência ao mesmo tempo, já aconteceu várias vezes, mas normalmente não é ao mesmo tempo, e a minha colega, assistente social, fica na sala do lado fazendo atendimento. Aí, vamos supor que exista a necessidade, né, de fazer ao mesmo tempo e a assistente social ainda não fez o atendimento dela, eu posso levar a criança para o depoimento especial comigo e a minha colega do serviço social pode ficar lá na brinquedoteca que eu te falei, que tem espaço... o nosso espaço lá no complexo de depoimento é grande, é amplo, é um espaço arborizado e que transmite uma sensação de leveza. (Entrevistadora Forense 2)

Ainda quanto à disponibilidade de recursos no contexto da implementação do Depoimento Especial na 12ª Vara Criminal, houve uma situação relevante registrada pelo relatório da pesquisa conduzida pelo CNJ e divulgado em 2019. Nesse cenário observado à época, os recursos tecnológicos inicialmente disponibilizados não puderam ser utilizados.

Essa situação também foi identificada pelo estudo de Mendes (2018), ao descrever que, em 2017, foi inaugurada a Sala de Depoimento Especial na 12ª Vara Criminal, equipada com um sistema audiovisual e o auxílio da psicóloga atuante naquela unidade. No entanto, entre maio de 2017 e março de 2018, apenas uma audiência de Depoimento Especial foi realizada, uma vez que o equipamento instalado na sala, além de não ser compatível com o sistema de gravação, resultando em uma qualidade de áudio quase inaudível nos processos, ficou sem funcionamento algum tempo depois.

Outro cenário, como já abordado na seção 4.3, relaciona-se à constatação de que, embora a estrutura física estivesse devidamente estabelecida, a pesquisa conduzida pelo CNJ identificou uma falta de empenho significativo, até o ano de 2018, na oferta de treinamento adequado para os profissionais que atuavam na Vara Especializada.

Nada obstante, a partir da criação Grupo de Trabalho, pela Portaria nº 2.472, de 18 de dezembro de 2018, e instituição do Núcleo de Depoimento Especial, por meio da Resolução nº 06, de 30 de dezembro de 2018, erigida pelo Órgão Especial do TJCE, os esforços foram intensificados e essas dificuldades relatadas, devidamente sanadas.

[...] Nós passamos por um momento muito demorado. Primeiro foi feita uma sala. A sala não funcionou. Demorou muito tempo para a sala funcionar de verdade. Aí faltava o treinamento. O treinamento veio. E as coisas andaram muito mais lentas do que a gente gostaria. Tanto é que a Lei é de 2017, em 2018 ela entrou em vigor, e a gente só implementou, de fato, em 2021. Aí, hoje, não. Hoje, funciona maravilhosamente

bem! Hoje é sedimentado. A 12ª faz isso de forma plena e absoluta, sem questionamentos. Os questionamentos que existem são bem eventuais. (Representante do MP)

4.4.3 A variável da relação de causa e efeito

A relação entre causa e efeito na legislação que trata do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência está relacionada ao objetivo fundamental desse atendimento dentro do sistema de justiça.

Nesse sentido, a causa principal que motiva a implementação do Depoimento Especial é a necessidade de proteger e preservar o bem-estar emocional, psicológico e físico de crianças e adolescentes que são vítimas ou testemunhas de violência, tendo em vista que, como exposto na seção 2.3, a participação dessas crianças e adolescentes perante os órgãos do sistema de justiça pode ser traumática, revitimizante e prejudicial ao seu desenvolvimento se não for abordada adequadamente.

O efeito pretendido da implementação do Depoimento Especial, então, é reduzir os danos causados às pequenas vítimas e testemunhas, valorizando suas palavras e garantindo a proteção de seus direitos. Especificamente, a legislação busca melhorar a produção de provas, permitindo a inquirição das vítimas de maneira que respeite sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Portanto, a causa subjacente à legislação do Depoimento Especial é a necessidade de proteção das crianças e adolescentes envolvidos em processos criminais como vítima ou testemunha de violência, e o efeito desejado é a minimização dos danos emocionais e psicológicos que podem decorrer desse processo de depoimento, promovendo-se um ambiente mais seguro e adequado para esses indivíduos vulneráveis, em atenção à doutrina da proteção integral albergada por nossa Constituição Federal de 1988.

4.4.4 A variável da agência implementadora

Como mencionado no item 4.4.1 supra, tendo em vista que a política de atendimento do Depoimento Especial é voltada para atos do Poder Judiciário, o CNJ atribuiu aos Tribunais deveres e responsabilidades relacionados à sua implementação, ante a ausência de pormenores na legislação nacional que dele trata, ficando sua abordagem a cargo de regulamento e de políticas locais.

Em Fortaleza, apesar da participação do Poder Executivo Municipal, com o fornecimento de equipamento técnico e pessoal qualificado, em decorrência dos Termos de Cooperação Técnica nº 05/2015 e 07/2017, e por força da Lei municipal nº 11.071/2020, os documentos pesquisados indicam que a principal força impulsionadora por trás da implementação do Depoimento Especial na 12ª Vara Criminal foi o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Tal fato fica evidentemente comprovado pela criação do Grupo de Trabalho estabelecido conforme a Portaria nº 2.472/2018, bem como pela instituição do Núcleo de Depoimento Especial (NUDEPE), por meio da Resolução nº 06/2020 do Órgão Especial do TJCE. Isso, sem mencionar a realização das reuniões que contaram com a presença de representantes de diversas instituições de destaque na implementação da referida política de atendimento como pode ser inferido pela assinatura do Acordo de Cooperação Técnica nº 05/2020 (ANEXO C), entre a Defensoria Pública, o Ministério Público, o Comando Geral da Polícia Militar, a Delegacia Geral da Polícia Civil, a Perícia Forense, a FUNCI e a OAB/CE, conforme detalhado no item 4.3.

... Foi o TJ que encabeçou. É, criou um grupo de trabalho, certo? E criou também o grupo interinstitucional, que reuniu outros órgãos, Ministério Público, Defensoria pública, OAB, polícia civil, né a polícia militar. [...] Foi feito um Termo de Cooperação Técnica e que cada órgão tinha a sua contribuição, que era pra quê? Para envidar esforços dentro das suas esferas, para capacitar os seus membros para poder, quando acontecer a audiência, né, tá todo mundo junto. Por exemplo, a polícia militar, ela que é acionada quando alguém da comunidade chama. É a polícia militar que chega lá no flagrante primeiro, entendeu? Então, essa polícia militar tem que saber como vai abordar a criança para não revitimizar. Então, por isso que a gente convidou a polícia militar. (Psicóloga Supervisora)

4.4.5 A variável da clareza dos objetivos

Neste ponto, é fundamental destacar a relevância da clareza e da compreensão dos objetivos a serem alcançados, conforme enfatizado por Rua (2014) e Dagnino *et al.* (2016). Para se obter sucesso em qualquer empreendimento, é imperativo que os envolvidos tenham uma visão precisa e compartilhada dos resultados desejados. Isso não apenas facilita a definição de estratégias e metas, mas também promove a cooperação e a eficácia geral das ações empreendidas.

A Lei nº 13.431/2017 define de forma inequívoca as metas a serem alcançadas pelo Depoimento Especial. Um dos principais objetivos é a redução dos danos causados às crianças e adolescentes, enfatizando a importância de valorizar sua palavra e garantir a proteção de seus

direitos. Além disso, a lei visa a melhorar a produção da prova, assegurando que a inquirição das vítimas seja conduzida de maneira que respeite sua condição de pessoa em desenvolvimento, evitando assim sua revitimização.

Semelhantemente, o Decreto nº 9.603/2018, ao regulamentar a Lei 13.431/2017, fornece diretrizes detalhadas para a implementação do Depoimento Especial. Sua clareza é evidente ao estabelecer como as autoridades e os profissionais devem conduzir as entrevistas, garantindo que os objetivos da lei sejam rigorosamente cumpridos. Esse regulamento não apenas reforça a importância da prática, mas também destaca a necessidade de uma abordagem interdisciplinar, envolvendo profissionais como psicólogos e assistentes sociais, para oferecer um suporte integral às vítimas. Além disso, o Decreto enfatiza a adoção do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, consolidando-o como uma ferramenta fundamental para orientar as entrevistas de maneira apropriada.

Como um instrumento técnico que também desempenha um papel central na nitidez dos objetivos do Depoimento Especial, o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense fornece um roteiro detalhado e específico para a condução de entrevistas com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, respeitando-se a condição de pessoa em desenvolvimento dos entrevistados.

Por seu turno, a Lei municipal nº 11.071/2020 estabelece os objetivos da equipe psicossocial atuante na 12ª Vara, no artigo 9º, consistentes no acolhimento, na orientação e no acompanhamento das vítimas de violência e de seus familiares, para a redução de danos, a proteção de direitos, aprimoramento da produção de prova no contexto judicial e, primordialmente, a prevenção da revitimização.

Releva mencionar, por oportuno, que a existência de clareza e a compreensão dos objetivos pelos envolvidos na implementação do Depoimento Especial de crianças de adolescentes vítimas de violência sexual em Fortaleza também foi relatada durante as entrevistas desenvolvidas, como algo que se sedimentou ao longo do tempo:

Essa implementação ela se deu em 2018, certo, mas esse tema estava sendo trabalhado desde 2007. Né? Quando a Secretaria da presidência da República, Secretaria especial de Direitos Humanos da presidência da República naquela época, salvo engano, era no governo do Lula, ainda em 2007, é, fomentou essas discussões e alguns parceiros que na época tinha, foram para essas capacitações em Brasília, por exemplo, a própria FUNCI, representante da FUNCI foram e o Ministério público aqui do Ceará... Certo, então, quando eles vieram de lá, pronto, aí já vieram com essa ideia que ia ter um recurso do governo federal, repassado para o município para implantar sala na 12ª criminal. ...Então, assim, eu considero que sim, nós tínhamos esse domínio já e compreensão desses objetivos na época da implementação. (Psicóloga Supervisora)

4.4.6 A variável da clareza dos papéis

Os documentos pesquisados tornam evidente a distribuição de papéis no processo de implementação do Depoimento Especial na 12ª Vara Criminal de Fortaleza, restando claro o papel fundamental desempenhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), desde a tentativa inicial de adequar aquela unidade jurisdicional aos preceitos da Recomendação nº 033/2010 do CNJ, incluindo-se aí a reorganização de sua competência para tratar unicamente dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes, nos termos da Resolução nº 09/2011 do Órgão Especial, até a edição da Resolução nº 06/2020, que criou o NUDEPE, as Centrais de Entrevistadores Forenses e o Cadastro de Entrevistadores Forenses.

Ademais, os Termos de Cooperação Técnica nº 05/2015 e nº 07/2017, celebrados entre o Tribunal de Justiça e o poder público municipal, têm destaque na estruturação da divisão de papéis entre as partes envolvidas na implementação do Depoimento Especial das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em Fortaleza. Esses termos estabelecem uma base sólida para a colaboração e cooperação entre o sistema de justiça e a administração municipal, delineando claramente as responsabilidades e atribuições de cada parte no processo de implementação. Essa estruturação, pois, é essencial para garantir que todas as partes envolvidas compreendam seus papéis e contribuam de maneira coordenada e eficaz para o sucesso do Depoimento Especial em Fortaleza.

Por fim, destaque-se a contribuição da Lei municipal nº 11.071, de 29 de dezembro de 2020, para a transparência dos papéis, ao fornecer a estrutura legal do Programa Rede Aquarela, definindo a equipe responsável pelo atendimento psicossocial na Vara Criminal Especializada, encarregada de oferecer assistência às crianças, adolescentes e famílias vítimas de violência sexual no decorrer dos processos judiciais, por meio da aplicação da metodologia do Depoimento Especial.

4.4.7 A variável da Comunicação e coordenação

A capacidade de comunicação e coordenação entre as partes envolvidas, tem reflexo direto na eficácia da implementação das políticas públicas (Rua, 2014; Dagnino *et al.*, 2016). O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará desempenhou um papel relevante na promoção da comunicação e da coordenação, no que concerne ao atendimento das crianças e adolescente vítimas de violência sexual em Fortaleza, ao estabelecer o Grupo de Trabalho para sua implementação, por meio da Portaria nº 2.472/20187, bem como ao formalizar Termos e

Acordo de Cooperação Técnica com órgãos e instituições que exercem funções de destaque no campo dos direitos da criança e do adolescente.

Como já relatado, o Grupo de Trabalho promoveu o desenvolvimento de diversas ações, com a participação de representantes de diversas instituições, favorecendo a reunião de conhecimento interdisciplinar e de recursos necessários para enfrentar um problema tão multifacetado como a violência sexual contra crianças e adolescentes (TJCE, 2019 ETC).

Em igual passo, os Termos de Cooperação Técnica nº 05/2015 e nº 07/2017 traduzem o compromisso das instituições de colaborar na busca de metas e objetivos específicos no âmbito do atendimento às vítimas de violência sexual. Esses documentos detalham as responsabilidades de cada parte, a alocação de recursos e os prazos para a realização das metas estabelecidas.

Essas formalizações proporcionam uma estrutura clara para a colaboração e ajuda a evitar a duplicação de esforços, pois parcerias entre diferentes instituições, como Defensoria Pública, Ministério Público, Polícia, Perícia Forense, FUNCI e OAB, mostram-se necessárias para garantir uma abordagem coordenada e eficaz, além de uma eficiente implementação do atendimento especializado.

Nada obstante, como já mencionado, o Relatório da Pesquisa divulgada pelo CNJ em 2019, apontou a compra de materiais incorretos, que não puderam ser reaproveitados e nem trocados. Essa situação problemática foi diretamente atribuída pelos pesquisadores à falha na comunicação entre os agentes envolvidos (CNJ, 2019a, p. 148-149).

Quanto aos Termos de Cooperação Técnica e ao Acordo de Cooperação Técnica referidos anteriormente, destaque-se que tais documentos tornam viável uma responsabilidade compartilhada, uma vez que todas as partes envolvidas têm obrigações específicas a cumprir. Isso cria um ambiente propício para a coordenação efetiva, já que as partes trabalham em conjunto para alcançar resultados mensuráveis.

Por fim, é de bom alvitre registrar que a existência de comunicação e coordenação também restou expressa no conteúdo das entrevistas realizadas, mediante a informação de que há capacitação contínua para os profissionais técnicos envolvidos, incluindo entrevistadores forenses e assistentes sociais.

... Eu trabalho no programa Rede Aquarela, que é vinculado à FUNCI - Fundação da Criança e da Família Cidadã.? A Aquarela me cedeu para trabalhar no Fórum, pelo Tribunal de Justiça. Então eu consigo receber capacitação pela pelas duas instituições. Tanto pela Funci, como pelo Tribunal de Justiça. [...] Sempre a gente tá participando de algumas coisas sempre. Tô praticamente uma vez por mês, se não for mais de uma vez! Eu gosto muito. É uma coisa que eu gosto bastante. Eu sempre procuro

aproveitar... Por coincidência, quando não é uma coisa meio que é orquestrada mesmo, somente nos dias que a gente não tem audiência ou no contra turno da audiência, dá pra gente fazer essa organização, dificilmente a gente falta alguma capacitação necessária. A gente sempre tá se atualizando... (Entrevistadora Forense 2)

4.4.8 A variável do controle

Nessa fase de implementação das políticas públicas, em que as decisões e intenções políticas são traduzidas em ações práticas e resultados tangíveis, a capacidade dos atores que exercem posições de comando de obter efetiva obediência dos seus comandados é de extrema importância, como pontua Rua (2014) e Dagnino *et al.* (2016).

Durante essa etapa, uma série de ações e estratégias precisam ser colocadas em prática para alcançar os objetivos da política pública. Os atores em posições de comando desempenham um papel fundamental em assegurar que essas ações sejam executadas de maneira eficiente e eficaz. Assim, a obediência às diretrizes estabelecidas é essencial para garantir que o plano seja seguido.

No entanto, a configuração da implementação do Depoimento Especial em Fortaleza evidencia uma colaboração entre as partes envolvidas, assumindo a forma de cooperação entre os Poderes do Estado, sem que um se sobreponha ao outro.

Todavia, a implementação de políticas públicas envolve a coordenação de recursos humanos, materiais, dentre outros. As instituições que ocupam posições de comando são responsáveis por atribuir responsabilidades e garantir que todas as partes envolvidas estejam trabalhando em conjunto. A obediência às decisões dessas lideranças facilita a coordenação de esforços.

No âmbito do Tribunal de Justiça de Estado do Ceará, como observado anteriormente, por intermédio da Resolução 06/2020, foi criado o Núcleo de Depoimento Especial (NUDEPE), ao qual foram vinculadas, dentre outras, as seguintes atribuições:

Art. 3º. São atribuições do Núcleo de Depoimento Especial - NUDEPE: [...] IV - monitorar a atuação das Centrais de Entrevistadores Forenses - CEFs da capital e do interior do Ceará; V - monitorar a correta aplicação da Metodologia do Depoimento Especial pelos Entrevistadores Forenses, cadastrados pelo Núcleo de Depoimento Especial; (CEARÁ, 2020)

O resultado das entrevistas aplicadas confirma a existência desse indicativo de controle exercido pelo Tribunal de Justiça em relação, por exemplo, à aplicação do atendimento especializado no Depoimento Especial, por intermédio do NUDEPE:

[...] O Tribunal de Justiça teve de fazer acontecer essa lei. Aí a FUNCI vai e cede a pessoa pra atuar no Depoimento. Aí o Tribunal de justiça vai e oferta o curso para capacitar a pessoa que já foi cedida, né? Aí, o NUDEPE atua assim como se fosse meio como uma fiscalização pra coisa fazer acontecer. (Entrevistadora Forense 2)

Ademais, quanto ao caso dos equipamentos da 12ª Vara Criminal, que restaram inservíveis, sublinhada a importância de um estudo prévio e a necessidade de uma melhor comunicação entre os setores envolvidos, o Relatório do CNJ sugeriu como solução buscar providências junto à Corte Estadual, evidenciando-se, também assim, a posição do Tribunal de Justiça como órgão de controle do processo:

Situação-problema: Equipamentos inadequados (estrutura material) – constatou-se, na 12ª Vara Criminal do Ceará, o dispêndio de recurso público com a compra de materiais incorretos que não puderam ser reaproveitados e nem trocados. Tal fato ocorreu devido à falha na comunicação entre os agentes envolvidos e justifica a necessidade de se realizar um estudo prévio acerca das necessidades da secretaria para que a aquisição do material não reflita de forma negativa no orçamento do tribunal (vide página 124 do relatório). CHA 1. Conhecimento acerca do equipamento adequado sugerido pela legislação; 2. saber como dialogar com os órgãos superiores e informar corretamente ao Tribunal quais são os equipamentos próprios para a realização do DE; 3. solicitar estudo prévio e enviar ofício ao Tribunal requerendo equipamentos específicos (CNJ, 2019^a).

4.4.9 A variável das circunstâncias externas

Como última variável a ser investigada, os estudos apontam o fato de que a implementação de uma política pública pode ser impactada por diversas circunstâncias externas, que podem criar desafios significativos. Entretanto, essas circunstâncias não devem impor restrições que descaracterizem a política. (RUA, 2014; DAGNINO *et al.*, 2016).

No decorrer da presente pesquisa, foi possível verificar algumas circunstâncias que se mostraram particularmente desafiadoras durante o processo de implementação do Depoimento Especial na Vara Especializada de Fortaleza.

Primeiramente, consoante observado na pesquisa do CNJ de 2019 e na pesquisa de Mendes (2018), a incompatibilidade dos primeiros equipamentos tecnológicos instalados na 12ª Vara, que inviabilizou precocemente sua utilização. No entanto, essa situação não impôs restrições que desvirtuassem a política de atendimento do Depoimento Especial, pois tais equipamentos foram posteriormente substituídos de maneira eficaz, revelando a capacidade de adaptação do TJCE.

Semelhantemente, a pandemia de COVID-19, que impactou negativamente muitos aspectos da vida cotidiana, também não impediu que o Grupo de Trabalho responsável pelo

Depoimento Especial continuasse seus esforços. A capacidade de adaptar-se às restrições impostas pela pandemia e continuar a realizar encontros é um testemunho da dedicação e da importância atribuída a essa política. A pandemia exigiu a implementação de protocolos de segurança e soluções criativas, como reuniões virtuais, para manter o trabalho em andamento.

Cite-se, por fim, as pressões de conselhos de classe, em especial do Conselho Federal de Serviço Social e do Conselho Federal de Psicologia, mediante a edição de atos normativos, entre os anos de 2009 e 2010, contrários à realização do Depoimento Especial pelos profissionais dessas áreas. O julgamento da Ação Civil Pública ajuizada contra as normas em referência suspendeu os efeitos delas em todo o país, indicando que o TJCE estava em conformidade com as diretrizes e regulamentações pertinentes ao Depoimento Especial.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação sobre a implementação do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual no município de Fortaleza/CE nos levou a analisar o desenvolvimento de ações executadas desde o final da década de 2000, quando o exitoso projeto gaúcho "Depoimento Sem Dano" servia de inspiração como uma abordagem alternativa para o judiciário ouvir a população infantojuvenil sexualmente vitimada. No entanto, somente em 2017, o atendimento diferenciado proposto pelo projeto em referência foi estruturado pela legislação brasileira, por meio da Lei nº 13.431/2017, que estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima de Violência, posteriormente integrado às políticas públicas contempladas pelo Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Contra Crianças e Adolescentes.

Nesse contexto, este estudo se propôs a compreender o processo de implementação do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em Fortaleza/CE, levando-se em consideração as categorias de variáveis mencionadas pela literatura, que influenciam na fase de implementação das políticas públicas do tipo *top down*, com base nas contribuições teóricas de Rua (2014), Dagnino *et al.* (2016) e Freitas (2018). Tais variáveis, apresentadas na seção 4 deste trabalho, incluem a definição de normas relacionadas à política, a existência de uma teoria causal como fundamento, as relações interdependentes entre as agências de implementação, um controle efetivo do processo, a clareza na compreensão dos objetivos e dos papéis pelos participantes, uma comunicação e coordenação eficazes, restrições impostas por fatores externos e a necessária alocação de recursos.

Após a condução desta pesquisa, ficou evidente que as normas contribuíram de maneira relevante para a implementação do Depoimento Especial na 12ª Vara Criminal de Fortaleza/CE, especializada em crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes. Nesse sentido, a Lei nº 13.431/2017, o Decreto nº 9.603/2018, a Resolução nº 299/2019 do CNJ e o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense forneceram diretrizes gerais, enquanto as Cooperações Técnicas nº 05/2015, 07/2017 e 05/2020, bem como a lei municipal nº 11.071/2020, buscaram atender às necessidades específicas do município.

Observou-se também que essa política de atendimento se baseou em uma sólida compreensão da relação causa-efeito, visando criar um ambiente mais seguro e adequado para crianças e adolescentes vítimas de violência, em consonância com o princípio da proteção integral, consagrado pela Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a principal motivação para a implementação do Depoimento Especial é a necessidade urgente de proteger o bem-estar

físico, emocional e psicológico desses indivíduos vulneráveis, dada a natureza potencialmente traumática e prejudicial de sua participação nos processos judiciais. O resultado almejado é a redução dos danos emocionais e psicológicos, com foco na valorização de suas palavras e na garantia de seus direitos.

Nesse processo, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará desempenhou um papel central como agência implementadora. Sua liderança, coordenação e supervisão foram essenciais para garantir o controle da implementação do Depoimento Especial naquela Vara Especializada. A criação do Núcleo de Depoimento Especial (NUDEPE), que possui atribuições de monitoramento da atuação das Centrais de Entrevistadores Forenses e da aplicação da Metodologia do Depoimento Especial, fortaleceu ainda mais sua capacidade monitorar e direcionar a execução.

É evidente que os atores em posições de comando desempenham um papel significativo na obtenção da obediência de seus subordinados, garantindo que as diretrizes estabelecidas sejam seguidas de forma eficiente. No entanto, é importante ressaltar que, na configuração da implementação do Depoimento Especial na 12ª Vara Criminal de Fortaleza, nada obstante o TJCE tenha ocupado essa posição de agência implementadora independente, prevaleceu uma colaboração entre as partes envolvidas, com cooperação entre os Poderes do Estado, em vez de uma sobreposição hierárquica, demonstrando a importância da coordenação e do compartilhamento de responsabilidades entre as instituições para alcançar os objetivos da política.

Quanto à clareza dos objetivos e dos papéis desempenhados, evidenciou-se uma compreensão compartilhada dos objetivos e uma definição inequívoca das responsabilidades de cada ator, tanto do próprio TJCE, quanto dos demais órgãos e instituições envolvidos, como se depreende da Lei municipal nº 11.071/2020 e dos Termos de Cooperação Técnica celebrados entre o Tribunal de Justiça e o poder público municipal, que estabeleceram responsabilidades bem definidas e asseguraram uma colaboração efetiva.

No decorrer da implementação do Depoimento Especial sob análise, a coordenação e a comunicação tiveram um impacto significativo. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará demonstrou comprometimento nesse aspecto ao criar um Grupo de Trabalho, formalizar Cooperações Técnicas e manter a capacitação contínua dos profissionais como entrevistadores forenses e assistentes sociais, fortalecendo, assim, a coordenação e a comunicação ao longo do processo. Nada obstante, desafios ainda surgiram devido a falhas na comunicação, como a aquisição de tecnologia inadequada. Entretanto, manter uma comunicação aberta e eficaz, juntamente com uma coordenação sólida, foi fundamental para superar esse obstáculo.

No que diz respeito aos recursos disponíveis, o processo de implementação do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual em Fortaleza envolveu a disponibilização de recursos essenciais para a realização eficaz deste serviço especializado. Apesar de existir apenas uma sala de atendimento do Depoimento Especial instalada junto à 12ª Vara Criminal, duas outras também são utilizadas. Uma situada do complexo do depoimento especial do Fórum Clóvis Beviláqua e a outra na Casa da Criança. Todas essas salas foram equipadas com sistemas de gravação de áudio e vídeo, permitindo o acompanhamento das entrevistas a partir da sala de audiência convencional. A Vara Especializada possui duas equipes de trabalho, cada uma composta por um(a) juiz(a), um(a) promotor(a) de justiça, uma entrevistadora forense e assistente social, possibilitando o atendimento simultâneo de duas audiências, uma de processo já em trâmite e outra decorrente de pedidos de antecipação de prova.

A alocação de profissionais capacitados, como visto na seção anterior, decorreu da colaboração entre o Tribunal de Justiça e a Fundação da Criança e da Família Cidadã. Neste cenário, duas psicólogas do Programa Rede Aquarela desempenham funções como entrevistadoras forenses na 12ª Vara Criminal, e mais duas assistentes sociais integram a equipe de atendimento psicossocial da unidade, contribuindo para a prestação do atendimento especializado.

Entretanto, no decorrer da implementação do Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em Fortaleza, algumas adversidades foram observadas, como a já referida incompatibilidade dos recursos tecnológicos inicialmente instalados na 12ª Vara Criminal e a demora na formação de entrevistadores forenses.

Da mesma forma, algumas circunstâncias externas desafiadoras surgiram, cabendo destacar a resistência dos conselhos de classe dos profissionais integrantes da equipe psicossocial e a pandemia de COVID-19. No entanto, essas dificuldades não se mostraram severas a ponto de invalidar a política de atendimento. Em vez disso, os desafios foram reconhecidos e abordados ao longo do processo, demonstrando a resiliência e a adaptabilidade da implementação.

Por outro lado, a análise da implementação em questão revelou uma série de desafios que merecem uma atenção mais aprofundada e esforços contínuos para aprimorar o processo.

Uma das principais dificuldades encontradas refere-se à insuficiência de recursos humanos qualificados. Apesar da ausência de restrições quantitativas no fornecimento de pessoal pelo Termo de Cooperação nº 05/2017, firmado entre TJCE e FUNCI, e pela legislação

pertinente, tanto as entrevistadoras forenses quanto as assistentes sociais da 12ª Vara Criminal enfrentam a falta de substitutos. Além disso, a limitação de acesso ao curso de formação de entrevistadores forenses se destacou como uma barreira significativa. A exclusividade desse curso para servidores cria um obstáculo para a disponibilidade de profissionais capacitados, podendo prejudicar a qualidade do atendimento.

Outra questão importante diz respeito à escassez de pessoal para o acompanhamento dos familiares das crianças e adolescentes durante o atendimento. A atribuição dessa responsabilidade aos estagiários, quando disponíveis, é uma medida paliativa que não resolve completamente o problema e torna a situação particularmente desafiadora.

Quanto aos recursos espaciais, é necessário considerar a situação da assistente social que compõe a equipe da 12ª Vara Criminal, trabalhando na sala do Complexo de Depoimento Especial do Fórum Clóvis Beviláqua. Devido à ausência de um espaço exclusivo para suas atividades, essa profissional compartilha instalações como brinquedoteca ou a outra sala de Depoimento Especial do complexo.

Nada obstante, a pesquisa desenvolvida revelou que a implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual por ocasião da colheita de seus depoimentos pelo sistema de justiça foi conduzida de maneira adequada no município de Fortaleza/CE, mediante cooperação eficaz dos órgãos e instituições envolvidas com sua execução.

Entretanto, verifica-se a necessidade de abordar as dificuldades identificadas, no intuito de aprimorar o Depoimento Especial implementado. Com essa finalidade, a garantia de recursos humanos qualificados, a revisão da acessibilidade ao curso de formação e a melhoria da infraestrutura física são pontos fundamentais que requerem atenção contínua. A busca por soluções efetivas nessas áreas contribuirá para o melhoramento do atendimento especializado e, conseqüentemente, da proteção das crianças e adolescentes assistidos.

É imperativo destacar a relevância do contínuo aprimoramento e desenvolvimento das políticas públicas e dos procedimentos legais que visam a salvaguardar essa parcela vulnerável da nossa sociedade. Nosso compromisso com a proteção integral das crianças e adolescentes deve permanecer firme, e os resultados apresentados neste estudo podem servir como guia para futuras iniciativas que buscam promover a justiça e o bem-estar desses jovens, especialmente por ocasião da implementação do Depoimento Especial pelo interior do Ceará.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, M. S. **Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam.** Porto Alegre, RS: AGE, 2005.

ALTAMIRANO, T. H. **Avaliação do Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-juvenil no Território Brasileiro – PAIR :** possibilidades e limites no caso do Jangurussu. 2013. 140 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Avaliação de Políticas Públicas) – Universidade Federal do Ceará, Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Fortaleza, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/14544/1/2013_dis_thaltamirano.pdf. Acesso em: 31 out. 2023.

AMIN, A. R.. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (comp.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos.** 15. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023. Edição do Kindle.

ARENDT, H. **Sobre a Violência.** Trad. André de Macedo Duarte. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

ARIÈS, P. **História social da criança e da família.** Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. A. **Mania de bater: a punição corporal doméstica de crianças e adolescentes no Brasil.** São Paulo: Iglu, 2001.

BARBIANI, R.. Violação de direitos de crianças e adolescentes no Brasil: interfaces com a política de saúde. **Saúde em Debate**, v. 40, n. 109, p. 200–211, abr. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/WKKJ9BtCkdfkQMJY9tYPZ3k/?lang=pt#>. Acesso em: 13 jun. 2023.

BONITO.ORG, FAÇA. **Plano nacional de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.** 2013. Disponível em: https://6bfe26a9-443f-4ac5-bb00-93db8c881c54.filesusr.com/ugd/5117a5_a2556af60b8640aba93ccdad5f26e7a9.pdf. Acesso em: 14 jun. 2023.

BORBA, M. R. M. O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 59, 1 out. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3246>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. 1ª Vara - Justiça Federal - Seção Judiciária do Ceará. **Sentença nº 0001-000295-4/2013 (Processo nº 0004766-50.2012.4.05.8100).** Ação Civil Pública. AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO. RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 11ª REGIAO CRP E OUTROS. Relator: Juiz Federal Luís Praxedes Vieira da Silva. Fortaleza, CE, 26 de abril de 2013.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Guia prático para implementação da política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.** Brasília: CNMP, 2019. 106 p. ISBN: 978-85-67311-49-4. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2020/LIVRO_ESCUTA_PR_OTEGIDA_MENOR_10.pdf. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei n. 13.341/2017, de 4 de abril de 2017. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9603.htm. Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras Providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes**. Brasília: MMFDH, 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/acoes-e-programas/protege-brasil/plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-contra-criancas-e-adolescentes_defeso.pdf ou https://www.researchgate.net/publication/360699138_Plano_Nacional_de_Enfrentamento_da_Violencia_contra_Criancas_e_Adolescentes. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS/DEPARTAMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil**. 3 ed. Brasília: SEDH/DCA, 2002. 59 p. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_enfrentamento_violencia_sexual_infantol.pdf. Acesso em: 13 jun. 2023.

CALÇADA, L. A. Z.; RECK, J. R. Democracia e Participação Social no Ciclo das Políticas Públicas. **Revista Jurídica Cesumar** - Mestrado, Maringá, v. 20, n. 3, p. 425-443, setembro/dezembro 2020. e-ISSN 2176-9184. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9275/6488>. Acesso em: 10 set. 2023.

CEARÁ. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. **Indicadores Criminais 2023 - Detalhados. Crimes Sexuais**. Fortaleza: SSPDS, 2023b. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/estatisticas-2-3/>. Acesso em: 10 out. 2023

CEARÁ. Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social. **Painel dinâmico – Crimes Crimes Sexuais**. Fortaleza: SSPDS, 2023a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNzgxODVhMmUtMGUyMi00NDM1LWEzNWYtZ>

DYwNmQwNjE3YThkLiwidCI6IjNIZGVlODM5LWY4ZmQtNGRmOS05YjJiLTc2MDAwZjg4MjE4ZCJ9. Acesso em: 10 out. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Resolução do Órgão Especial nº 06/2020**. Dispõe sobre a implementação da Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Fortaleza: TJCE, 2020. Disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/RESOLUCAO-06.2020-implantacao-da-Lei-13.431-2017.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

CEDECA. **Análise do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2022**. Fortaleza: CEDECA, 2022. Disponível em: <https://cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2022/02/Analise-LOA-2022-Final.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

CENTRO INTERNACIONAL DE INVESTIGAÇÃO E INFORMAÇÃO PARA A PAZ. **O Estado da paz e a evolução da violência: a situação da América Latina**. Tradução Maria Dolores Prades. Campinas, SP: Editora UNICAMP, 2002.

CEZAR, J. A. D. **Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007.

CHAUÍ, M. Ética e Violência no Brasil. **Revista Bioethikos**, São Paulo, v. 5, n. 4, p. 378-383, out./dez. 2011. Disponível em: <https://saocamilo-sp.br/assets/artigo/bioethikos/89/A3.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. São Paulo: Cortez, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **A oitiva de crianças no poder judiciário brasileiro: relatório analítico propositivo justiça pesquisa**. Brasília: Cnj, 2019a. 155 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/efd93a2e429d1b77e6b35d5628ee9802.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ (Brasil). **Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud)**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>. Acesso em: 06 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Recomendação nº 33 de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. **Diário de Justiça**, n. 215, p. 33-34, 25 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/878>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Resolução Nº 299 de 05/11/2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. **DJe/CNJ**, nº 250/2019, em 03 de dez. 2019, 2019b, p. 4-7CNJ. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 14 jun. 2023.

COSTA, Ana Paula Lemos. **VARAS ESPECIALIZADAS EM CRIMES PRATICADOS CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE: POSSIBILIDADES E LIMITES DA AÇÃO**

NA DEFESA DE DIREITOS. **Revista da Esmec / Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará**, Fortaleza, v. 6, n. 1, p. 381-398, 2008. Semestral. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/222/213>. Acesso em: 10 out. 2023.

DAGNINO, R.; THOMAS, H.; COSTA, G.; GOMES, E. Metodologia de análise de políticas públicas. *In*: DAGNINO, Renato; CAVALCANTI, Paula Paula Arcoverde; COSTA, Greiner. **Gestão estratégica pública**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2016. cap. 6, p. 183-264. ISBN 978-85-5708-018-8. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/gestao-WEB-final.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

DALFIOR, E. T.; LIMA, R. C. D.; ANDRADE, M. A. C.. Implementação de políticas públicas: metodologia de análise sob o enfoque da política institucional. **Saúde Debate**, Rio de Janeiro, v. 29, p. 283-297, dez.2015. N. ESPECIAL. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/8DLQPHvH3m9B9HPvzcjwqGk/?format=pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.

DEL PRIORI, M. A criança negra no Brasil. *In* JACÓ-VILELA, AM., and SATO, L., orgs. **Diálogos em psicologia social** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. p. 232-253. ISBN: 978-85-7982-060-1. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/vfgfh/pdf/jaco-9788579820601-16.pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.

DIAS, D. F. F.; CORIOLANO, L. N. M. T. **A metrópole Fortaleza- CE turistificada**. Caderno de Geografia, v. 32, n. 69, p. 575-588, 2022. DOI: 10.5752/p.2318-2962.2022v32n.69p.575. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/geografia/article/view/27475/19661>. Acesso em: 06 out. 2023.

DIAS, M. B. Incesto: um pacto de silêncio. **Revista CEJ**, Brasília, v. 10, n. 34, p. 11-14, jul./set. 2006. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/115070/incesto_pacto_silencio_dias.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

DOBKE, V. **Abuso sexual**: a inquirição das crianças uma abordagem interdisciplinar. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001.

FALEIROS, E.; FALEIROS, V. **Escola que protege**: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=638-vol-31-escqprotege-elet-pdf&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 12 jun. 2023.

FILARD, M. F.; SENA, T. P. Depoimento sem dano como instrumento de efetivação do princípio da proteção integral nos delitos de abuso e violência sexual. *In*: LOPES, Luciano Santos; BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna (Coords.). **Processo penal e constituição** [Recurso Eletrônico *on-line*]. Organização CONPEDI/UFGM/FUMEC/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 284-303. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/4dd7i51v/YL8yCqKwq0v73fEs.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2023.

FILÓ, M. C. S.; GARCIA, V. O oportunismo do discurso neoliberal na Escolha das Políticas Públicas Federais Brasileiras Durante a Crise da Covid-19. **Direito Público**, [S.l.], v. 18, n. 98, p. 562-588, 30 jul. 2021. Instituto Brasiliense de Direito Publico. <http://dx.doi.org/10.11117/rdp.v18i98.4718>. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4718/pdf>. Acesso em: 06 out. 2023.

FORTALEZA (Município). Lei Ordinária nº 11.071, de 29 de dezembro de 2020. Institui o Programa Municipal de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes – Rede Aquarela – e dá outras providências. **Lei**: Lei municipal. Disponível em: <https://sapl.fortaleza.ce.leg.br/ta/3734/text?>. Acesso em: 06 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA - FBSP. **Anuário brasileiro de segurança pública – 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/12-anuario-2022-as-violencias-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.

FREITAS, F. F. **Audiência de custódia**: compreendendo sua implementação no estado do Ceará. Orientador: Prof. Dr. Antônio Germano Magalhães Júnior. 2018. 90 p. Dissertação (Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas) - Mestrado Profissional Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://storage.woese.com/documents/c3ff6d835c42cec7148bf47bf30df514c1c34148.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2023.

FREY, K. **Políticas públicas**: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas Públicas*, n. 21, p. 211-259, jun. 2009.

FURNISS, T. **Abuso Sexual da Criança**: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

G1 CE. **#ExposedFortal: Ministério Público já denunciou 15 pessoas por crimes sexuais expostos em redes sociais**. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/09/27/exposedfortal-ministerio-publico-ja-denunciou-15-pessoas-por-crimes-sexuais-denunciados-pelas-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

G1 CE. **Fortaleza foi o 2º destino mais procurado no Brasil em maio e junho, diz Ministério do Turismo**. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/08/10/fortaleza-foi-o-2-destino-mais-procurado-no-brasil-em-maio-e-junho-diz-ministerio-do-turismo.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

HEYWOOD, C. **Uma história da infância**: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente. Porto Alegre: Artmed, 2004.

HOWLETT, M.; RAMESH, M.; PERL, A. **Política pública**: seus ciclos e subsistemas – Uma

abordagem integral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. **Global peace index 2021**. Sydney: IEP, 2021.

INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. **Global peace index 2023**. Sydney: IEP, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Fortaleza-Ceará**. IBGE Cidades, 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/fortaleza/panorama>. Acesso em: 10 out. 2023.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da criança e do adolescente doutrina e jurisprudência**. 16. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 797 p.

JERÔNIMO, R. N. T. Abuso sexual contra crianças e adolescentes: a face mais cruel da violência. **Episteme**, Tubarão/SC. v. 9, n. 26/27, p. 7-20, mar./out. 2002.

KRUG, E. G.; Dahlberg, L. L.; Mercy, J. A.; Zwi, A. B.; Lozano, R. **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/> Acesso em: 12 jun. 2023.

LINHARES, Juliana Magalhães. **História social da infância**. Sobral: INTA, 2016. Disponível em: <https://www.studocu.com/pt-br/document/universidade-estadual-do-oeste-do-parana/psicologia/historia-social-da-infancia/50133017>. Acesso em: 10 out. 2023.

LOTTA, Gabriela. A política pública como ela é: contribuições dos estudos sobre implementação para a análise de políticas públicas. In: LOTTA, Gabriela (org.). **Teoria e análises sobre implementação de políticas públicas no Brasil**. Brasília: ENAP, 2019. p. 11-38.

MACHADO, D. O tratamento de adultos que foram vítimas de violência sexual quando crianças. In: DAMASCENO, Helena. **Pele de cristal**. Fortaleza: Pouchain Ramos, 2008.

MACHADO, M. T. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, Sp: Manole, 2003. 428 p.

MANZINI, E. J. **A entrevista na pesquisa social**. Didática, São Paulo, v. 26/27, p. 149-158, 1991.

MENDES, M. M. M. **Violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes – uma análise com base nos processos da 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza do Tribunal de Justiça do Ceará**. 2018. 128 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico ou Profissional em 2018) - Universidade Estadual do Ceará, 2018. Disponível em: <http://siduece.uece.br/siduece/trabalhoAcademicoPublico.jsf?id=85563>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

MINAYO, M. C. S. Violência contra crianças e adolescentes: questão social, questão de saúde. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**, [S.l.], v. 1, n. 2, p. 91-102, ago. 2001. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s1519-38292001000200002>. Acesso em: 13 jun. 2023.

MINAYO, M.C.S. Um fenômeno de causalidade complexa. *In: Violência e saúde*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2006. pp. 12-23. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/y9sxc/pdf/minayo-9788575413807.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

MIRANDA, A. T.; YUNES, M. A. M. O ato da denúncia de abuso sexual contra crianças e adolescentes no ambiente escolar. *In: LEAL, Maria Lúcia Pinto; LEAL, Maria de Fátima Pinto; LIBÓRIO, Renata Maria Coimbra. (Org.). Tráfico de pessoas e violência sexual*. Brasília: Violes, 2007.

NASCIMENTO, A. F.; DESLANDES, S. F. A construção da agenda pública brasileira de enfrentamento da violência sexual infanto-juvenil. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, [S.l.], v. 26, n. 4, p. 1171-1191, out. 2016. FapUNIFESP (SciELO). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-73312016000400006>. Acesso em: 14 jun. 2023.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos da criança**. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Declaracao-Universal-dos-Direitos-da-Crianca-0>. Acesso em: 13 jun. 2023.

PAVIANI, J. Conceitos e formas de violência. *In: MODERNA, M. R. (org.). Conceitos e formas de violência*. 2. ed. Caxias do Sul: Educus, 2016. p. 8-20. Disponível em: https://www.uces.br/site/midia/arquivos/ebook-conceitos-formas_2.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

QUEIROZ, A. A.; MOURA, C. K. M.; MATOS, G. F. Violência sexual contra crianças e adolescentes e orçamento público: uma análise orçamentária do Programa Rede Amarela em Fortaleza/CE entre 2014 e 2020. *In: Comissão de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes do Fórum DCA. (Org.). Olhares sobre o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes*. 1ed. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2021, v. 1, p. 89-100.

ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E.; CUNHA, R. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente** : Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

RUA, M. G. **Políticas públicas**, 3. ed. rev. e atual. Brasília: CAPES: UAB, 2014. 130 p. ISBN 978-85-7988-218-0. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/401317/1/PNAP%20-%20Modulo%20Basico%20-%20GP%20-%20Políticas%20Publicas%20-%203ed%202014%20-%20GRAFICA%20atualizado.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2023.

SANTIAGO NETO, João Pedro de; MOURA, Tuany Maria Sousa; MATOS JÚNIOR, Clodomir Cordeiro de. História de vida, tráfico e violência nas periferias de Fortaleza-CE. **Conhecer**: debate entre o público e o privado, [S.l.], v. 11, n. 27, p. 115-133, 18 out. 2021. O Debate Entre O Público E O Privado. <http://dx.doi.org/10.32335/2238-0426.2021.11.27.5543>.

SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B.; ALVES JÚNIOR, R. T. (org.). **Protocolo brasileiro de entrevista forense com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**.

São Paulo e Brasília: Childhood - Instituto WCF-Brasil : CNJ: UNICEF, 2020. 74 p. Disponível em: <https://ch-wordpress.s3.amazonaws.com/uploads/2022/12/protocolo-entrevista-web.pdf>. Acesso em 14 jun. 2023.

SANTOS, S. S. A violência contra a criança e sua revitimização no processo criminal. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 51, n.309, p.85-92, jul. 2003.

SCHMIDT, F. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020. Edição do Kindle.

SCHMIDT, M. F. **Nova história crítica**. São Paulo: Nova Geração, 1999. v.1.

SECCHI, L. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

SOBREIRA, M. do C.; MACHADO, C. O.; REBOUÇAS, C. Q.; FORTE, S. H. A. C. **Cenários Prospectivos no Combate ao Turismo Sexual Internacional em Fortaleza - CE**. Revista Turismo Visão e Ação, v. 16, n. 2, p. 416-449, 2023. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rtva/article/view/7734/4418>. Acesso em: 08 out. 2023.

SÖHNGEN, C. B. da C.; CIPRIANI, M.; MATOS, G. F. **Crime e Violência no Brasil: Representações Socioculturais na Pós-Modernidade**. Intertesis (Florianópolis), Florianópolis, v.16, n.1, p. 36-55, 2018. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/14990/2/Crime_e_Violencia_no_Brasil_Representacoes_Socioculturais_na_Pos_Modernidade.pdf. Acesso em: 08 out. 2023.

SOUSA, J. C. T. **Lei da Palmada**. 2015. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Presidente Antônio Carlos de Uberaba – FUPAC, Uberaba, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8860/pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas**: uma revisão de literatura. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, p. 20-45, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Convênio garante ambiente adequado para depoimentos de crianças vítimas de crimes sexuais. *In*: TJCE. **Notícias**. Fortaleza, 16 dez. 2015. Disponível em: <https://tjcev2.tjce.jus.br/noticias/convenio-garante-ambiente-adequado-para-depoimentos-de-criancas-vitimas-de-crimes-sexuais/>. Acesso em: 10 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. Grupo de Trabalho intensifica ações para garantir depoimento especial a crianças e adolescentes. *In*: TJCE. **Notícias**. Fortaleza, 13 dez. 2018. Disponível em: <https://tjcev2.tjce.jus.br/noticias/grupo-de-trabalho-intensifica-acoes-para-garantir-depoimento-especial-a-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE. **Acordo de Cooperação Técnica ACT Nº 05/2020**: Acordo de cooperação técnica interinstitucional, que tem por

objetivo estabelecer mútua cooperação institucional com o fito de implementar o Depoimento Especial, nos Termos da Lei Nº 13.431/2017, no âmbito do sistema da justiça. Fortaleza, CE, 09 dez. 2020. Disponível em: <https://tjcev2.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/act-no-05-2020-funci.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

VALSANI, A. G. B. L.; MATOSINHOS, I. D. Depoimento sem dano e as inovações trazidas pela Lei nº 13.431/2017. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 11–31, 2017. DOI: 10.54275/raesmpce.v9i2.38. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/38>. Acesso em: 14 jun. 2023.

VELHO, G. O desafio da violência. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 14, n. 39, p. 56-60, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9527>. Acesso em: 12 jun. 2023.

VELHO, G. **Violência e conflito nas grandes cidades contemporâneas**. In: VII Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais em Coimbra, 2004. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel6/GilbertoVelho.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

APÊNDICE A – ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA (NUDEPE)**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ****CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS****PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS MESTRADO****PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS****ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA****COM PROFISSIONAL DO NÚCLEO DE DEPOIMENTO ESPECIAL (NUDEPE), DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, INTEGRANTE DO GRUPO DE TRABALHO DE IMPLEMENTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE.****DATA/HORA: _____ NOME COMPLETO: _____**

1. Quais recursos disponíveis para a implementação do Depoimento Especial das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em Fortaleza, incluindo-se recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos?
2. Quanto à implementação do Depoimento Especial das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em Fortaleza/CE, existe um órgão principal responsável pela coordenação e outros que desempenham papéis secundários? Como se deu essa distribuição de responsabilidades?
3. Qual o nível de domínio e compreensão dos objetivos a serem atingidos por cada agência/órgão participante da implementação do Depoimento Especial das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em Fortaleza/CE? Houve alinhamento das agências para atingir esses objetivos?
4. Como se deu a comunicação e a coordenação entre as agências/órgãos de implementação? Quais desafios existem nesse sentido?
5. Como foi realizado o controle do processo de implementação?
6. Quais as restrições impostas por circunstâncias externas? Como essas restrições foram gerenciadas?

APÊNDICE B – ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA (FUNCI)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS MESTRADO
PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS
ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

COM ENTREVISTADOR (A) FORENSE ATUANTE NAS SALAS DE DEPOIMENTO ESPECIAL DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL EM FORTALEZA/CE.

DATA/HORA: _____ NOME COMPLETO: _____

1. Quais recursos disponíveis para a implementação do Depoimento Especial das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em Fortaleza, incluindo-se recursos tecnológicos, materiais e humanos?
2. Qual a relação de dependência entre os órgãos envolvidos na implementação do Depoimento Especial?
3. Qual sua percepção do nível de domínio e compreensão dos objetivos a serem atingidos pelos órgãos participantes da implementação do Depoimento Especial?
4. Qual sua impressão sobre a comunicação e a coordenação entre as agências de implementação? Quais os desafios nesse sentido?
5. Como foi realizado o controle do processo de implementação?
6. Existiram restrições impostas por circunstâncias externas como recursos limitados, pressões políticas ou legais, que afetaram a implementação do Depoimento Especial em Fortaleza? Como essas restrições foram administradas?

APÊNDICE C – ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA (12ª VARA)

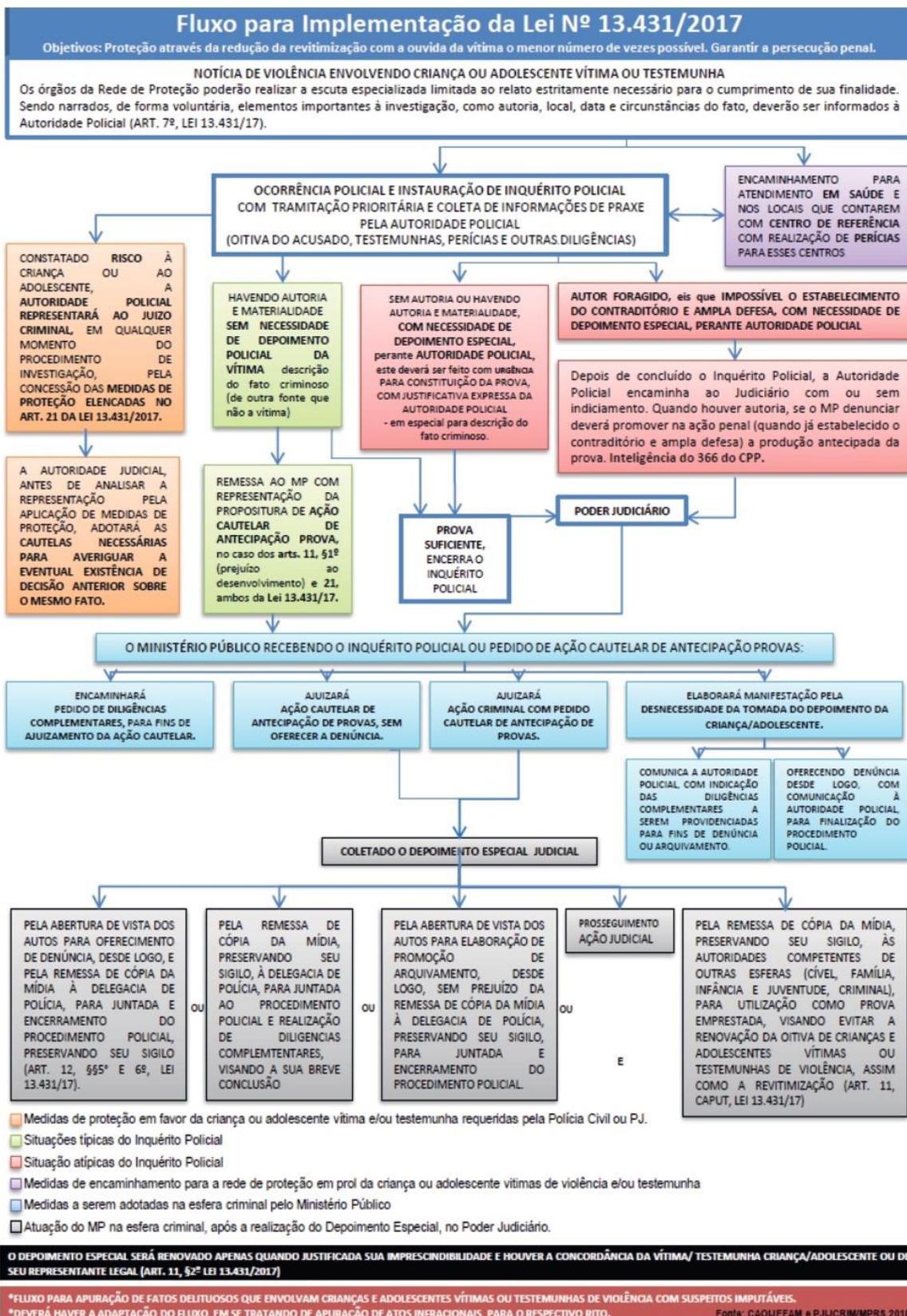
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS MESTRADO
PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS
ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA

COM PROFISSIONAL ATUANTE NA 12ª VARA CRIMINAL DE FORTALEZA (UNIDADE ESPECIALIZADA NO PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA SEXUAL PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FORTALEZA/CE).

DATA/HORA: _____ **NOME COMPLETO:** _____

1. Quais recursos disponíveis para a implementação do Depoimento Especial das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual?
2. Identifica-se uma agência principal responsável pela coordenação e outras agências com papéis secundários?
3. Qual o nível de domínio e compreensão dos objetivos a serem atingidos por cada agência participante da implementação do Depoimento Especial?
4. Qual sua impressão sobre a comunicação e a coordenação entre as agências de implementação do Depoimento Especial? Quais desafios existem nesse sentido?
5. Como foi realizado o controle do processo de implementação?
6. Quais as restrições impostas por circunstâncias externas?
7. Quais medidas têm sido adotadas para aprimorar a implementação do depoimento especial?

ANEXO A – SUGESTÃO DE FLUXO DE DEPOIMENTO ESPECIAL



ANEXO B – TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 07/2017



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E A
FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA,
PARA OS FINS QUE NELE INDICA.
(Processo Administrativo nº 8507197-
72.2017.8.06.0000).**

TCT Nº 07/2017

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, estabelecido nesta Capital na Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Cambéba, CEP: 60.822-325, inscrito no CNPJ sob o nº 09.444.530/0001-01, neste ato representado por seu Presidente, Exmo. Desembargador **FRANCISCO GLADYSON PONTES**, com a interveniência da **COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ** e da **12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA**, e a **FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ**, doravante denominada FUNCI, estabelecida nesta Capital na Av. Pontes Vieira, nº 1091 – , Dionísio Torres, inscrita no CNPJ sob o nº 74.175.381/0001-86, representada por sua Presidente, Sra. **TÂNIA DE FÁTIMA GURGEL NOBRE**, brasileira, portadora do RG nº 20000023664-70 e do CPF nº 060.923.143-04, resolvem celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, mediante as cláusulas e condições a seguir.

Cláusula Primeira – Da Fundamentação Legal

O presente Termo de Convênio de Cooperação Técnica fundamenta-se na Lei Federal Nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), bem como na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e na Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011.

Cláusula Segunda – Do Objeto

O presente instrumento tem a finalidade de estabelecer vínculo de cooperação entre as partes signatárias, para fins de implantação do projeto **DEPOIMENTO ESPECIAL**, metodologia que minimiza os



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

danos causados à criança e ao adolescente vítima de violência sexual durante seus depoimentos junto à 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza.

Cláusula Terceira – Das Obrigações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e da 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza

I. Manter a disponibilidade em favor da FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ das três salas destinadas ao atendimento social, psicológico e ao Depoimento Especial para a adequada execução do objeto do presente Termo, permitindo o acesso da equipe técnica vinculada ao projeto às demais áreas da 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA;

II. Manter a infraestrutura e efetuar reparações físicas dos locais exclusivamente disponibilizados à FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ para a adequada execução das atividades relacionadas ao projeto.

Cláusula Quarta – Das Obrigações da Prefeitura Municipal de Fortaleza e Fundação da Criança e da Família Cidadã – FUNCI

I. Utilizar o espaço físico disponibilizado e descrito na Cláusula Terceira para fins de desenvolvimento e execução do projeto **DEPOIMENTO ESPECIAL**;

II. Disponibilizar equipe técnica capacitada para a execução da metodologia de escuta especial de crianças e adolescentes, bem como realizar monitoramento pedagógico e a avaliação das ações realizadas e do desempenho do projeto **DEPOIMENTO ESPECIAL**;

III. Os profissionais do Município de Fortaleza que atuarão no projeto também poderão ser designados através de cessão de servidores do quadro municipal;

IV. Zelar pelos bens públicos estaduais, tanto de uso exclusivo como os de uso comum, e que estejam na área disponibilizada pela 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os profissionais da FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ que serão designados previamente, para fins de acompanhamento do projeto **DEPOIMENTO ESPECIAL**, estarão sob a exclusiva responsabilidade da FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ, sendo esta única responsável por quaisquer ônus ou encargos decorrentes da respectiva prestação dos serviços, isentando desde já o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA de quaisquer obrigações trabalhistas, fiscais e/ou previdenciárias decorrentes deste ajuste.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Cláusula Quinta – Do Valor

O presente Termo de Convênio de Cooperação Técnica não possui caráter oneroso, sendo a sua execução a título exclusivamente gratuito.

Cláusula Sexta – Da Vigência

O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** tem por termo inicial a data de sua publicação e terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério das partes através de comunicação prévia de anuência por escrito, observadas as disposições contidas na Legislação em vigor pertinente.

Cláusula Sétima – Da Denúncia

Este Termo de Cooperação poderá ser denunciado por qualquer das partes, independente de notificação ou interpelação judicial, por inadimplência de qualquer uma de suas cláusulas ou condições, mediante comunicação por escrito.

Cláusula Oitava – Da Publicação

A publicação do Termo de Cooperação no Diário Oficial do Município – DOM, por extrato, será providenciada pela FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ até o 10º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ publicará extrato do referido Termo no Diário da Justiça do Estado – DJCE.

Cláusula Nona – Da Prestação de Serviços de Profissionais da Fundação da Criança e da Família Cidadã Junto ao Projeto.

I. A FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ, conforme estabelece o item III da Cláusula Quarta do presente instrumento, designará profissional para atuar no projeto, o (a) qual cumprirá carga horária de 4 (quatro) ou 6 (seis) horas diárias, conforme a categoria profissional, diretamente junto à 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA, conforme a rotina do setor;

II. Quando necessário, o(a) profissional poderá estender o horário, sendo este tempo registrado em seu banco de horas, a ser descontado posteriormente mediante acordo entre o(a) profissional e a FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

III. De segunda à quinta, o(a) profissional cumprirá sua carga horária na 12ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza; na sexta, sua carga horária será cumprida na sede do Programa Rede Aquarela, para fins de reunião de acompanhamento e articulação com as demais equipes;

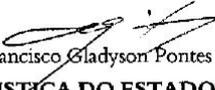
IV. No período de recesso do Fórum, o(a) profissional cumprirá sua carga horária integralmente na Sede do Programa Rede Aquarela, onde produzirá relatórios e estatísticas anuais, bem como participará dos processos de avaliação e planejamento, integração, formação e reciclagem direcionados a todos os profissionais do Programa.

Cláusula Décima – Do Foro

Fica eleito o foro da Comarca de Fortaleza, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente Termo de Cooperação Técnica.

Estando as partes de pleno acordo, firmam o presente instrumento em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo indicadas, passando o mesmo a surtir todos os seus jurídicos e legais efeitos.

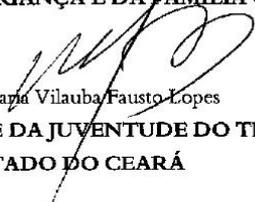
Fortaleza, 30 de junho de 2017.


Des. Francisco Gladysson Pontes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ


Tânia de Fatima Furgel Nobre

FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DA FAMÍLIA CIDADÃ


Desa. Maria Vilalba Fausto Lopes

**COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ**


Dra. Maria Ina Lima de Castro

12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FORTALEZA

TESTEMUNHAS: _____

ANEXO C – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 05/2020



ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL, QUE TEM POR OBJETIVO ESTABELECEER MUTUA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL COM O FITO DE IMPLEMENTAR O DEPOIMENTO ESPECIAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 13431/2017, NO ÂMBITO DO SISTEMA DA JUSTIÇA. (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8521668-25.2019.8.06.0000).

ACT Nº 05/2020

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), inscrito no CNPJ sob o nº 09.444.530/0001-01, estabelecido na Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Cambéba, Fortaleza -CE, neste ato representando por seu Presidente Desembargador Washington Luis Bezerra de Araújo, inscrito no CPF sob o nº 183.816.696-91, a Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará (DPG-CE), inscrita no CNPJ sob o nº 02.014.521/0001-23, estabelecida na Av. Pinto Bandeira, nº1111, Eng. Luciano Cavalcante, Fortaleza - CE, 60811-170, neste ato representada por sua Defensora Pública Geral Elizabeth das Chagas Sousa, inscrita no CPF sob o nº 028.525.344-10, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará (PGJ-CE)/Ministério Público, inscrita no CNPJ sob o nº 06.928.750/0001-56, estabelecida na Rua Assunção, nº 1100, Bairro José Bonifácio, CEP:60.050-011, Fortaleza -CE, neste ato representada por seu Procurador Geral de Justiça, Manuel Pinheiro Freitas inscrito no CPF sob nº 616.701.623-20, o Comando Geral da Polícia Militar do Estado Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 01.790.944/0001-72, estabelecido na Av. Aguanambi, 2280, Bairro de Fátima, CEP: 60415-390, Fortaleza -CE, neste ato representado pelo Comandante Geral da PMCE Coronel Francisco Márcio de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 423.980.373-04, a Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 01869564/0001-28, estabelecida na Rua do Rosário, 199, Centro, Fortaleza -CE, CEP 600055-090, neste ato representada pelo Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Ceará Marcus Vinícius Sabóia Rattacaso, inscrito no CPF sob o nº 242.026.143-72, a Perícia Forense do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 10.263.825/0001-52, estabelecida na Av. Presidente Castelo Branco, 901, Moura Brasil, Fortaleza -CE, CEP: 60010-000, neste ato representado pelo Perito Geral Ricardo Antonio Macedo Lima, inscrito no CPF sob o nº 203.608.353-68, a Fundação da Criança e da Família Cidadã (FUNCI), inscrita sob o CNPJ nº 74.175.381/0001-86, estabelecida na Av. Pontes Vieira, 1091, Dionísio Torres, CEP: 60130-120, Fortaleza -CE, neste ato representada pela Presidente Glória Maria Marinho Galvão, inscrita no CPF sob o nº 187.102.123-53 e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-CE), inscrita sob o CNPJ nº 07.375.512/0001-81, estabelecida na Av. Washington Soares, nº 800, Bairro Guararapes, CEP: 60810-340, Fortaleza -CE, neste ato representada pelo Presidente do Conselho Seccional José Ernaldo Dantas Filho, inscrito no CPF sob o nº 472079813-68, celebram o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, mediante as seguintes cláusulas:

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial o artigo 227, que estabelece o Princípio da Proteção Integral à criança e ao adolescente, para garantia,

ACT Nº 05/2020

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número RODHIZUZ. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 09.2021.000000747-1 e o código RODHIZUZ.

fls. 20

fls. 4

03

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.jus.br>, informe o processo 09.2021.000000747-1 e o código 411958.



fls. 21

fls. 5



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com absoluta prioridade, dos direitos humanos fundamentais ali consignados;

CONSIDERANDO os artigos 5º, 13-§2º, 101-§2º e 70-A,VI do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, vítima ou testemunha de violência que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o Decreto nº 9603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a Lei 13431/2017;

CONSIDERANDO a Recomendação Nº 33/2010 do CNJ aos tribunais, fomentando a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas de violências;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 253/2018 do CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;

CONSIDERANDO a necessidade do desenvolvimento de estratégias e ações para implementação da oitiva com Depoimento Especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e a readequação de protocolos e fluxos de trabalho;

CONSIDERANDO a Resolução Nº 299/2019 do CNJ, que regulamenta o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Cláusula Primeira – Do Objeto do Acordo

O presente Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional tem por objeto o estabelecimento de parcerias entre os signatários, visando o desenvolvimento de estratégias e ações, bem como, a definição de diretrizes para a mútua cooperação institucional, com o fito de implementar o Depoimento Especial conforme a Lei 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto 9603/2018, no âmbito do Sistema de Justiça.

Cláusula Segunda – Do Grupo de Trabalho Interinstitucional - GT

Para o alcance do objeto deste Acordo de Cooperação Interinstitucional, será criado o GRUPO DE TRABALHO INTERINSTITUCIONAL-GT, que se reunirá periodicamente, para debater a implementação de novas ações e analisar aquelas em desenvolvimento.

Cláusula Terceira – Das Atribuições e Responsabilidades Comuns aos Acordantes

As atribuições comuns a todos os signatários do presente Acordo são:

ACT Nº 05/2020

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente com o número R0CDD1ZUZ
Para conferir o original, acesse o site <https://asf.sfpq.jor.br/portal/assinatura>, informe o número 360247 e código R0CDD1ZUZ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mecjce.mp.br>, informe o processo 09.2021.00000747-1 e o código 471998.

fls. 22

fls. 6



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) Envidar todos os meios e esforços necessários ao cumprimento do presente Acordo de Cooperação Interinstitucional;
- b) Criar um grupo de trabalho em cada instituição partícipe para definir as diretrizes e observância da Lei 13.431/2017;
- c) Realizar reuniões periódicas, para monitoramento das ações e avaliação do atingimento das metas definidas.
- d) Definir os protocolos e fluxos de trabalho;
- e) Promover e/ou participar, isoladamente ou em conjunto com os demais signatários deste Acordo, de cursos, palestras, seminários e audiências públicas, com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil local, bem como os integrantes e membros de suas instituições sobre a temática.
- f) Fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos.

Cláusula Quarta – Dos Acordantes com Atribuições Específicas

I – Compete ao Ministério Público do Estado do Ceará:

- a) Autorizar e estimular Promotores e Procuradores de Justiça a participarem dos cursos de qualificação profissional, visando ao aperfeiçoamento e capacitação para proceder a oitiva de crianças e adolescentes;
- b) Autorizar e estimular os profissionais integrantes das equipes técnicas a serviço da Instituição a participarem de cursos de qualificação profissional, desenvolvendo as aptidões necessárias para atuarem como assistentes técnicos;
- c) Promover e incentivar a participação de seus membros em cursos que fomentem o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;
- d) Incentivar seus membros para que postulem, sem descuidar da preservação de sigilo, ao juízo responsável pela coleta do Depoimento Especial, a remessa de cópia da mídia às autoridades competentes de outras esferas (cível, família, infância e juventude, criminal), para utilização como prova emprestada, visando evitar a renovação da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assim como a revitimização;
- e) Instar os agentes ministeriais a adotarem as providências necessárias para que o depoimento especial, realizado em sede de produção antecipada de provas, passe a integrar com brevidade o expediente investigatório que serviu de base para o ajuizamento da demanda cautelar;
- f) Realizar uma campanha informativa, voltada ao público interno do MP/CE, para melhorar a compreensão da Lei nº 13.431/2017 e sua aplicação prática.

ACT Nº 05/2020

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente pelo número R0000747.1 e o código 47.198B. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br>, informe o processo 09.2021.00000747.1 e o código R0000747.1 e o código 47.198B.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br>, informe o processo 09.2021.00000747.1 e o código 47.198B.

04V

d

fls. 23

fls. 7



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

g) Participar de forma integrada das ações multidisciplinares promovidas por este grupo, visando a implementação da referida lei;

h) Contribuir para a elaboração de políticas públicas para o combate à violência;

II - Compete à Defensoria Pública do Estado do Ceará:

a) Desenvolver estratégias para a implementação e fortalecimento das redes de proteção à criança e ao adolescente em todos os municípios em que tenha Defensoria Pública, estimulando o desenvolvimento de ações de prevenção, proteção e atendimento qualificado de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências e suas respectivas famílias;

b) Difundir, entre os Defensores Públicos, a necessidade de adequação da atuação funcional às diretrizes previstas na Lei nº 13.431/2017, de modo a evitar, sempre que possível, a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência, quando viável a demonstração da ocorrência dos fatos por outros meios de prova permitidos em lei, ressalvada sua manifesta intenção de prestar declarações;

c) Realizar cursos de capacitação e estimular a participação dos Defensores Públicos, servidores e colaboradores da Defensoria Pública, visando ao aperfeiçoamento profissional para a escuta/depoimento de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências;

d) Colaborar, através da Escola Superior da Defensoria Pública, com a realização de cursos de capacitação para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violências para os integrantes das instituições partícipes;

e) Estimular os profissionais integrantes das equipes técnicas a serviço da Defensoria Pública a participarem dos cursos de qualificação profissional, desenvolvendo as aptidões necessárias para atuarem como assistentes técnicos na escuta/depoimento especial, se necessário;

g) Incentivar os Defensores Públicos para que postulem, sem descuidar da preservação de sigilo, ao juiz responsável pela coleta do Depoimento Especial, a remessa de cópia da mídia às autoridades competentes de outras esferas (cível, família, infância e juventude, criminal), para utilização como prova emprestada, visando evitar a renovação da oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, assim como a revitimização;

h) Orientar os Defensores Públicos que representem, com brevidade, junto ao Poder Judiciário, pelas medidas de proteção dispostas no art. 21, incisos I a IV da Lei 13.431/17, em detectando situações de risco a jovens e infantes;

i) Proceder campanhas de conscientização, orientando a população quanto ao disposto no art. 13 da Lei 13.431/2017 e estimulando a identificação de formas de violência contra criança e adolescente e a difusão de seus direitos, divulgando serviços de proteção e esclarecendo fluxos de atendimento;

k) Atuar na defesa e proteção dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, sem distinções, vítimas ou testemunhas contemplados por este pacto, na qualidade de defensor da criança e do adolescente, dando voz e vez aos mesmos como sujeitos de direito;

ACT Nº 05/2020

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número ROCDHZUZ
Para conferir o original, acesse o site http://assinatura.spqg.tstjce.jus.br/validar_documento, informe o número 356247 e código ROCDHZUZ

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.moca.mp.br>, informe o processo 09.2021.00000747-1 e o código 471986.



l) Atuar na defesa efetiva dos acusados, nos termos da lei 13.431/2017, sem prejuízo da defesa da criança e do adolescente pelo defensor;

m) Dotar as Defensorias Públicas especializadas em crimes contra crianças e adolescentes, Infância e Juventude e Família de profissionais e recursos materiais, além de equipes técnicas especializadas e capacitadas, para a realização e acompanhamento do depoimento especial, das avaliações psicossociais e perícias.

n) Participar de forma integrada das ações multidisciplinares promovidas por este grupo, visando a implementação da referida lei;

o) Contribuir para a elaboração de políticas públicas para o combate à violência;

III- Compete à Secretaria de Segurança Pública (PEFOCE /PM/ Polícia Civil-DCECA/DCA):

III.1. Perícia Forense do Estado do Ceará-PEFOCE

a) Atender, de forma especial, crianças e adolescentes em situação de violência, que são encaminhadas à instituição, a fim de realizar exame de corpo de delito, no Núcleo de Atendimento Especial à Mulher, Criança e Adolescente (NAMCA);

b) Oferecer recepção privativa separada da principal, onde se encontram os demais periciandos, evitando assim o contato da vítima com supostos agressores, devendo ser composta por brinquedoteca;

c) Atender, com prioridade, a criança e o adolescente para a realização do exame de corpo de delito, por profissional Médico Perito Legista, em local privativo, garantindo-se a celeridade no atendimento, privacidade e sigilo;

d) Realizar exames com aparelhos especializados, como de ultrassonografia e videocolposcopia para acurá-los ainda mais, facilitando a detecção de vestígios em vítimas de crimes sexuais, bem como, realizar pesquisa de espermatozóide, PSA, IST (infecções sexualmente transmissíveis), uso de drogas e exame de DNA com objetivo de identificação autoral;

e) Realizar o encaminhamento para serviços de saúde e socioassistenciais (assistência médica, psicológica e social), visando minimizar os prejuízos causados pela violência;

f) Participar de forma integrada das ações multidisciplinares promovidas por este grupo, visando a implementação da referida lei;

g) Contribuir para a elaboração de políticas públicas para o combate à violência;

h) Autorizar e estimular os servidores a participarem de cursos de qualificação profissional, visando ao aperfeiçoamento e a capacitação para proceder ao atendimento de crianças e adolescentes;

III.2. Polícia Civil do Estado do Ceará

a) Criar Grupo de Trabalho, composto por servidores da Polícia Civil do Ceará, para discutir e melhor implementar a Lei nº13.431/17 na Polícia Judiciária;

ACT Nº 05/2020

fls. 8
05
φ

fls. 24

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mjce.mp.br>, informe o processo 05 2021 000000747-1 e o código 47195B.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mjce.mp.br>, informe o processo 05 2021 000000747-1 e o código 47195B.



fs. 25

fs. 9



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- b) Definir ações que contribuam para a aplicação interinstitucional da Lei;
- c) Difundir, entre os seus servidores, a necessidade de adequação da atuação funcional às diretrizes previstas na Lei nº 13.431/2017, de modo a evitar a violência institucional;
- d) Autorizar e estimular os servidores da Polícia Judiciária a participarem de cursos de qualificação profissional, visando ao aperfeiçoamento e a capacitação para proceder a escuta de crianças e adolescentes;
- e) Realizar, através da AESP, cursos/seminários/congressos para capacitar o policial civil na escuta da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência;
- f) Realizar campanhas para sensibilizar os servidores quanto às diretrizes da Lei nº 13.431/17, bem como, aprimorar o atendimento das crianças e dos adolescentes nas delegacias, objetivando um atendimento humanizado, qualificado e célere;
- g) Adotar providências para que, em sendo indispensável a oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de atos de violência na Delegacia de Polícia, que se proceda, sempre que possível, por profissional treinado, em ambiente apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade e resguardem o contato do suposto autor com a vítima/testemunha;
- h) Orientar os Delegados de Polícia para que priorizem as investigações que versem sobre ilícitos penais que tenham crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de ato de violência, em face ao princípio da Prioridade Absoluta;
- i) Orientar os Delegados de Polícia que representem, com brevidade, junto ao Poder Judiciário, pelas medidas de proteção dispostas no art. 21, incisos I ao VI da Lei 13.431/17;
- j) Disponibilizar, em sistema de plantão, de policial civil capacitado para o melhor atendimento da criança e do adolescente vítima/testemunha de violência;
- k) Realizar reuniões periódicas com os órgãos parceiros, para o fortalecimento da rede de proteção em todos os municípios;
- l) Orientar os Delegados de Polícia para que, em havendo indicativo de autoria e materialidade, representem, com brevidade, pela produção antecipada de prova, nas hipóteses do art. 11, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 13.431/17, encaminhando cópia dos atos de investigação até então realizados, independentemente da conclusão do procedimento policial;
- m) Contribuir para a elaboração de políticas públicas para o combate à violência;

III.3. Polícia Militar do Estado do Ceará

- a) Autorizar e estimular os Oficiais e Praças de Polícia Militar a participarem de cursos de capacitação profissional que visem à qualificação para ações de garantia e proteção de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, em conformidade com a Lei nº 13431/2017 e o Decreto nº 9603/2018;

ACT Nº 05/2020

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número R00DHZLZ.
Para conferir o original, acesse o site <https://rsdtrjga.ssp.jus.br/atalaia.do>, informe o número 360247 e código R00DHZLZ.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjce.mp.br>, informe o processo 09.2021.00000747-1 e o código 47199B.

fls. 26

fls. 10

06

0



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) Promover seminários internos que capacitem os Oficiais de Polícia Militar, para que procedam às atividades de polícia judiciária militar e demais atribuições de controle administrativo-disciplinar, em respeito ao sistema de garantias de que trata a Lei nº 13.431/17 e o Decreto nº 9603/18, sempre que, indispensavelmente, for necessária a tomada de depoimento especial de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

c) Estabelecer parceria com a Delegacia de Combate à Exploração da Criança e Adolescente-DCECA e a Delegacia da Criança e Adolescente-DCA, para que, quando indispensável a tomada de depoimento de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, a autoridade da polícia judiciária militar possa fazer uso da estrutura logística e tecnológica de sala de depoimento da delegacia de Polícia Civil especializada, de que trata o Art. 23 do Decreto nº 9603/18, caso existente;

d) Inserir dentre os componentes curriculares de formação, manutenção e aperfeiçoamento dos Oficiais e Praças da Polícia Militar do Ceará, conteúdo que aborde os dispositivos legais de garantias às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

e) Orientar os Oficiais de Polícia Militar para que priorizem as investigações que versem sobre ilícitos penais que tenham crianças e adolescentes como vítimas ou testemunhas de ato de violência, em atenção ao princípio da prioridade absoluta;

f) Estabelecer fluxos investigativos que, em havendo indicativo de autoria e materialidade, o Oficial que estiver presidindo investigação envolvendo lesão ou ameaça a direito de crianças ou adolescentes, re-presente pela produção antecipada da prova junto à Justiça Militar Estadual, nas hipóteses do art. 11, da Lei 13.431/17;

g) Disponibilizar o policiamento proativo, tipo Grupo de Acolhimento às Vítimas da Violência (GAVV), Grupo de Segurança Comunitária (GSC) e Grupo de Segurança Escolar (GSE) para cooperar com as ações de outros órgãos de proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

IV – Compete à Prefeitura Municipal de Fortaleza/ Fundação da Criança e da Família Cidadã – FUNCI

a) Renovar o Convênio de parceria com o Tribunal de Justiça do Ceará, pelo qual a FUNCI mantém equipe técnica de Atendimento Psicossocial nas dependências da 12ª Vara Criminal, composta de Assistente Social e/ou Psicólogo, com o objetivo de prestar atendimento humanizado e providenciar os encaminhamentos das vítimas de violência sexual e suas famílias/responsáveis, na perspectiva de diminuir o processo de revitimização na instância judicial do Eixo de Defesa e Responsabilização,

b) Renovar o Convênio de parceria com a Delegacia Especializada de Combate à Exploração de Crianças e Adolescentes DCECA, pelo qual a FUNCI mantém equipe técnica de Atendimento Psicossocial nas dependências da DCECA, composta de Assistente Social, Psicólogo e Educador Social, com o objetivo de prestar acolhida e atendimento humanizado, bem como providenciar os encaminhamentos das vítimas de violência sexual e suas famílias/responsáveis, na perspectiva de diminuir o processo de revitimização na instância policial do Eixo de Defesa e Responsabilização,

c) Autorizar e estimular os profissionais integrantes das equipes técnicas da FUNCI, sediadas na DCECA e 12ª Vara Criminal a participarem de cursos de qualificação profissional relativa ao Depoimento Especial, no sentido de contribuir na execução da metodologia nos dois espaços.

ACT Nº 05/2020

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número R000H2LZ.
Para conferir o original, acesse o site <http://razasqj.scepq.terceira.jus.br/validar/documento>, informe o número 360247 e código R000H2LZ.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.npece.mj.br>, informe o processo 09.2021.00000747-1 e o código 17199B.

fls. 28

fls. 12



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- e) Colaborar para a realização de cursos de capacitação para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, para os integrantes das instituições partícipes;
- f) Aprimorar recursos da Tecnologia da Informação e Comunicação para viabilizar as audiências respeitando a metodologia do Depoimento Especial;
- g) Evitar esforços para que se proceda o Depoimento Especial, que será regido por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado. O Depoimento Especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos e em caso de violência sexual, não sendo admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal. (Conforme art. 11, caput e parágrafos 1º e 2º da Lei 13.431/2017);
- h) Criar o Núcleo do Depoimento Especial, na capital, e Centrais de Entrevistadores Forenses, na capital e no interior;
- i) Estruturar as salas de Depoimento Especial (espaço físico, mobiliário e equipamentos), na capital e no interior.

Cláusula Quinta – Da Administração dos Recursos

O presente Acordo não implicará transferência de recursos financeiros entre os partícipes, ficando cada instituição responsável pela aplicação dos seus próprios recursos, alocando-os para o cumprimento dos objetivos deste instrumento, conforme a necessidade e disponibilidade.

Cláusula Sexta – Da Divulgação do Acordo

As partes acordantes providenciarão a divulgação do presente Acordo de Cooperação em seus respectivos âmbitos internos e externos.

PARÁGRAFO ÚNICO – DO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO.

Qualquer produção publicitária ou de divulgação do presente Acordo de Cooperação deve citar a cooperação de todos os parceiros, que devem ter ciência prévia do seu conteúdo, observadas as restrições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere à publicidade de imagens de crianças e adolescentes.

Cláusula Sétima – Das Alterações

Este Acordo de Cooperação Interinstitucional poderá ser modificado, no todo ou em parte, a qualquer momento, mediante acordo firmado pelas partes.

ACT Nº 05/2020

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número RODHIZUZ. Para conferir o original, acesse o site https://assinaja.sepedj.jorabce.ae.gov.br/validar_documento, informe o número 360347 e código RODHIZUZ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpece.mp.br>, informe o processo 09.2021.000000747-1 e o código 47195B.

070
@

fls. 29

fls. 13



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cláusula Oitava – Da Vigência

O prazo de vigência deste ACORDO é de 05 (cinco) anos a partir da data da assinatura, podendo ser estendido, por meio de termo aditivo, na forma da Lei.

Cláusula Nona – Da Rescisão

A desistência do presente Acordo, por qualquer das partes signatárias, antes do término do prazo de vigência, deverá ser precedida de comunicação escrita aos demais integrantes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da notificação do último partícipe.

Cláusula Dez – Da Posterior Adesão ao Acordo

Poderão aderir a este termo de cooperação, na qualidade de parceiros e/ou apoiadores, todas as instituições públicas e privadas, de âmbito municipal, estadual, federal ou internacional, que manifestem, formalmente, seu interesse. Nesta hipótese, poderá ser firmado termo específico para definição do objeto da parceria e/ou apoio ofertado, após prévia oitiva dos integrantes do presente acordo.

Cláusula Onze – Das Disposições Gerais

Os casos omissos e não previstos neste acordo serão solucionados entre as partes, mediante acordo prévio entre os signatários ou por meio de contrato ou convênio específico para determinada situação.

Cláusula Doze – Do Foro

Fica eleita a Comarca desta Capital para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Acordo.

E, por estarem justos e acordados, os partícipes firmam o presente instrumento, em 08(oito) vias de igual teor e forma, para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

Fortaleza/CE, 09 de dezembro de 2020.

WASHINGTON LUIS BEZERRA Assinado de forma digital por WASHINGTON
DE ARAUJO:18381669391 LUIS BEZERRA DE ARAUJO:18381669391
Dados: 2020.12.17 19:31:56 -03'00'
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

ACT Nº 05/2020

10

Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número R000H2U2Z
Para conferir o original, acesse o site <https://assinaja.suspp.jbrj.tj.rj.br/assinaja/documento>, informe o número 3300247 e código R000H2U2Z

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mjce.mp.br>, informe o processo 09.2021.00000747-1 e o código 47199B.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exmo. Dr. Manuel Pinheiro Freitas
Procurador Geral de Justiça do Estado do Ceará

Assinado digitalmente por
MANUEL PINHEIRO FREITAS

Exma. Dra. Elizabeth das Chagas Sousa
Defensora Pública Geral do Estado do Ceará

[Handwritten Signature]
Dr. Ricardo Antônio Macedo Lima
Perito Geral do Estado do Ceará

~~Dr. Marcus Vinícius Sabóia Raltacso
Delegado Geral da Polícia Civil~~

Arquitado de forma digital por
FRANCISCO MARCIO DE
OLIVEIRA:42398073304 DUF/BA:42398073304
Data: 03/02/2020 11:13:01 -03'00'
Coronel Francisco Márcio de Oliveira
Comandante-Geral da Polícia Militar do Ceará

Dra. Glória Maria Marinho Galvão
Presidente da Fundação da Criança e da Família Cidadã – FUNCI

Assinado digitalmente por
JOSE ERINALDO DANTAS FILHO
JOSE ERINALDO DANTAS
FILHO:47207981368
Data: 03/02/2020 11:13:01 -03'00'

Dr. José Erinaldo Dantas Filho
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará

ACT Nº 05/2020

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.trjcp.jus.br>, informe o processo 09.2021.000000747-1 e o código 110000142.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS. Para conferir o original, acesse o site <http://www.trjcp.jus.br>, informe o processo 09.2021.000000747-1 e o código 47199B

